



Número: **000025-53.2000.8.17.0490**

Classe: **Execução Fiscal**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Catende**

Última distribuição : **02/06/2000**

Assuntos: **Dívida Ativa (Execução Fiscal)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (EXEQUENTE)</b>	
	<b>DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL (ADVOGADO(A)) MARINA COUTINHO VILACA PESSOA (ADVOGADO(A))</b>
<b>DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA (EXECUTADO(A))</b>	
	<b>VITOR TOMPSON NERI (ADVOGADO(A)) RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE CALHEIROS (ADVOGADO(A))</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83582315	07/07/2021 10:43	<a href="#">Certidão</a>	Certidão (Outras)
83582322	07/07/2021 10:43	<a href="#">01 Petição Inicial Parte 1</a>	Petição (Outras)
83583487	07/07/2021 10:43	<a href="#">02 Petição Inicial Parte 2</a>	Outros Documentos
83582327	07/07/2021 10:43	<a href="#">03 Petição Inicial Parte 3, Portaria, Termo e outros</a>	Outros Documentos
83582329	07/07/2021 10:43	<a href="#">04 Mandado, Despacho, Carta Precatória, Petições, Ofícios e outros</a>	Outros Documentos
83583494	07/07/2021 10:43	<a href="#">05 Ofício, Despacho, Petições</a>	Outros Documentos
83583498	07/07/2021 10:43	<a href="#">06 Mandado, Despachos, Petições e outros</a>	Outros Documentos
83583524	07/07/2021 10:46	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
83893028	12/07/2021 21:44	<a href="#">ciencia - migracao - prosseguimento</a>	Petição (Outras)
84015775	14/07/2021 10:13	<a href="#">Certidão</a>	Certidão (Outras)
84225729	16/07/2021 15:38	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
91057504	20/10/2021 13:55	<a href="#">Mandado</a>	Mandado (Outros)
92381175	08/11/2021 12:35	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
92385045	08/11/2021 12:35	<a href="#">Auto de Avaliação de Imóvel - Distribuidora Quipapa</a>	Outros Documentos
92385048	08/11/2021 12:35	<a href="#">CertidaoImovelDistribuidoraQuipapa</a>	Outros Documentos

96729660	13/01/2022 17:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
103161188	12/04/2022 13:05	<a href="#">Mandado</a>	Mandado (Outros)
103161189	12/04/2022 13:05	<a href="#">Intimação</a>	Despacho\Intimação\Intimação (Outros)
103347585	14/04/2022 16:23	<a href="#">Habilitação nos autos</a>	Petição Simples de Terceiro Interessado
103347586	14/04/2022 16:23	<a href="#">13 alteração contro social - Dist. de bebidas Quipapa Ltda</a>	Outros Documentos
103347593	14/04/2022 16:23	<a href="#">CNH - Mário Angelo Araujo Neri</a>	Outros Documentos
103347591	14/04/2022 16:23	<a href="#">Cartão CNPJ - Dist. de bebidas Quipapa Ltda</a>	Documento de Comprovação
103347596	14/04/2022 16:23	<a href="#">Procuração Distribuidora Quipapa Ltda</a>	Instrumento de Procuração
103347599	14/04/2022 16:23	<a href="#">Certidão de Mat 499 RGI</a>	Documento de Comprovação
103347600	14/04/2022 16:23	<a href="#">veiculos.pdf</a>	Documento de Comprovação
103521414	19/04/2022 11:25	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
103521421	19/04/2022 11:25	<a href="#">DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ906</a>	Diligência
103996642	26/04/2022 21:45	<a href="#">Petição</a>	Petição (Outras)
105913574	20/05/2022 10:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
107437458	08/06/2022 09:28	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração
111094741	29/07/2022 09:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
117308710	14/10/2022 09:08	<a href="#">Intimação</a>	Despacho\Intimação\Intimação (Outros)
119693843	14/11/2022 13:24	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
119693852	14/11/2022 13:24	<a href="#">Guia de custas de Apelação - Distribuidora Quipapá (2)</a>	Documento de Comprovação
119693856	14/11/2022 13:24	<a href="#">declaração de gratuidade da justiça Mario Neri</a>	Documento de Comprovação
119693861	14/11/2022 13:24	<a href="#">Laudo - Mario Neri</a>	Documento de Comprovação
119694685	14/11/2022 13:24	<a href="#">Comprovante CNPJ</a>	Documento de Comprovação
119700361	14/11/2022 16:00	<a href="#">Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)</a>	Petição (Outras)
119700365	14/11/2022 16:00	<a href="#">doc. 01 - Substabelecimento Rodrigo</a>	Instrumento de Procuração
122986227	05/01/2023 12:19	<a href="#">Intimação</a>	Despacho\Intimação\Intimação (Outros)
127859249	14/03/2023 08:59	<a href="#">ausência de manifestação</a>	Certidão (Outras)
127860868	14/03/2023 09:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
129025096	27/03/2023 16:33	<a href="#">Requerimento</a>	Requerimento (Outros)
129025114	27/03/2023 16:33	<a href="#">consulta debito distribuidora quipapa</a>	Demonstrativo de Cálculo
133718840	22/05/2023 17:33	<a href="#">Exceção de Pré-Executividade</a>	Exceção de Pré-Executividade
134630797	01/06/2023 09:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
136258794	20/06/2023 16:00	<a href="#">impugnação</a>	Exceção de Pré-Executividade
140598782	09/08/2023 16:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
142819287	30/08/2023 10:11	<a href="#">Requerimento (Outros)</a>	Requerimento (Outros)

142819319	30/08/2023 10:11	<a href="#">COMPREI</a>	Outros Documentos
144347611	14/09/2023 10:19	<a href="#">Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)</a>	Petição (Outras)
144348680	14/09/2023 10:19	<a href="#">Agravo de Instrumento Quipapá</a>	Outros Documentos
144350632	14/09/2023 10:19	<a href="#">Comprovante de protocolo agravo de instrumento</a>	Outros Documentos
153230361	27/11/2023 11:08	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
154722094	07/12/2023 18:49	<a href="#">Despacho\Intimação\Intimação (Outros)</a>	Despacho\Intimação\Intimação (Outros)
164142245	14/03/2024 22:06	<a href="#">Certidão de Ausência de Manifestação da Parte Executada/Conclusão</a>	Certidão (Outras)
174633200	08/07/2024 14:42	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
176700645	23/07/2024 19:46	<a href="#">Petição (Outras)</a>	Petição (Outras)
181931435	11/09/2024 16:25	<a href="#">Manifestação (Outras)</a>	Manifestação (Outras)
183318481	25/09/2024 12:48	<a href="#">Certidão (Outras)</a>	Certidão (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Catende**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 55400-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000025-53.2000.8.17.0490**

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, importei para o Sistema PJe 1º Grau o NPU e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, anexando aos autos eletrônicos, após digitalização e indexação, a integralidade das peças processuais respectivas, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020.

Catende, 7 de julho de 2021.

*Amanda Cruz Bezerra Vieira*

*Analista Judiciária*



CR



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**1116-Execução Fiscal(Processo de Execução)**

**0000025-53.2000.8.17.0490**



**Assuntos:**

<b>Tramitação Preferencial 1</b> <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<b>Tramitação Preferencial 2</b> <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<b>Gratuidade Judiciária</b> <input type="checkbox"/> SIM CF, Art. 5º <input type="checkbox"/> NÃO Inciso LXXIV
---	---	---

<b>PROCESSO DO 1º GRAU</b>		
<b>Nº do Processo</b> 0000025-53.2000.8.17.0490	<b>Volume</b> Apenso	<b>Data Autuação</b> 02/06/2000 00:00

<b>Data:</b> 02/06/2000 00:00 <b>Classe originária:</b>	<b>DISTRIBUIÇÃO</b> <b>Tipo:</b> Distribuição - Processo Antigo
--	--

<b>ÓRGÃO JULGADOR</b>	
<b>Comarca:</b> Catende <b>Vara:</b> Vara Única da Comarca de Catende	

<b>PARTES</b>	
<b>Exequente :</b>	<b>Procuradoria Geral da Fazenda Nacional</b>
<b>Executado :</b>	<b>Distribuidora de Bebidas Qulpapá Ltda</b>



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PERNAMBUCO

67

02

EXMO SR. DR. JUIZ

COMARCA - CATENDE

SAR.  
 Para um pouco  
 de experiência.  
 Idem, 06.07.2000

FORUM DA COMARCA DE  
 CATENDE

113332  
 113332  
 05 2 5 18

Distribuição nº 67  
 Livro nº 04  
 Distribuído ao Antônio Unice  
deste Comarca  
 em 06 de Abril de 2000  
 Francisco de Assis Silva  
 Distribuidor "AB-HOC"

A UNIÃO, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 6.830/80, vem propor contra **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA** inscrito no Cadastro GERAL DE CONTRIBUINTES sob o nº 08824252/0001-47, domiciliado na AV AUGUSTO CORREIA DE MELO 100, NOVA CATENDE, CATENDE, CEP 55400-000

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa nº(s) **40 6 98 001432-20** que integra(m) a presente petição inicial.

Para tanto, requer a Vossa Excelência, na forma do art.8º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil:

- 1. a citação do(s) Executado(s) para pagar(em), no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida;
- 2. a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis.

- Dá-se à causa o valor atualizado de **R\$619.612,40\*\*\*\*\* ( \*\*SEISCENTOS E DEZENOVE MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS\*\*\*\*\* )** consoante o disposto no art 6º, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que corresponde ao valor consolidado da dívida.

Termos em que, pede deferimento.

RECIFE, 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077663





03/

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 40.6 98 001432-20, da série 00/98 desde 18/08/98; DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA inscrito no Cadastro GERAL DE CONTRIBUINTES, sob o número 08824252/0001-47, com domicílio fiscal na AV AUGUSTO CORREIA DE MELO 100, NOVA CATENDE, CATENDE, CEP 55400-000, é devedor à União da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO.

Nº do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
13404 000042/97-09	INSCRICAO SEM TOTALIZACAO DEBITOS COM PADROES MONETARIOS DIFERENTES	UFIR 399.202,49

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS**

**EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, à atualização monetária (Lei nº 7799/89, art. 61, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei nº 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei nº 2331/87, art. 6º; Lei nº 8177/91, art. 9º; Lei nº 8218/91, arts. 3º e 30; Lei nº 8383/91, art. 54, parágrafos 1º e 2º; Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1025/69, art. 1º; no Decreto-lei nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, parágrafo 2º e na Lei nº 8383/91, art. 57, parágrafo 2º.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RECIFE, 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

*Dario de Oliveira Pinheiro*

---

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077664





04

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 - DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40.6.98.001432-20

origem				nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRAÇÃO				0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0193	CONTRIBUICAO	25/02/93	26/02/93	01/03/93	Cr\$ 42.341,59 UFIR 3,57
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRAÇÃO			AUTO-INFRAÇÃO EM 25/07/97		

origem				nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRAÇÃO				0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0293	CONTRIBUICAO	22/03/93	23/03/93	01/04/93	Cr\$ 59.518,46 UFIR 4,22
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRAÇÃO			AUTO-INFRAÇÃO EM 25/07/97		

origem				nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRAÇÃO				0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0393	CONTRIBUICAO	20/04/93	22/04/93	03/05/93	Cr\$ 50.461,01 UFIR 2,85
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRAÇÃO			AUTO-INFRAÇÃO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077665





OS

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0493	CONTRIBUICAO	20/05/93	21/05/93	01/06/93	Cr\$ 58.981,68 UFIR 2,58
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0593	CONTRIBUICAO	21/06/93	22/06/93	01/07/93	Cr\$ 57.703,57 UFIR 1,95
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0693	CONTRIBUICAO	20/07/93	21/07/93	02/08/93	Cr\$ 92.596,62 UFIR 2,41
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077666





66  
 18

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO					0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
0793	CONTRIBUICAO	20/08/93	23/08/93	01/09/93	CR\$ 108,73 UFIR 2,13	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO					0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
0893	CONTRIBUICAO	20/09/93	21/09/93	01/10/93	CR\$ 124.519,56 UFIR 1.874,72	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO					0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
0993	CONTRIBUICAO	20/10/93	21/10/93	01/11/93	CR\$ 203.509,75 UFIR 2.241,04	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077667





07  
 07

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO					0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
1093	CONTRIBUICAO	22/11/93	23/11/93	01/12/93	CR\$ 321.820,12 UFIR 2.581,78	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO					0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
1193	CONTRIBUICAO	07/12/93	08/12/93	03/01/94	CR\$ 397.981,13 UFIR 2.752,28	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO					0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
1293	CONTRIBUICAO	07/01/94	10/01/94	01/02/94	CR\$ 1.339.699,67 UFIR 6.714,94	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077668





08/11/98

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO					0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
0194	CONTRIBUICAO	07/02/94	08/02/94	01/03/94	CR\$ 1.514.403,22 UFIR 5.386,45	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO					0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
0294	CONTRIBUICAO	07/03/94	08/03/94	04/04/94	CR\$ 1.305.581,91 UFIR 3.366,28	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO					0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
0394	CONTRIBUICAO	08/04/94	11/04/94	02/05/94	CR\$ 1.558.114,35 UFIR 2.754,01	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077669





09  
 18

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0494	CONTRIBUICAO	06/05/94	09/05/94	01/06/94	CR\$ 2.182.818,94 UFIR 2.767,08
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0594	CONTRIBUICAO	08/06/94	09/06/94	01/07/94	CR\$ 2.458.150,33 UFIR 2.146,49
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0694	CONTRIBUICAO	08/07/94	11/07/94	01/08/94	R\$ 1.368,46 UFIR 2.435,84
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE, 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077670





10

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0794	CONTRIBUICAO	05/08/94	08/08/94	01/09/94	R\$ 2.481,26 UFIR 4.197,69
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0894	CONTRIBUICAO	09/09/94	12/09/94	04/10/94	R\$ 2.123,16 UFIR 3.420,58
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0994	CONTRIBUICAO	10/10/94	11/10/94	01/11/94	R\$ 2.700,58 UFIR 4.281,19
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077671





**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 - DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO					0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
1094	CONTRIBUICAO	10/11/94	11/11/94	01/12/94	R\$ 3.339,52 UFIR 5.195,27	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO					0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
1194	CONTRIBUICAO	09/12/94	12/12/94	02/01/95	R\$ 4.355,98 UFIR 6.582,01	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO					0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
1294	CONTRIBUICAO	10/01/95	11/01/95	01/02/95	R\$ 5.929,98 UFIR 8.763,08	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
AUTO INFRACAO				AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077672



12  
 18

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0195	CONTRIBUIC AO	10/02/95	11/02/95	01/03/95	R\$ 6.334,27 UFIR 9.360,52
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0295	CONTRIBUIC AO	10/03/95	11/03/95	03/04/95	R\$ 5.463,38 UFIR 8.073,56
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0395	CONTRIBUIC AO	10/04/95	11/04/95	02/05/95	R\$ 4.446,91 UFIR 6.297,84
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario de Oliveira Pinheiro*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077673





13  
 [assinatura]

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRAÇÃO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0495	CONTRIBUIC AD	10/05/95	11/05/95	01/06/95	R\$ 3.171,29 UFIR 4.491,27
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRAÇÃO			AUTO-INFRAÇÃO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRAÇÃO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0595	CONTRIBUIC AD	09/06/95	10/06/95	03/07/95	R\$ 3.424,48 UFIR 4.849,85
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRAÇÃO			AUTO-INFRAÇÃO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRAÇÃO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0695	CONTRIBUIC AD	10/07/95	11/07/95	01/08/95	R\$ 4.835,69 UFIR 6.393,03
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRAÇÃO			AUTO-INFRAÇÃO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario de Oliveira Pinheiro*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077674





14

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0795	CONTRIBUICAO	10/08/95	11/08/95	01/09/95	R\$ 3.228,06 UFIR 4.267,66
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0895	CONTRIBUICAO	08/09/95	09/09/95	02/10/95	R\$ 4.427,54 UFIR 5.853,43
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0995	CONTRIBUICAO	10/10/95	11/10/95	01/11/95	R\$ 4.869,30 UFIR 6.123,36
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE, 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077675





15  
 (A)

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40.6.98.001432-20

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>					<b>0000000000000</b>
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1095	CONTRIBUICAO	10/11/95	11/11/95	01/12/95	R\$ 6.604,93 UFIR 8.305,99
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
<b>AUTO INFRAÇÃO</b>			<b>AUTO-INFRAÇÃO EM 25/07/97</b>		

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>					<b>0000000000000</b>
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1195	CONTRIBUICAO	08/12/95	09/12/95	02/01/96	R\$ 5.099,01 UFIR 6.412,23
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
<b>AUTO INFRAÇÃO</b>			<b>AUTO-INFRAÇÃO EM 25/07/97</b>		

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>					<b>0000000000000</b>
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1295	CONTRIBUICAO	10/01/96	11/01/96	01/02/96	R\$ 6.921,40 UFIR 8.352,11
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
<b>AUTO INFRAÇÃO</b>			<b>AUTO-INFRAÇÃO EM 25/07/97</b>		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario de Oliveira Pinheiro*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077676





16  
 16

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0196	CONTRIBUICAO	09/02/96	10/02/96	01/03/96	R\$ 7.063,61 UFIR 8.523,72
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0296	CONTRIBUICAO	08/03/96	09/03/96	01/04/96	R\$ 8.049,76 UFIR 9.713,72
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0396	CONTRIBUICAO	10/04/96	11/04/96	02/05/96	R\$ 5.952,47 UFIR 7.182,90
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario de Oliveira Pinheiro*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077677





17

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0496	CONTRIBUICAO	10/05/96	11/05/96	03/06/96	R\$ 5.734,56 UFIR 6.919,94
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0596	CONTRIBUICAO	10/06/96	11/06/96	01/07/96	R\$ 5.875,94 UFIR 7.090,55
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0696	CONTRIBUICAO	10/07/96	11/07/96	01/08/96	R\$ 4.493,48 UFIR 5.079,10
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5 ,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077678





18  
 AF

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 - DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem				nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO				0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0796	CONTRIBUICAO	09/08/96	10/08/96	02/09/96	R\$ 5.248,08 UFIR 5.932,04
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem				nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO				0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0896	CONTRIBUICAO	10/09/96	11/09/96	01/10/96	R\$ 4.615,50 UFIR 5.217,02
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem				nº da decl./notif.	
AUTO DE INFRACAO				0000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0996	CONTRIBUICAO	10/10/96	11/10/96	01/11/96	R\$ 6.337,10 UFIR 7.162,99
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077679





19  
 11

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1096	CONTRIBUICAO	08/11/96	09/11/96	02/12/96	R\$ 6.606,74 UFIR 7.467,77
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1196	CONTRIBUICAO	10/12/96	11/12/96	02/01/97	R\$ 8.058,99 UFIR 9.109,29
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1296	CONTRIBUICAO	10/01/97	11/01/97	03/02/97	R\$ 9.611,28 UFIR 10.552,56
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE, 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077680





20  
 FF

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1296	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 7.208,46 UFIR 7.914,42
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1196	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 6.044,24 UFIR 6.636,18
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0296	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 6.037,32 UFIR 6.628,59
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077681





21

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1294	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 5.986,07 UFIR 6.572,32
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0196	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 5.297,70 UFIR 5.816,53
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1295	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 5.191,05 UFIR 5.699,44
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077682





22

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1096	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 4.955,05 UFIR 5.440,32
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1095	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 4.953,69 UFIR 5.438,83
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0996	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 4.752,82 UFIR 5.218,29
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077683





23  
 [Handwritten signature]

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					00000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0195	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 4.750,70 UFIR 5.215,96
fundamentação legal		ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66			
forma de constituição do crédito			notificação		
<b>AUTO INFRACAO</b>			<b>AUTO-INFRACAO EM 25/07/97</b>		

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					00000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1293	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 4.586,97 UFIR 5.036,19
fundamentação legal		ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66			
forma de constituição do crédito			notificação		
<b>AUTO INFRACAO</b>			<b>AUTO-INFRACAO EM 25/07/97</b>		

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					00000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1194	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 4.496,17 UFIR 4.936,50
fundamentação legal		ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66			
forma de constituição do crédito			notificação		
<b>AUTO INFRACAO</b>			<b>AUTO-INFRACAO EM 25/07/97</b>		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*[Handwritten signature]*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077684





24  
 18

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0396	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 4.464,35 UFIR 4.901,57
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0596	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 4.406,95 UFIR 4.838,54
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0496	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 4.300,92 UFIR 4.722,13
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077685





25  
 [assinatura]

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 - DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0295	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 4.097,53 UFIR 4.498,82
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0796	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 3.936,06 UFIR 4.321,54
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1195	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 3.824,25 UFIR 4.198,78
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077686





26

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0194	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 3.679,48 UFIR 4.039,83
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0995	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 3.651,97 UFIR 4.009,62
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0695	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 3.626,76 UFIR 3.981,94
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077687





27

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1094	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 3.548,89 UFIR 3.896,45
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0896	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 3.461,62 UFIR 3.800,63
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0696	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 3.370,11 UFIR 3.700,16
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077688





28  
 14

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					<b>000000000000</b>
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0395	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 3.335,18 UFIR 3.661,81
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
<b>AUTO INFRACAO</b>			<b>AUTO-INFRACAO EM 25/07/97</b>		

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					<b>000000000000</b>
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0895	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 3.320,65 UFIR 3.645,86
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
<b>AUTO INFRACAO</b>			<b>AUTO-INFRACAO EM 25/07/97</b>		

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					<b>000000000000</b>
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0994	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 2.924,48 UFIR 3.210,89
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
<b>AUTO INFRACAO</b>			<b>AUTO-INFRACAO EM 25/07/97</b>		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077689





29

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0794	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 2.867,44 UFIR 3.148,26
fundamentação legal		ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66			
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0595	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 2.568,36 UFIR 2.819,89
fundamentação legal		ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66			
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0795	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 2.421,04 UFIR 2.658,14
fundamentação legal		ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66			
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE, 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077690





30

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					00000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0495	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 2.378,46 UFIR 2.611,39
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					00000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0894	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 2.336,61 UFIR 2.565,44
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					00000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0294	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 2.299,50 UFIR 2.524,70
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE, 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077691





31

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0494	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 1.890,19 UFIR 2.075,30
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0394	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 1.881,27 UFIR 2.065,51
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1193	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 1.880,08 UFIR 2.064,20
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077692





32

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 - DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1093	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 1.763,61 UFIR 1.936,33
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0694	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 1.663,92 UFIR 1.826,87
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0993	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 1.530,85 UFIR 1.680,77
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077693





83

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					<b>0000000000000</b>
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0594	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 1.466,27 UFIR 1.609,87
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					<b>0000000000000</b>
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0893	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 1.280,62 UFIR 1.406,03
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					<b>0000000000000</b>
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0293	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 2,88 UFIR 3,16
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
AUTO INFRACAO			AUTO-INFRACAO EM 25/07/97		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077694





34  
 15

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					<b>0000000000000</b>
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0193	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 2,44 UFIR 2,67
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
<b>AUTO INFRACAO</b>			<b>AUTO-INFRACAO EM 25/07/97</b>		

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					<b>0000000000000</b>
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0393	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 1,95 UFIR 2,14
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
<b>AUTO INFRACAO</b>			<b>AUTO-INFRACAO EM 25/07/97</b>		

origem					nº da decl./notif.
<b>AUTO DE INFRACAO</b>					<b>0000000000000</b>
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0493	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 1,76 UFIR 1,93
fundamentação legal ART.10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					
forma de constituição do crédito			notificação		
<b>AUTO INFRACAO</b>			<b>AUTO-INFRACAO EM 25/07/97</b>		

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

*Dario*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077695





35

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1**  
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.  
 13404 000042/97-09

Nº de Inscrição  
 40 6 98 001432-20

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0693	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 1,65 UFIR 1,81
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					

forma de constituição do crédito	notificação
AUTO INFRACAO	AUTO-INFRACAO EM 25/07/97

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0793	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 1,45 UFIR 1,59
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					

forma de constituição do crédito	notificação
AUTO INFRACAO	AUTO-INFRACAO EM 25/07/97

origem					nº da decl./notif.
AUTO DE INFRACAO					0000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
0593	MULTA	26/08/97	27/08/97	01/09/97	R\$ 1,33 UFIR 1,46
fundamentação legal ART. 10, PARAGRAFO UNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 C/C ART. 4. INCISO I, DA LEI 9.430/96; E ART. 106, INCISO II, DA ALINEA "C" DA LEI 5.172/66					

forma de constituição do crédito	notificação
AUTO INFRACAO	AUTO-INFRACAO EM 25/07/97

RECIFE , 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0077696



36  
/

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data registrei o feito  
pel n.º 67/2000, as fls. 106 v  
do livro Tombo n.º 05 dou fé.  
datado, 06 de Abril de 2000

O Escrivão

Djalma Figueiredo de Lede  
Assistente Judiciário  
Mat. 1.769.684



37  

15:37



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE - PE**

**PORTARIA Nº 02**

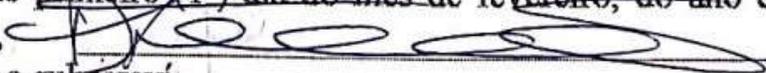
O Dr. AILTON SOARES PEREIRA LIMA, Juiz de Direito da Comarca de Catende, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Considerando que esta Comarca encontra-se sem distribuidor, contador e anexos, tendo em vista a aposentadoria do titular.

Considerando a necessidade das funções em apreço para o bom andamento do serviço forense desta Comarca.

Nomeio o senhor FRANCISCO DE ASSIS SILVA, brasileiro, solteiro, maior, portador da cédula de identidade nº 3.793.492 SSP-PE, escriturário, residente nesta cidade, para desempenhar as funções de Distribuidor, Contador e anexos, devendo prestar compromissos em todos os processos que atuar, juntando-se cópia da presente Portaria.

**CUMpra-SE**

Dado e passado nesta cidade de Catende, Estado de Pernambuco, ao primeiro (1º) dia do mês de fevereiro, do ano de dois mil (2000). Eu,  assistente Judiciário, que o subscrevi.

**AILTON SOARES PEREIRA LIMA**  
**JUIZ DE DIREITO**



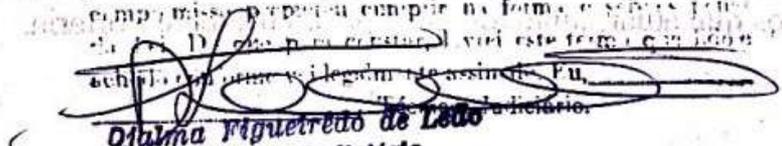
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO

TERMO DE COMPROMISSO

O Sr. JUIZ DE DIREITO DR. [nome] do Juízo de Direito da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, no ato de assumir o cargo de Juiz de Direito, compromete-se a cumprir as funções de [função] com zelo, integridade e eficiência.

**TERMO DE COMPROMISSO**

Aos 06 dias do mês de 04 do ano de 2020, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, eu, [nome], Técnico Judiciário a seu cargo, fui designado pelo Juiz de Direito [nome] para assumir as funções de Distribuidor e comprometo-me a cumprir as mesmas na forma e sob as condições estabelecidas no presente termo.

  
**Ojalma Figueiredo de Lede**  
Assistente Judiciário  
Mat. 1.769.634





28  
11  
11

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido  
mandado na forma ordenado.

\_\_\_\_\_ dou M.  
Datado de Maio de 10 de 2000

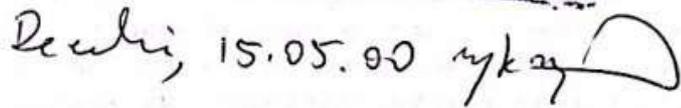
O Escrivão  


# CERTIDÃO

Certifico que nesta data fiz entrega  
do mandado ao Oficial de  
Justiça.

\_\_\_\_\_ dou M.  
Datado de \_\_\_\_\_ de 10 \_\_\_\_\_

O Escrivão

Recubi, 15.05.00 

UNTA DA  
os 12 de  
estes autos  
por  
\*escrivo, suscribi o presente termo.



CERTIDÃO

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

CERTIDÃO

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

Aos 18 de JUNTA DA  
estes autos Julho de 03, junto a  
eu Juandado que adiante se vê  
escrivão, subscrevi o presente termo.



CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE - PE



MANDADO DE CITACÃO

42

O Dr. AILTON SOARES PEREIRA LIMA, Juiz de Direito da Comarca de Catende, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça desta Comarca, a quem for este apresentado, indo por mim assinado, que em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 67/2000, movida pela UNIÃO, contra DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ - LTDA, nesta cidade, aí sendo CITE-SE ESTE na pessoa do seu representante legal, por todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue anexa e despacho abaixo transcrito, fazendo-lhe entrega da contra-fé, ficando cientificado que tem o prazo de cinco (05) dias, para efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$-619.612,40 (sessenta e dezenove mil, seiscentos e doze reais e quarenta centavos), com seus acréscimos legais, custas processuais, e honorários advocatícios, sob pena de serem penhorado tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da dívida ora ajuizada.

DESPACHO: "D.A.R. Cite-se na forma requerida. Catende, 06.04.2000. as) Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito"

CUMpra-SE:

Dado e passado nesta cidade de Catende, Estado de Pernambuco, aos nove (09) dias do mês de maio, do ano de dois mil (2000). Eu, Assistente Judiciário, que o digitei.

[Handwritten signature]

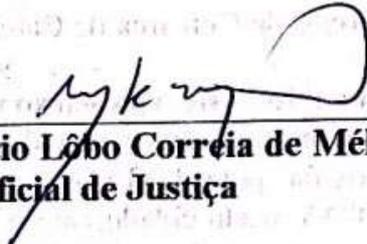
[Handwritten signature]

AILTON SOARES PEREIRA LIMA  
JUIZ DE DIREITO



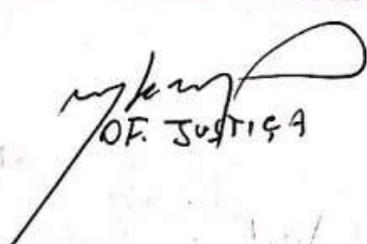
## CERTIDÃO

Certifico eu, **Maurício Lôbo Correia de Mélo**, Oficial de Justiça infra-assinado, que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, extraído dos autos da Ação de Execução, movida pela fazenda Nacional, dirigi-me à Av. Augusto Correia de Mélo nesta cidade, ali sendo, **CITEI a Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda, na pessoa de seu representante legal, senhor Mário Nery**, que após tomar conhecimento do teor da citação, exarou o seu ciente e aceitou a contrafé e a cópia da inicial que lhe ofereci. O certificado é verdade e dou fé. Catende, 15 de fevereiro de 2001.

  
**Maurício Lôbo Correia de Mélo**  
Oficial de Justiça

## CERTIDÃO

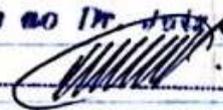
Certifico eu, **Maurício Lôbo Correia de Mélo**, Oficial de Justiça infra-assinado, que deixei de proceder a penhora, em virtude da Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda haver fechado e o senhor Mário Nery, representante legal da mesma, não mais residir nesta Comarca, estando residindo atualmente em companhia de uma irmã, à Av. São João Batista, s/nº, Jardim Atlântico, Olinda -PE. O certificado é verdade e dou fé. Catende, 29 de novembro de 2001.

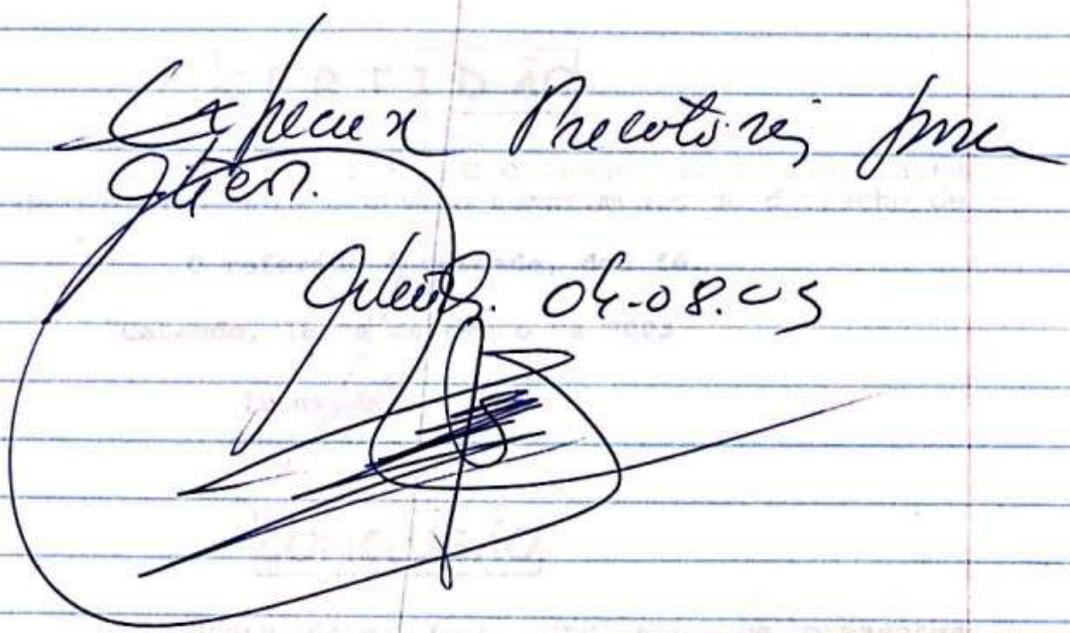
  
OF. JUSTIÇA

410  

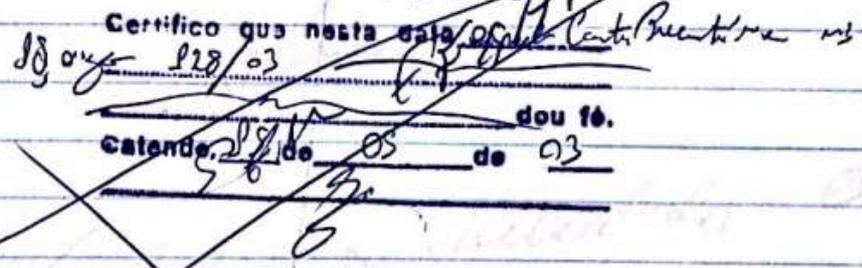

# CONCLUSÃO

Aos 29 de Julho de 03, faço estas  
autas conclusas ao 1º Auto de Direito

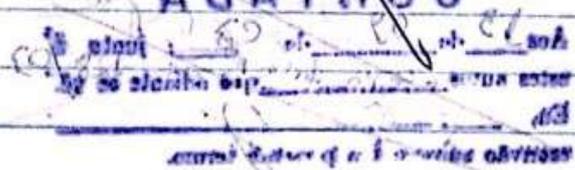
Eu   
escrivão subscrevi o presente termo

Capex e Precatórios por  
Gen.  
Julho. 04-08-03  


# CERTIDÃO

Certifico que nesta data 04/08/03 Capex e Precatórios por  
Gen.  
do 04 de 08 de 03  
Catando 04 de 08 de 03  


# UNIDADE







PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE - PE

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, nesta data, que, falta uma cópia da inicial, para o devido cumprimento do despacho de fls 40.

O referido é verdade, dou fé.

Catende, 16 de setembro de 2003

*Lucas Nunes da Silva*  
Auxiliar Judiciário  
Mat. 178.199-5

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos, os presentes autos, ao MM. Juiz desta Comarca e Cidade de Catende - PE.  
Catende, 16 de setembro de 2003.

*Lucas Nunes da Silva*  
Auxiliar Judiciário  
Mat. 178.199-5

*A fazer meus autos de  
puros. Colete. 16/09/03*



**PODER JUDICIÁRIO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE - PE**  
Praça Costa Azevedo, nº 120 - Centro - Catende - PE.  
CEP: 55400-000 - Fone/Fax: (81) 3673.1447

*[Assinatura]*

**CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2003**

**Prazo para cumprimento: 30 dias**

**Despacho:**

MANDADO REGISTRADO NO LIVRO \_\_\_\_\_ ÀS FLS. \_\_\_\_\_ DE 2002.  
RECEBIO PRESENTE MANDADO F.M. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Oficial de Justiça

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DE CATENDE - PE.**

**JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA - PE**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 67/2000**

**AUTOR: UNIÃO**

**SUPPLICADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA., representante legal o Sr. Mário Nery, residente à Av. São João Bastista, s/nº, Jardim Atlântico, Olinda - PE.**

**FINALIDADE:**

PENHORE-LHE ou ARRESTE-LHE tantos bens quantos bastem para satisfação da Dívida e acessórios (cópia da inicial fazendo parte integrante desta) se, decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantia da execução devendo constar do auto também avaliação dos bens penhorados ou arrestado, intimando o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel; certificando também o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito.

O Dr. Ailton Soares Pereira Lima, MM Juiz de Direito desta Comarca de Catende, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc., FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca acima mencionada, a quem for esta distribuída, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória, a fim de que V. Exa. se digne em ordenar a realização da diligência ora deprecada, nos termos e de acordo com as peças e documentos apresentados, que ficam fazendo parte integrante da mesma. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Catende, Estado de Pernambuco, aos onze (15) dias do mês de setembro do ano dois mil e três (2003). Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

Lucas Nunes da Silva  
Matricula 178.199-5

**AILTON SOARES PEREIRA LIMA**  
Juiz de Direito

*[Assinatura de Ailton Soares Pereira Lima]*



JUNTADA

Aos 12 de 02 de 04, junto a  
estes autos *Cart. Prática* e o que se vê.  
Eu, \_\_\_\_\_  
escrivão sub \_\_\_\_\_





43  
[assinatura]

Nº do Processo

# PODER JUDICIÁRIO

PERNAMBUCO

*N.º aut. 09.1297*

*[Assinatura]*

## CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
226.2003.007643-0      Data Autuação: 11/11/2003 14:00  
Data Distrib.: 13/11/2003 11:32  
Ação: 331060001 - Precatória  
Vara: Vara da Fazenda Pública - Olinda  
Juiz: Clara Maria de Lima Callado  
Tipo: Distribuição  
Autor: União  
Réu: Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda e outro

CÓD. 03.004.097





244  
A. SOARES PEREIRA LIMA  
COSTA AZEVEDO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE - PE**  
Praça Costa Azevedo, nº 120 - Centro - Catende - PE.  
CEP: 55400-000 - Fone/Fax: (81) 3673.1447

**CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2003**  
**Prazo para cumprimento: 30 dias**

**Despacho:** Cartório Distribuidor e seus Anexos  
da Comarca de Olinda - PE

**RECEBIDO**  
EM: 15/03/2004

Cartório Distribuidor e seus Anexos  
da Comarca de Olinda - PE

**RECEBIDO**  
EM: 12/03/04 H44

**JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DE CATENDE - PE.**  
**JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA - PE**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 67/2000**

**AUTOR: UNIÃO**

**SUPPLICADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA., representante legal  
o Sr. Mário Nery, residente à Av. São João Bastista, s/nº, Jardim Atlântico, Olinda - PE.**

**FINALIDADE:**

PENHORE-LHE ou ARRESTE-LHE tantos bens quantos bastem para satisfação da Dívida e acessórios (cópia da inicial fazendo parte integrante desta) se, decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantia da execução devendo constar do auto também avaliação dos bens penhorados ou arrestado, intimando o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel; certificando também o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito.

O Dr. Ailton Soares Pereira Lima, MM Juiz de Direito desta Comarca de Catende, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc., FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca acima mencionada, a quem for esta distribuída, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória, a fim de que V. Exa. se digne em ordenar a realização da diligência ora deprecada, nos termos e de acordo com as peças e documentos apresentados, que ficam fazendo parte integrante da mesma. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca de Catende, Estado de Pernambuco, aos onze (15) dias do mês de setembro do ano dois mil e três (2003). Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

Lucas Nunes da Silva  
Matrícula 178.199-5

**AILTON SOARES PEREIRA LIMA**  
Juiz de Direito

MANDADO REGISTRADO NO LIVRO \_\_\_\_\_ ÀS FLS. \_\_\_\_\_ DE 2002.  
RECEBI O PRESENTE MANDADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Oficial de Justiça



45  
[Handwritten signature]

**CERTIDÃO:**

Certifico que o Sistema Judwin acusou a existência do(s) processo(s) preventivo(s) ou conexão de nº(s)

226.2003.004357-6 - + + + +

..... O referido é verdade; dou fé.

Olinda, 13 de novembro de 2003.

[Handwritten signature]  
Distribuidor.



36  
FLS. *[Handwritten signature]*

Vara da Fazenda Pública  
Comarca de Olinda - PE

**DATA**

NESTA DATA, nesta Secretaria, recebi os presentes autos do e. Tribunal de Justiça; Do que para constar, lavrei este termo.

Olinda, 13 de novembro de 2003.

*[Handwritten signature]*  
v/Chefe de Secretaria

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA, faço estes autos conclusos à Sra. Dra. Juíza de Direito desta Vara; do que para constar, lavrei este termo.

Olinda, 13 de novembro de 2003.

*[Handwritten signature]*  
v/Chefe de Secretaria

**DESPACHO**

Cumpra-se como requerido. Após o cumprimento, sem maiores formalidades, devolva-se ao MM. Juízo de origem, com os nossos cumprimentos.

Olinda, 14 de novembro de 2003.

*[Handwritten signature]*  
**Clara Maria de Lima Callado**  
Juíza de Direito

**DATA**

Nesta data, recebi os presentes autos da Exma. Sra. Juíza desta Vara; Do que lavrei este termo.

Olinda, 14 de novembro de 2003.

*[Handwritten signature]*  
v/Chefe de Secretaria

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data, expedi mandado *de penhora, avaliação e depósito*, de acordo com o despacho supra; Do que para constar, lavrei este termo.

Olinda, 17 / 11 / 03

*[Handwritten signature]*  
Chefe de Secretaria

11/11/2021

ATA

REUNIAO

SECRETARIA

CONCLUSAO

# JUNTADA

Nesta data, em meu cartório, junto a este atlas Mauddo nº 918.

Olinda, 28 de 11 de 2023  
Chefe de Secretaria  
P. S.



mapa 2  
D 2



**Estado de Pernambuco**  
Poder Judiciário

Forum Lourenço José Ribeiro  
AV Pan Nordestina, s/n - Km 04 - Vila  
Popular  
Olinda/PE.

217  
*[Handwritten signature]*

Hugo

Comarca - Olinda  
Juízo de Direito - Vara da Fazenda Pública - Olinda

Expediente nº 2003.0448.000918

**Mandado de penhora, avaliação e depósito**

Processo nº 226.2003.007643-0  
Ação de Execução Fiscal

**Partes:**

Exeqüente: União  
Advogado: Dario de Oliveira Pinheiro  
Executado: Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda  
Representante Legal: **Mário Nery**

**Endereço: Av. São João Batista, s/n, Jardim Atlântico, Olinda-PE**

Valor da dívida: 619.612,40 (seiscentos e dezenove mil, seiscentos e doze reais e quarenta centavos).

CDA n.º 40 98 001432-20

A Doutora **Clara Maria de Lima Callado**, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda-PE, em virtude da lei,...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO OU ARRESTE-LHE** tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida tributária, no valor da dívida supra descrita, na forma do art. 10 e art. 11 da Lei n.º 6.830/80; nomeie depositário, efetive a avaliação e dê ciência à parte executada. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime o cônjuge da parte executada, se casado for, e intime o Oficial de Registro de Imóveis competente, para que se proceda ao registro (art. 7º, inciso IV, e art. 14, inciso I, da Lei n.º 6.830/80) a quem se fará a entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora. Recaindo a penhora em veículo, entregue a contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora com a ordem de registro (art. 7º, inciso IV e art. 14, II, da Lei n.º 6.830/80), na repartição competente para emissão do certificado de registro; recaindo a penhora em ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contra-fé far-se-á na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (art. 14, III). Intime o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo; cientifique a executada de que tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente. Tudo de conformidade com o despacho dos autos.

**DADO E PASSADO**, nesta cidade de Olinda-PE, aos 17 de novembro de 2003. Eu, Rodrigo de Lima Ferreira, Técnico Judiciário da 2ª Entrância, digitei e passo a subscrição da Chefe de Secretaria, por determinação da MM. Juíza.

*[Handwritten signature]*  
**Jackeline Santos Gonçalves**  
Chefe de Secretaria

*[Handwritten signature]*  
**Clara Maria de Lima Callado**  
Juiz de Direito



CERTIDÃO  
CERTIFICADO que existe  
na sua retiro, porém não encon-  
trei a referida distribuidora de le-  
lidas. O referido é verdade e dou  
fé. Olinda, 24 de novembro de  
2003.

Hugo Bezerra de Oliveira

Hugo Bezerra de Oliveira  
Oficial de Justiça  
Mat. 178.391-2





Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Lourenço José Ribeiro  
AV Pan Nordestina, s/n - Km 04 - Vila  
Popular  
Olinda/PE.

218

Comarca - Olinda  
Juízo de Direito - Vara da Fazenda Pública - Olinda

Expediente nº 2003.0448.000918

**Mandado de penhora, avaliação e depósito**

Processo nº 226.2003.007643-0

Ação de Execução Fiscal

Partes:

Exeqüente: União

Advogado: Dario de Oliveira Pinheiro

Executado: Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda

Representante Legal: Mário Nery

**Endereço: Av. São João Batista, s/n, Jardim Atlântico, Olinda-PE**

Valor da dívida: 619.612,40 (seiscentos e dezenove mil, seiscentos e doze reais e quarenta centavos).

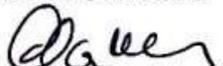
CDA n.º 40 98 001432-20

A Doutora **Clara Maria de Lima Callado**, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda-PE, em virtude da lei,...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO OU ARRESTE-LHE** tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida tributária, no valor da dívida supra descrita, na forma do art. 10 e art. 11 da Lei n.º 6.830/80; nomeie depositário, efetive a avaliação e dê ciência à parte executada. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime o cônjuge da parte executada, se casado for, e intime o Oficial de Registro de Imóveis competente, para que se proceda ao registro (art. 7º, inciso IV, e art. 14, inciso I, da Lei n.º 6.830/80) a quem se fará a entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora. Recaindo a penhora em veículo, entregue a contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora com a ordem de registro (art. 7º, inciso IV e art. 14, II, da Lei n.º 6.830/80), na repartição competente para emissão do certificado de registro; recaindo a penhora em ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contra-fé far-se-á na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (art. 14, III). Intime o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo; cientifique a executada de que tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente. Tudo de conformidade com o despacho dos autos.

**DADO E PASSADO**, nesta cidade de Olinda-PE, aos 17 de novembro de 2003. Eu, Rodrigo de Lima Ferreira, Técnico Judiciário da 2ª Entrância, digitei e passo a subscrição da Chefe de Secretaria, por determinação da MM. Juíza.

  
**Jackeline Santos Gonçalves**  
Chefe de Secretaria

  
**Clara Maria de Lima Callado**  
Juiz de Direito



219  
*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE - PE**  
Praça Costa Azevedo, nº 120 - Centro - Catende - PE.  
CEP: 55400-000 - Fone/Fax: (81) 3673.1447

**CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2003**  
**Prazo para cumprimento: 30 dias**

**Despacho:**

**JUIZO DEPRECANTE:** JUIZO DE DIREITO DE CATENDE - PE.  
**JUIZO DEPRECADO:** JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA - PE  
**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL Nº 67/2000  
**AUTOR:** UNIÃO  
**SUPPLICADO:** **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA.**, representante legal  
o Sr. Mário Nery, residente à Av. São João Bastista, s/nº, Jardim Atlântico, Olinda - PE.

**FINALIDADE:**

PENHORE-LHE ou ARRESTE-LHE tantos bens quantos bastem para satisfação da Dívida e acessórios (cópia da inicial fazendo parte integrante desta) se, decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantia da execução devendo constar do auto também avaliação dos bens penhorados ou arrestado, intimando o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel; certificando também o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito.

O Dr. Ailton Soares Pereira Lima, MM Juiz de Direito desta Comarca de Catende, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc., FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca acima mencionada, a quem for esta distribuída, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória, a fim de que V. Exa. se digne em ordenar a realização da diligência ora deprecada, nos termos e de acordo com as peças e documentos apresentados, que ficam fazendo parte integrante da mesma. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca de Catende, Estado de Pernambuco, aos onze (15) dias do mês de setembro do ano dois mil e três (2003). Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

Lucas Nunes da Silva  
Matrícula 178.199-5

**AILTON SOARES PEREIRA LIMA**  
Juiz de Direito

MANDADO REGISTRADO NO LIVRO \_\_\_\_\_ ÀS FLS. \_\_\_\_\_ DE 2002.  
RECEBI O PRESENTE MANDADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
Oficial de Justiça





50

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE - PE**  
Praça Costa Azevedo, nº 120 - Centro - Catende - PE.  
CEP: 55400-000 - Fone/Fax: (81) 3673.1447

**CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2003**  
**Prazo para cumprimento: 30 dias**

Despacho:

**JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DE CATENDE - PE.**  
**JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA - PE**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 67/2000**  
**AUTOR: UNIÃO**  
**SUPPLICADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA., representante legal o Sr. Mário Nery, residente à Av. São João Bastista, s/nº, Jardim Atlântico, Olinda - PE.**

**FINALIDADE:**

PENHORE-LHE ou ARRESTE-LHE tantos bens quantos bastem para satisfação da Dívida e acessórios (cópia da inicial fazendo parte integrante desta) se, decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantia da execução devendo constar do auto também avaliação dos bens penhorados ou arrestado, intimando o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel; certificando também o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito.

O Dr. Ailton Soares Pereira Lima, MM Juiz de Direito desta Comarca de Catende, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc., FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca acima mencionada, a quem for esta distribuída, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória, a fim de que V. Exa. se digne em ordenar a realização da diligência ora deprecada, nos termos e de acordo com as peças e documentos apresentados, que ficam fazendo parte integrante da mesma. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Catende, Estado de Pernambuco, aos onze (15) dias do mês de setembro do ano dois mil e três (2003). Eu,

Lucas Nunes da Silva  
Matrícula 178.199-5

**AILTON SOARES PEREIRA LIMA**  
Juiz de Direito

MANDADO REGISTRADO NO LIVRO \_\_\_\_\_ ÀS FLS. \_\_\_\_\_ DE 2002.  
RECEBI O PRESENTE MANDADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Oficial de Justiça



51  
*[Handwritten marks]*

EXMO SR. DR. JUIZ  
COMARCA - CATENDE

*SAR.*  
*Para um favor*  
*deferir.*

*Adm, 06.07.2000*

FORUM DA COMARCA DE CATENDE

115332 REC 00 05 E 5 18

Distribuição nº 67  
Folha nº 04  
Distribuí ao Cartório União  
desta Comarca  
datada, 06 de Abril de 2000  
*[Signature]*  
Francisco de Assis Silva  
Distribuidor "AD-HOC"

*[Handwritten signature]*

A UNIÃO, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 6.830/80, vem propor contra **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA** inscrita no Cadastro GERAL DE CONTRIBUINTE sob o nº 08824252/0001-47, domiciliado na AV AUGUSTO CORREIA DE MELO 100, NOVA CATENDE, CATENDE, CEP 55400-000

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa nº(s) **40 6 98 001432-20** que integra(m) a presente petição inicial.

Para tanto, requer a Vossa Excelência, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil:

1. a citação do(s) Executado(s) para pagar(em), no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida;

2. a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis.

- Dá-se à causa o valor atualizado de **R\$619.612,40** ( **SEISCENTOS E DEZENOVE MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS** ) consoante o disposto no art 6º, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que corresponde ao valor consolidado da dívida.

Termos em que, pede deferimento.

RECIFE, 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

*[Handwritten signature]*

DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

7663



S2  
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Comarca de Olinda  
**Vara da Fazenda Pública**

**REMESSA**

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juízo Deprecante. Dou fé.

Olinda, 01/12/2003.

P/B  
P/Chefe de Secretaria



53  


*[A large, faint, diagonal line is drawn across the page, possibly indicating a signature or a mark.]*



Proc. nº 07/00

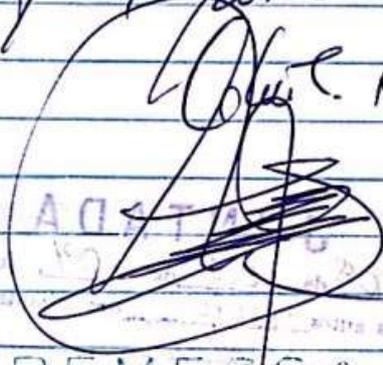
54  


**CONCLUSÃO**

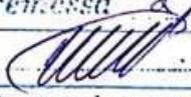
Aos 18 de 02 de 04, faço estes  
autos conclusos ao Dr. João de Deus  
Eu   
escrito e subscrevi o presente termo

Remeter a Procuradoria para  
fazer sobre a certidão R47V

Out. 18.02.04



**REMESSA**

Aos 20 de 02 de 04, faço estes  
autos com remessa à Procuradoria  
Eu   
escrito e subscrevi o presente termo

Ricardo César Moreira de Carvalho





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da  
Comarca de Catende/PE**

Execução Fiscal: 67/2000  
Exeqüente: União (FAZENDA NACIONAL)  
Executada: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA

**A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, com fulcro no art. 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, por meio de seu Procurador infra-assinado, com endereço funcional na Av. Agamenon Magalhães, nº 2.997, Recife, PE, onde recebe as citações e intimações de estilo, vem requerer que seja expedido ofício:

- A) Ao **Cartório de Imóveis** da Comarca e aos da Capital, na busca de possíveis imóveis de propriedade da executada.
- B) Ao **DETRAN-PE**, a fim de se verificar se possui a executada veículos automotores.

Pede deferimento.  
Recife, 03 de Março de 2004.

  
**Gilberto de Lima Guimarães**  
Procurador da Fazenda Nacional

  
**Ricardo César Moreira de Carvalho**  
Estagiário da PFN/PE  
OAB/PE nº 4490-E

FORUM COMARCA CATENDE - 08-Ma-2004-11:54-005833-1/2

**CONCLUSÃO**

Aos 09 de 03 de 04, fecho estas  
atas em presença do Dr. Juiz Pinto.  
Escrivão subscrevi o presente termo.

Recebo por x  
do Processo nº  
09.0309



**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data foi expedido  
dicho ofício na forma da  
ordenada  
datada de 14 de 06 de 04.

**JUNTADA**

Aos 14 de 06 de 04, junto a  
estes autos ofícios de adiante se vê.  
Eu, [Signature]  
escrivão subscrevi o presente termo.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE - PE**  
Praça Costa Azevedo, s/nº - Catende - PE -  
55400-000  
Fone/Fax 81 3673.1447

56

Ofício nº 278/2004

Catende, 11 de junho de 2004.

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - PE**

Estrada do Barbalho, nº 889, Iputinga  
Recife - PE  
CEP.: 50.690-900

Senhor Diretor:

Através do presente, determino a Vª Senhoria, informar a este Juízo, se existem veículos automotores em nome da **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA**, inscrito no CGC sob o nº 08824252/0001-47, domiciliada na AV.: Augusto Correia de Melo, nº 100, bairro Nova Catende -PE., afim de instruir os autos da Ação de Execução Fiscal nº 67/2000, que tem como exequente **A UNIÃO** e como executado **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ - LTDA**.

Sendo assim, fico no aguardo de suas providências, ao mesmo tempo que, reitero votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**AILTON SOARES PEREIRA LIMA**  
Juiz de Direito

MJS



546

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE - PE**  
Praça Costa Azevedo, s/nº - Catende - PE -  
55400-000  
Fone/Fax 81 3673.1447

Ofício nº 280/2004

Catende, 11 de Junho de 2004.

**AO CARTÓRIO GERAL DE IMÓVEIS**  
**Recife - PE.**

ACATUUI

Através do presente, determino a Vª Senhoria, informar a este Juízo, se existem Imóveis em nome da Distribuidora de Bebidas Quipapá - LTDA, inscrito no CGC sob o nº 08824252/0001-47, domiciliado na Ay.º Augusto Correia de Melo, nº 100 - bairro Nova Catende - Catende - PE., afim de instruir os autos da Ação de Execução Fiscal nº 67/2000, que tem como exequente A UNIÃO e como executada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ - LTDA .

Sendo assim, fico no aguardo de suas providências, ao mesmo tempo que reitero votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

~~AILTON SOARES PEREIRA LIMA~~  
Juiz de Direito



MJS



RESP.

58

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE - PE**  
Praça Costa Azevedo, s/n<sup>a</sup> - Catende - PE -  
55400-000  
Fone/Fax 81 3673.1447

Ofício nº 279/2004

Catende, 11 de junho de 2004.

**AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE CATENDE - PE.**  
Rua: 15 de Novembro  
Catende - PE.

Senhor Bacalhau:

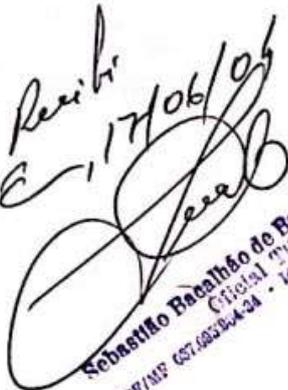
Através do presente, determino a V<sup>a</sup> Senhoria, informar a este Juízo, se existem Imóveis em nome da Distribuidora de Bebidas Quipapá - LTDA, inscrito no CGC sob o nº 08824252/0001-47, domiciliado na Av.: Augusto Correia de Melo, nº 100 - bairro Nova Catende - Catende - PE., afim de instruir os autos da Ação de Execução Fical nº 67/2000, que tem como exequente A UNIÃO e como executada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ - LTDA .

Sendo assim, fico no aguardo de suas providências, ao mesmo tempo que reitero votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
AILTON SOARES PEREIRA LIMA  
Juiz de Direito

MJS

Recib  
11/06/04  
  
Sebastião Bacalhau de Barros Lobo Neto  
Oficial Titular  
CPF/MF 657.693.964-34 - Identidade 722.44-SSP PE



59

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COMARCA DE CATENDE - PERNAMBUCO**  
**CARTÓRIO REGISTRO CIVIL/TABELIONATO - BACALHÃO NÉTO**  
Praça Com. Odorico Lôbo Freire nº 31 - Fone (81)-3673.1546 – Fax (81) 3673.1060.  
CEP 55.400-000 - CATENDE - PERNAMBUCO  
CGC – 00.569.529/0001-20

E-mail: [cartoriocatende@catendelink.com.br](mailto:cartoriocatende@catendelink.com.br)  
**SEBASTIÃO BACALHÃO DE BARROS LÔBO NÉTO**  
Oficial do Registro Civil  
**PAULO BACALHÃO DE BARROS LÔBO**  
1º Escrevente Substituto

FOLHA ÚNICA CATENDE. - 30-Jun-2004-09:47:006298-1/2

Of. 097/2004.

Em 29 de Junho de 2004.

**Do: Cartório Bacalhão Néto**  
**Ao: Exmº. Sr. Dr. Ailton Soares Pereira Lima**  
MD. Juiz de Direito desta Comarca de Catende / PE  
CEP: 55400-000

**Assunto: Comunicação (FAZ)**

Vimos por meio deste comunicar a Vossa Excelência, que em cumprimento aos Vossos Ofícios de nºs 269/2004; 279/2004; 283/2004; 288/2004 e 293/2004, a fim de instruir os autos das Ações de Execuções nºs 138/2001; 67/200; 101/2000; 102/2000 e 71/200, que tem como **exeqüente a UNIÃO** e como **executada a DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ – LTDA**, informamos que após rigorosa busca dada constatei que o imóvel do Registro nº 01-499, Fls. V80, do Livro 2-E, deste Cartório de Registro Imobiliário, desta Comarca de Catende / PE, pertence à **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA**, inscrita no **CGC/MF sob nº 08.824.252/0001-47**.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos;

Atenciosamente.

*[Handwritten Signature]*  
**Sebastião Bacalhão de Barros Lôbo Néto**  
Oficial do Registro  
**Sebastião Bacalhão de Barros Lôbo Néto**  
Oficial Titular  
CPF/MF 037.085.904 34 - Identidade 722.140-SSP PE

**Exmº. Sr. Dr. Ailton Soares Pereira Lima**  
MD. Juiz de Direito desta Comarca de Catende / PE  
CEP: 55400-000

*[Handwritten Signature]*

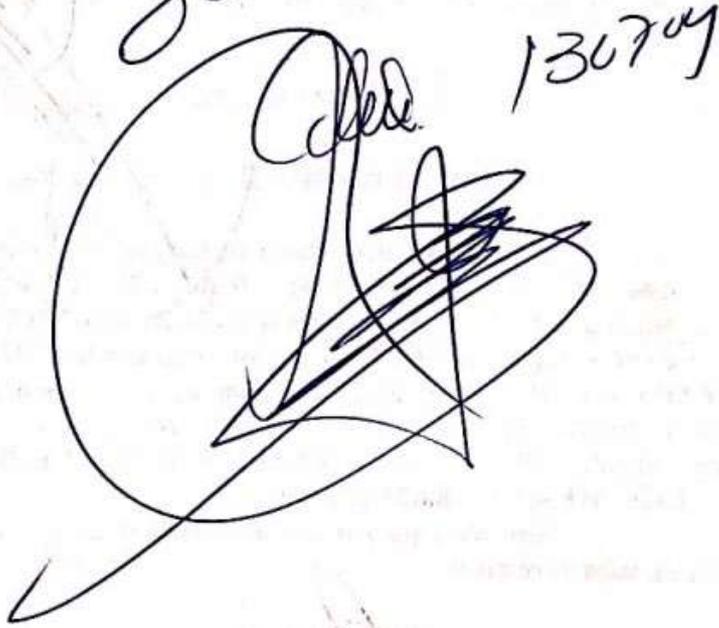


# CONCLUSAO

Aos 12 de 07 de 2021, feço estes autos conclusos no Dr. Juiz de Direito,  
Eu, \_\_\_\_\_  
escrivão subscrevi o presente termo.

Agunon per juris do  
JETA

130709



# JUNTADA

Aos 23 de 08 de 2021, junto a estes autos Resposta de defesa  
Eu, \_\_\_\_\_  
escrivão subscrevi o presente termo.



JG. RESP

60



DIRETORIA JURÍDICA

Recife, 13 de julho de 2004

Ref. Proc. DJ/CJ 2004.2867, 2868, 2869 e 2870

Senhor(a) Juiz de Direito

*Handwritten notes:*  
K. D. Cruz  
26.07.04

Em atendimento aos Ofícios nºs 0278, 0285, 0287 e 0292/2004, desse Juízo, datados os dois primeiros de 11/06/2004 e os dois restantes de 14/06/2004, referentes aos Processos nºs 67/2000, 101/2000, 102/2000 e 111/2000, respectivamente, comunicamos a V. Ex<sup>a</sup>. que em consulta ao nosso Sistema, foram encontrados registros de quatro (04) veículo(s) de placas KIC-8347, KIH-0354, SD-1828 e KFF-5074, em nome da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA, CNPJ nº 08.824.252/0001-47.

Em anexo, "hard copies" com Extrato(s) de Débitos.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Handwritten signature:*  
Ana Maria Dias de Barros  
Diretora Jurídica

rrl

Ao(À)  
Exmº Sr.  
**DR. AILTON SOARES PEREIRA LIMA**  
MM. Juiz de Direito - Comarca de Catende  
Catende - PE

*Handwritten notes:*  
26.07.04

*Handwritten date:*  
12/11/11





**Parâmetros da Pesquisa:**

Placa:  
RENAVAM:  
Chassi:  
Proprietario: **08.824.252/0001-47 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA**  
Prop.Anterior: -  
Placa Ant.: -  
R.T.B.:  
C.R.V.:  
Motor:  
Caixa:  
Carroceria:  
Eixo Auxiliar:  
Eixo Traseiro:

**Resultado da Pesquisa:**

Existe(m) cadastrado(s) no sistema 4 veículo(s).

**Relação das placas encontradas:**

Placa(as) com situação Normal encontradas

KIC8347 KIH0354 SD1828 KFF5074

62



Placa: KIC8347 UF: PE RENAVAL: 722356986 Chassi: 9BVN5A7A0XE668652

**Características Básicas**

Tipo: CAMINHAO TRATOR	Marca/Modelo: VOLVO/NL12 360 4X2T EDC	
Espécie: TRA	Categoria: ALUGUEL	
Ano Fab./Mod.: 1999/1999	Potência: 360	Cor: VERMELHA
Carroceria: VER ORIGIN	Cap. Passag.: 2	Cilindrada: 0
Combustível: DIESEL	Cap.Carga: 0	Situação: NORMAL
Fabricação: NACIONAL	CMT: 57,00	R.T.B.:
Número CRV: 0	Emissão CRV: 18-08-1999	Data Aquisição: 18-06-1999

**Características Agregadas**

Nro. de Eixos: 2	Número Caixa:
Número Motor: TD123E150065595	Número Eixo Traseiro:
Num. Carroc.:	Número Eixo Auxiliar:

**Dados Proprietário**

CPF/CGC: 08.824.252/0001-47	Nome: DESTRI DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA
CNH:	

**Endereço do Proprietário**

Logradouro: R AUGUSTO CORREIA DE MELO 00100	
Complemento: COMERCIO	
Bairro: NOVA CATENDE	
Município: CATENDE	CEP: 55400000
	UF: PE

**Proprietário Anterior**

CPF/CGC: 43.999.424/0001-14	Nome: VOLVO DO BRASIL LTDA
Placa Anterior:	

**Débitos**

IPVA : SIM	Valor :
Licenciamento : NÃO	Valor :
Multas : SIM	Valor :
DPVAT : NÃO	Valor :
Multa em Tramite : NÃO	Valor :

**Restrições Gerais**

Restrição 01: AL. FID. TRANSBANCO BCO INVEST. S/	Restrição 03:
Restrição 02:	Restrição 04:
Intenção de Gravame:	

**Obs: INFORMAÇÕES DA BASE LOCAL**





SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO  
Setor: 14001-7 CONSULTORIA JURÍDICA

Detran-PE Controle de Veículo  
Extrato de Restrições

Ijana

Placa: **KIC8347** RENAVAL: **722356986** Chassi: **9BVN5A7A0XE668652**  
Proprietário: **08.824.252/0001-47 DESTRI B DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA**

**ADMINISTRATIVAS**  
NADA CONSTA

**BENEFICIO MINISTERIO DA FAZENDA**  
NADA CONSTA

**EFEITO SUSPENSIVO**  
NADA CONSTA

**FINANCEIRAS**  
NADA CONSTA

**GERAIS**  
NADA CONSTA

**JUDICIAIS**  
NADA CONSTA

**RESTRICAO A VENDA**  
ALIENACAO FIDUCIARIA

18/8/1999

**IMPORTANTE: Posição atualizada até 13-07-2004 08:09**



64



SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO  
Setor: 14000-7 CONSULTORIA JURÍDICA

Pág.: 1

DETRAN-PE Controle de Veículos  
Extrato dos Débitos

Ijana

13-07-2004 08:08

Placa : KIC8347 RENAVAL : 722356986 Chassi : 9BVN5A7A0XE668652  
Proprietário : 08.824.252/0001-47 DESTRIÇÃO DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**Grupo**

Código Débito	Exercício	Parcela	Vencimento	Valor Moeda	Valor Real
---------------	-----------	---------	------------	-------------	------------

**RESTRICÇÃO**

ALIENACAO FIDUCIARIA,

**CRUZADA AÇÃO SOCIAL**

NADA CONSTA

**LICENCIAMENTO**

4-3 IPVA	2004	3	15-07-2004	228,2600	321,94
----------	------	---	------------	----------	--------

**MULTAS**

ÓRGÃO AUTUANTE (COMPETÊNCIA) : POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
GRUPO : DPRF

42-6 Ag.Autuador:DPRF	2004 ÚNICA	15-07-2004	120,0000	102,16
-----------------------	------------	------------	----------	--------

Lote: 0500027854 Ag.Autuador: 000100 Serie: \* Auto: 003377544-3 AI DPRF - B040552306 Infração: 6645 COND  
VEIC C/EQUIP OBRIGAT EM DESACOR CONTRANData: 07/05/2004 11:25 Local: BR 116 KM 00791 UF BA -  
POCOES Artigo: 230 Inciso: X

**MULTAS COM EFEITO SUSPENSIVO**

NADA CONSTA

**AUTUACOES EM TRAMITACAO**

NADA CONSTA

**TAXAS DETRAN**

NADA CONSTA

Total dos Débitos para pagamento do IPVA, excetuando-se as multas em efeito suspensivo e autuações em tramitação.	Parcelado :	424,10
	Cota Única :	424,10

**IMPORTANTE:** Posição atualizada até 13-07-2004 08:09  
Fica ressalvado aos órgãos de trânsito, o direito de cobrar as multas em fase de processamento e após o cancelamento do efeito suspensivo.





Detran-PE Controle de Veículos  
 Relatório Geral do Veículo

ljana  
 13-07-2004 08:12

Placa: **KIH0354** UF: **PE** RENAVAL: **722279159** Chassi: **9AA071330XC026038**

**Características Básicas**

Tipo: SEMI-REB  
 Espécie: CAR  
 Ano Fab./Mod.: 1999/1999  
 Carroceria: C ABERTA  
 Combustível: SEM COMBUS  
 Fabricação: NACIONAL  
 Número CRV: 0

Marca/Modelo: REB/GUERRA AG GR  
 Categoria: ALUGUEL  
 Potência: 0  
 Cap. Passag.: 0  
 Cap. Carga: 350  
 CMT: 0,00  
 Emissão CRV: 12-08-1999

Cor: BRANCA  
 Cilindrada: 0  
 Situação: NORMAL  
 R.T.B.:  
 Data Aquisição: 04-04-1999

**Características Agregadas**

Nro. de Eixos: 3  
 Número Motor:  
 Num. Carroc.:

Número Caixa:  
 Número Eixo Traseiro:  
 Número Eixo Auxiliar:

**Dados Proprietário**

CPF/CGC: 08.824.252/0001-47 Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA  
 CNH:

**Endereço do Proprietário**

Logradouro: R AUGUSTO C DE MELO 00100  
 Complemento: CASA  
 Bairro: CENTRO  
 Município: CATENDE

CEP: 55400000  
 UF: PE

**Proprietário Anterior**

CPF/CGC: 88.665.146/0001-05 Nome: A GUERRA SA  
 Placa Anterior:

**Débitos**

IPVA : NÃO	Valor :
Licenciamento : NÃO	Valor :
Multas : NÃO	Valor :
DPVAT : NÃO	Valor :
Multa em Tramite : NÃO	Valor :

**Restrições Gerais**

Restrição 01: RES. DOM. GUERRA S/A  
 Restrição 02:  
 Intenção de Gravame:  
 Restrição 03:  
 Restrição 04:

**Obs: INFORMAÇÕES DA BASE LOCAL**



65



SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO  
Setor: 14001-7 CONSULTORIA JURÍDICA

Pág.: 1

Detran-PE Controle de Veículo  
Extrato de Restrições

ljana

Placa: **KIH0354** RENAVAL: **722279159** Chassi: **9AA071330XC026038**  
Proprietário: **08.824.252/0001-47 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA**

**ADMINISTRATIVAS**  
NADA CONSTA

**BENEFICIO MINISTERIO DA FAZENDA**  
NADA CONSTA

**EFEITO SUSPENSIVO**  
NADA CONSTA

**FINANCEIRAS**  
NADA CONSTA

**GERAIS**  
NADA CONSTA

**JUDICIAIS**  
NADA CONSTA

**RESTRICAO A VENDA**  
RESERVA DE DOMINIO

12/8/1999

**IMPORTANTE: Posição atualizada até 13-07-2004 08:12**



62



SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO  
Setor: 14000-7 CONSULTORIA JURÍDICA

Pág.: 1

DETRAN-PE Controle de Veículos  
Extrato dos Débitos

ljana

13-07-2004 08:11

Placa : KIH0354 RENAVAL : 722279159 Chassi : 9AA071330XC026038  
Proprietário : 08.824.252/0001-47 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

Grupo	Código Débito	Exercício	Parcela	Vencimento	Valor Moeda	Valor Real
-------	---------------	-----------	---------	------------	-------------	------------

**RESTRIÇÃO**

RESERVA DE DOMINIO,

**CRUZADA AÇÃO SOCIAL**

NADA CONSTA

**LICENCIAMENTO**

NADA CONSTA

**MULTAS**

NADA CONSTA

**MULTAS COM EFEITO SUSPENSIVO**

NADA CONSTA

**AUTUAÇÕES EM TRAMITAÇÃO**

NADA CONSTA

**TAXAS DETRAN**

NADA CONSTA

Total dos Débitos para pagamento do IPVA, excetuando-se as multas em efeito suspensivo e autuações em tramitação.	Parcelado :	0,00
	Cota Única :	0,00

**IMPORTANTE:** Posição atualizada até 13-07-2004 08:12  
Fica ressalvado aos órgãos de trânsito, o direito de cobrar as multas em fase de processamento e após o cancelamento do efeito suspensivo.





Detran-PE

Controle de Veículos  
Relatório Geral do Veículo

Ijana  
13-07-2004 08:15

Placa: **SD1828** UF: **PE** RENAVAM: **189395540** Chassi: **9BG244NMLC006398**

### Características Básicas

Tipo: CAMIONETA	Marca/Modelo: GM/CHEVROLET D20 CUSTOM	
Espécie: CAR	Categoria: PARTIC	
Ano Fab./Mod.: 1990/1991	Potência: 87	Cor: BEGE
Carroceria: C ABERTA	Cap. Passag.: 3	Cilindrada:
Combustível: DIESEL	Cap.Carga: 1	Situação: NORMAL
Fabricação: NACIONAL	CMT:	R.T.B.:
Número CRV: 0	Emissão CRV: 12-12-1990	Data Aquisição: 28-11-1990

### Características Agregadas

Nro. de Eixos:	Número Caixa:
Número Motor:	Número Eixo Traseiro:
Num. Carroc.:	Número Eixo Auxiliar:

### Dados Proprietário

CPF/CGC: 08.824.252/0001-47 Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA  
CNH:

### Endereço do Proprietário

Logradouro: R PRESCILIANO A CORREIA 00100  
Complemento: COMERCIO  
Bairro: NOVA CATENDE  
Município: CATENDE  
CEP: 55400000  
UF: PE

### Proprietário Anterior

CPF/CGC: 100.936.070-00 Nome: AGRESTE VEICULOS LTDA  
Placa Anterior: /PE

### Débitos

IPVA : SIM	Valor :
Licenciamento : SIM	Valor :
Multas : NÃO	Valor :
DPVAT : SIM	Valor :
Multa em Tramite : NÃO	Valor :

### Restrições Gerais

Restrição 01: AL. FID. CONSORCIO NACIONAL GM  
Restrição 02:  
Intenção de Gravame:  
Restrição 03:  
Restrição 04:

**Obs: INFORMAÇÕES DA BASE LOCAL**

69



**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO  
Setor: 14001-7 CONSULTORIA JURÍDICA

Pág.: 1

Detran-PE Controle de Veículo  
Extrato de Restrições

ljana

Placa: **SD1828** RENAVAL: **189395540** Chassi: **9BG244NNMLC006398**  
Proprietário: **08.824.252/0001-47 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA**

**ADMINISTRATIVAS**  
NADA CONSTA

**BENEFICIO MINISTERIO DA FAZENDA**  
NADA CONSTA

**EFEITO SUSPENSIVO**  
NADA CONSTA

**FINANCEIRAS**  
NADA CONSTA

**GERAIS**  
NADA CONSTA

**JUDICIAIS**  
NADA CONSTA

**RESTRICAO A VENDA**  
ALIENACAO FIDUCIARIA

22/2/1998

**IMPORTANTE: Posição atualizada até 13-07-2004 08:15**





Controle de Veículos  
 Extrato dos Débitos

ljana

DETRAN-PE

13-07-2004 08:14

Placa : SD1828 RENAVAL : 189395540 Chassi : 9BG244NNMLC006398  
 Proprietário : 08.824.252/0001-47 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**Grupo**

Código Débito Exercício Parcela Vencimento Valor Moeda Valor Real

**RESTRICÃO**

ALIENACAO FIDUCIARIA,

**CRUZADA ACAO SOCIAL**

NADA CONSTA

**LICENCIAMENTO**

2-7 BOMBEIROS	1999	ÚNICA	08-07-1999	16,6839	19,71
2-7 BOMBEIROS	2000	ÚNICA	15-05-2000	16,6839	19,71
2-7 BOMBEIROS	2001	ÚNICA	15-05-2001	16,6839	19,71
2-7 BOMBEIROS	2002	ÚNICA	15-05-2002	16,6839	19,71
2-7 BOMBEIROS	2003	ÚNICA	15-05-2003	16,6800	19,71
2-7 BOMBEIROS	2004	ÚNICA	19-05-2004	16,6800	19,71
3-5 LICENCIAMENTO	1999	ÚNICA	08-07-1999	71,5942	84,58
3-5 LICENCIAMENTO	2000	ÚNICA	15-05-2000	71,5942	84,58
3-5 LICENCIAMENTO	2001	ÚNICA	15-05-2001	71,5942	84,58
3-5 LICENCIAMENTO	2002	ÚNICA	15-05-2002	71,5942	84,58
3-5 LICENCIAMENTO	2003	ÚNICA	15-05-2003	71,5900	84,58
3-5 LICENCIAMENTO	2004	ÚNICA	19-05-2004	35,7900	42,28
4-3 IPVA	1999	1	08-07-1999	76,4415	188,66
4-3 IPVA	1999	2	10-08-1999	76,4415	187,58
4-3 IPVA	1999	3	09-09-1999	76,4415	186,50
4-3 IPVA	1999	ÚNICA	08-07-1999	229,3345	566,03
4-3 IPVA	2000	1	15-05-2000	66,5113	154,78
4-3 IPVA	2000	2	14-06-2000	66,5113	153,84
4-3 IPVA	2000	3	14-07-2000	66,5113	152,90
4-3 IPVA	2000	ÚNICA	15-05-2000	199,5239	464,32
4-3 IPVA	2001	1	15-05-2001	57,8611	124,86
4-3 IPVA	2001	2	19-06-2001	57,8611	124,04
4-3 IPVA	2001	3	18-07-2001	57,8611	123,22
4-3 IPVA	2001	ÚNICA	15-05-2001	173,5834	374,57
4-3 IPVA	2002	1	15-05-2002	46,7810	93,02
4-3 IPVA	2002	2	17-06-2002	46,7810	92,36
4-3 IPVA	2002	3	15-07-2002	46,7810	91,70
4-3 IPVA	2002	ÚNICA	15-05-2002	140,3336	279,07
4-3 IPVA	2003	1	15-05-2003	116,0974	211,22
4-3 IPVA	2003	2	16-06-2003	116,0974	209,58
4-3 IPVA	2003	3	15-07-2003	116,0974	207,94
4-3 IPVA	2003	ÚNICA	15-05-2003	348,3016	633,69
4-3 IPVA	2004	1	21-05-2004	98,4700	160,05
4-3 IPVA	2004	2	16-06-2004	98,4700	149,63
4-3 IPVA	2004	3	15-07-2004	98,4700	138,88
4-3 IPVA	2004	ÚNICA	21-05-2004	295,4100	480,18
33-7 SEGURO OBRIGATORIO	2003	ÚNICA	15-05-2003	55,4300	55,43
33-7 SEGURO OBRIGATORIO	2004	ÚNICA	19-05-2004	55,4300	55,43

**MULTAS**

71



SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO  
Setor: 14000-7 CONSULTORIA JURÍDICA

Pág.: 2

Controle de Veículos

Ijana

DETRAN-PE Extrato dos Débitos

13-07-2004 08:14

Placa : **SD1828**      RENAVAL : **189395540**      Chassi : **9BG244NNMLC006398**  
Proprietário : **08.824.252/0001-47 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA**

**Grupo**

Código Débito	Exercício	Parcela	Vencimento	Valor Moeda	Valor Real
---------------	-----------	---------	------------	-------------	------------

NADA CONSTA

**MULTAS COM EFEITO SUSPENSIVO**

NADA CONSTA

**AUTUACOES EM TRAMITACAO**

NADA CONSTA

**TAXAS DETRAN**

NADA CONSTA

Total dos Débitos para pagamento do IPVA, excetuando-se as multas em efeito suspensivo e autuações em tramitação.	Parcelado :	3.445,06
	Cota Única :	3.492,16

**IMPORTANTE:** Posição atualizada até 13-07-2004 08:15  
Fica ressalvado aos órgãos de trânsito, o direito de cobrar as multas em fase de processamento e após o cancelamento do efeito suspensivo.





**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO  
 Setor: 14001-7 CONSULTORIA JURÍDICA

Controle de Veículos  
 Relatório Geral do Veículo

Ijana  
 13-07-2004 08:19

Placa: **KFF5074** UF: **PE** RENAVAL: **648633861** Chassi: **9BWYTAGF3SDB86258**

**Características Básicas**

Tipo: CAMINHAO  
 Espécie: CAR  
 Ano Fab./Mod.: 1995/1995  
 Carroceria: C ABERTA  
 Combustível: DIESEL  
 Fabricação: NACIONAL  
 Número CRV: 0

Marca/Modelo: VW/16.170 BT  
 Categoria: ALUGUEL  
 Potência: 161  
 Cap. Passag.: 3  
 Cap.Carga: 27  
 CMT: 270,00  
 Emissão CRV: 22-03-2000

Cor: BRANCA  
 Cilindrada:  
 Situação: NORMAL  
 R.T.B.: 1  
 Data Aquisição: 06-03-1997

**Características Agregadas**

Nro. de Eixos: 3  
 Número Motor:  
 Num. Carroc.:

Número Caixa:  
 Número Eixo Traseiro:  
 Número Eixo Auxiliar:

**Dados Proprietário**

CPF/CGC: 08.824.252/0001-47  
 CNH:

Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**Endereço do Proprietário**

Logradouro: R AUGUSTO CORREIA DE MELO 00100  
 Complemento: CASA  
 Bairro: CENTRO  
 Município: CATENDE

CEP: 55400000  
 UF: PE

**Proprietário Anterior**

CPF/CGC: 46.570.800/0001-49  
 Placa Anterior: /PE

Nome: CIA REAL DE ARREND MERCANTIL SA

**Débitos**

IPVA : SIM  
 Licenciamento : SIM  
 Multas : SIM  
 DPVAT : SIM  
 Multa em Tramite : NÃO

Valor :  
 Valor :  
 Valor :  
 Valor :  
 Valor :

**Restrições Gerais**

Restrição 01: AL. FID. BCO RURAL  
 Restrição 02:  
 Intenção de Gravame:

Restrição 03:  
 Restrição 04:

**Obs: INFORMAÇÕES DA BASE LOCAL**





SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO  
Setor: 14001-7 CONSULTORIA JURÍDICA

Ijana

Detran-PE

Controle de Veículo  
Extrato de Restrições

Placa: KFF5074

RENAVAM: 648633861

Chassi: 9BWYTAGF3SDB86258

Proprietário: 08.824.252/0001-47 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

ADMINISTRATIVAS  
NADA CONSTA

BENEFICIO MINISTERIO DA FAZENDA  
NADA CONSTA

EFEITO SUSPENSIVO  
NADA CONSTA

FINANCEIRAS  
NADA CONSTA

GERAIS  
NADA CONSTA

JUDICIAIS  
NADA CONSTA

RESTRICAO A VENDA  
ALIENACAO FIDUCIARIA

22/2/1998

IMPORTANTE: Posição atualizada até 13-07-2004 08:19





ljana

DETRAN-PE Controle de Veículos  
 Extrato dos Débitos

13-07-2004 08:19

Placa : **KFF5074** RENAVAL : **648633861** Chassi : **9BWYTAGF3SDB86258**  
 Proprietário : **08.824.252/0001-47 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA**

**Grupo**

Código Débito	Exercício	Parcela	Vencimento	Valor Moeda	Valor Real
---------------	-----------	---------	------------	-------------	------------

**RESTRICÃO**

ALIENACAO FIDUCIARIA,

**CRUZADA ACAA SOCIAL**

NADA CONSTA

**LICENCIAMENTO**

2-7 BOMBEIROS	2002	ÚNICA	15-03-2002	38,5704	45,57
2-7 BOMBEIROS	2003	ÚNICA	17-03-2003	38,5700	45,57
2-7 BOMBEIROS	2004	ÚNICA	17-03-2004	38,5700	45,57
3-5 LICENCIAMENTO	2002	ÚNICA	15-03-2002	71,5942	84,58
3-5 LICENCIAMENTO	2003	ÚNICA	17-03-2003	71,5900	84,58
3-5 LICENCIAMENTO	2004	ÚNICA	17-03-2004	35,7900	42,28
4-3 IPVA	2002	1	15-03-2002	101,0985	203,89
4-3 IPVA	2002	2	15-04-2002	101,0985	202,46
4-3 IPVA	2002	3	15-05-2002	101,0985	201,04
4-3 IPVA	2002	ÚNICA	15-03-2002	303,2863	611,69
4-3 IPVA	2003	1	17-03-2003	101,9256	188,32
4-3 IPVA	2003	2	15-04-2003	101,9256	186,88
4-3 IPVA	2003	3	15-05-2003	101,9256	185,44
4-3 IPVA	2003	ÚNICA	17-03-2003	305,7676	564,93
4-3 IPVA	2004	1	17-03-2004	95,2000	159,78
4-3 IPVA	2004	2	15-04-2004	95,2000	158,43
4-3 IPVA	2004	3	21-05-2004	95,2000	154,74
4-3 IPVA	2004	ÚNICA	17-03-2004	285,5900	479,33
33-7 SEGURO OBRIGATORIO	2003	ÚNICA	17-03-2003	55,4300	55,43
33-7 SEGURO OBRIGATORIO	2004	ÚNICA	17-03-2004	55,4300	55,43

**MULTAS**

**ÓRGÃO AUTUANTE (COMPETÊNCIA) : POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

**GRUPO : DPRF**

42-6 Ag.Autuador:DPRF	2001	ÚNICA	07-08-2002	120,0000	127,69
-----------------------	------	-------	------------	----------	--------

Lote: 0500014493 Ag.Autuador: 000100 Serie: \* Auto: 341207608-4 Al DPRF - 141848480 Infracao: 6688 COND VEIC C/ REGISTRADOR VICIADO/DEFEITUOSOData: 07/07/2001 15:45 Local: BR 101 KM 00147 UF PE - CATENDE Artigo: 230 Inciso: XIV

**MULTAS COM EFEITO SUSPENSIVO**

NADA CONSTA

**AUTUACOES EM TRAMITACAO**

NADA CONSTA



25



**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO  
Setor: 14000-7 CONSULTORIA JURÍDICA

Pág.: 2

ljana

DETRAN-PE Controle de Veículos  
Extrato dos Débitos

13-07-2004 08:19

Placa : **KFF5074** RENAVAL : **648633861** Chassi : **9BWYTAGF3SDB86258**  
Proprietário : **08.824.252/0001-47 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA**

**Grupo**

Código Débito	Exercício	Parcela	Vencimento	Valor Moeda	Valor Real
---------------	-----------	---------	------------	-------------	------------

**TAXAS DETRAN**

NADA CONSTA

Total dos Débitos para pagamento do IPVA, excetuando-se as multas em efeito suspensivo e autuações em tramitação.	Parcelado :	2.227,68
	Cota Única :	2.242,65

**IMPORTANTE:** Posição atualizada até 13-07-2004 08:19  
Fica ressalvado aos órgãos de trânsito, o direito de cobrar as multas em fase de processamento e após o cancelamento do efeito suspensivo.

REMESSA

AGATNUJ



# CONCLUSÃO

Aos 23 de 08 de 04, faço estes autos com a assinatura do Dr. Juiz de Direito  
Eu, \_\_\_\_\_  
escrivão subscrevi o presente termo.

*Remessa a Procuradoria*  
*Pls: 23.08.04*  
*[Handwritten signature]*

# REMESSA

Aos 10 de 09 de 09, faço estes autos com remessa Remessa a Procuradoria  
Eu, \_\_\_\_\_  
escrivão, subscrevi o presente termo.

~~escrivão subscrevi o presente termo.  
Eu, \_\_\_\_\_  
estes autos  
Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
que adiante se vê.  
JUNTA~~

**JUNTADA**  
Aos 27 de 09 de 09, junto a estes autos Peticões que adiante se vê.  
Eu, \_\_\_\_\_  
escrivão subscrevi o presente termo.



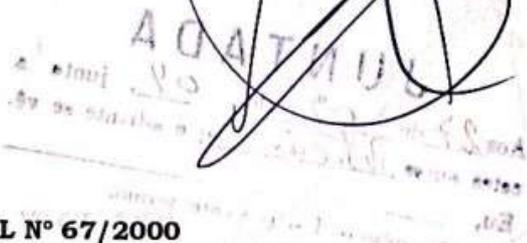


76  
 Comat

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de  
 Catende/Pernambuco**

*[Handwritten signatures and notes]*  
 23.09.04

DEVOLVER ESTA  
 VIA PROTOCOLADA



**EXECUÇÃO FISCAL Nº 67/2000**  
**EXEQUENTE:** UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADA:** DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**CDA:** 40 6 98 001432-20  
**P.A.:** 13404 000042/97-09

**A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu Procurador *infrafirmado*, nos autos da Execução Fiscal epigrafada, vem, perante Vossa Excelência, requerer **seja realizada a Penhora** dos bens descritos às **fls. 56/75**, com o devido registro no Órgão competente, conforme o disposto no art. 14, I e II, da Lei 6.830/80.

Outrossim, requer a **reunião** destes Autos ao **Processo 102/2000**, com base no art. 28 da Lei 6.830/80.

Pede deferimento.  
 Recife, 17 de setembro de 2004.

*[Signature]*  
**Gilberto de Lima Guimarães**  
 Procurador da Fazenda Nacional  
 OAB/PE 20.936

*[Signature]*  
**Julie Giovanna de A. Rodrigues**  
 Estagiária da PFN/PE





Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de  
Catende/Pernambuco

*L. de bens  
João Pedro expedir  
Maurício 2309.04  
Cruz*



**EXECUÇÃO FISCAL Nº 67/2000**  
**EXEQUENTE:** UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADA:** DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**CDA:** 40 6 98 001432-20  
**P.A.:** 13404 000042/97-09

**A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu Procurador *infracrimado*, nos autos da Execução Fiscal epigrafada, vem, perante Vossa Excelência, requerer **seja realizada a Penhora** dos bens descritos às **fls. 56/75**, com o devido registro no Órgão competente, conforme o disposto no art. 14, I e II, da Lei 6.830/80.

Outrossim, requer a **reunião** destes Autos ao **Processo 102/2000**, com base no art. 28 da Lei 6.830/80.

Pede deferimento.  
Recife, 17 de setembro de 2004.

  
**Gilberto de Lima Guimarães**  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/PE 20.936

  
**Julie Giovanna de A. Rodrigues**  
Estagiária da PFN/PE

Consulta Inscrição - Informações Gerais

78  
COP

Data: 16/09/2004

Pag . 1/1

Parâmetro: 40698001432

Número de Inscrição: 40 6 98 001432-20

Número do Processo: 13404 000042/97-09

CPF/CNPJ: 08824252/0001-47

Devedor Principal: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

Sit.: ATIVA AJUIZADA

Série: DO

Número Judicial:

COMARCA-CATENDE

Data da Inscrição: 18/08/1998

Data da Falência:

Quantidade de Débitos: 0096

Quantidade de Pagamentos: 0000

Quantidade de Devedores: 0001

Quantidade de Parcelamentos: 0000

Valor Inscrito:

UFIR 399.202,49

Valor Remanescente :

UFIR 399.202,49

Valor Consolidado: R\$ 1.085.279,56

Origem de Origem:

Rede: DIV.ATIVA-COFINS

No. do Auto de Infracao:

Data da Devolução/Arquivamento:

Data da Extinção:

Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Procuradoria de Inscrição: PERNAMBUCO

Procuradoria Responsável: PERNAMBUCO

Motivo Extinção:

I M P R E S S Ã O E N C E R R A D A

AGATHU



Aos 07 de 02 de JUNTA DA mandado junto a estes autos  
que adiante se vê. Eu, \_\_\_\_\_  
escrivão, subscrevi o presente termo.





**Estado de Pernambuco**  
Poder Judiciário

Fórum Edmundo Jordão de Vasconcelos  
PÇ Costa Azevedo, 120 - Centro Catende/PE

79  
C.A. 12

Comarca - Catende  
Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Catende

Expediente nº 2006.0900.000472

**Mandado de Penhora e Intimação**

Processo nº 214.2000.000025-6  
Ação de Execução Fiscal

Partes:  
Exequente Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
Executado Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda

**Oficial de Justiça: Maurício Lôbo Correia de Melo - Matrícula: 1209027**

O Doutor Ailton Soares Pereira Lima, Juiz de Direito, Vara Única da Comarca de Catende, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, dirija-se ao endereço abaixo indicado e EFETUE A PENHORA em bens de propriedade do Executado, descritos às fls. 59, 62, 65, 68 e 72, cujas cópias seguem anexas como parte integrante deste. Efetivada a constrição, INTIME-SE o devedor da penhora, bem assim o prazo para oferecer EMBARGOS DO DEVEDOR, querendo, é de quinze (15) dias, contados da data da intimação.

**Valor do Débito: R\$ 619.612,40 (seiscentos e dezenove mil, seiscentos e doze reais e quarenta centavos)**

**Observação:** Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do devedor.

**Destinatário(s)**  
Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda  
AV Augusto Correia de Melo, 100 - Centro  
Catende - 55.400-000

ENDEREÇO DO JUÍZO DE DIREITO: PÇ Costa Azevedo, 120 - Centro  
Catende/PE  
Telefone: (081) 3673.1447

Eu, Romero José Nascimento Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

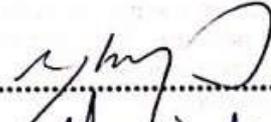
Catende (PE), 24/02/2006.

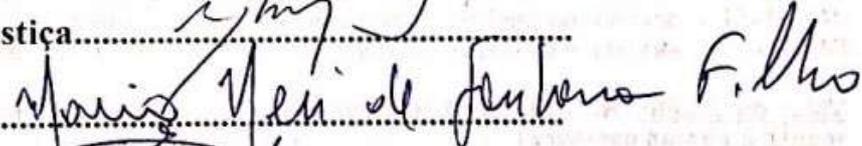
  
**Manoel Luiz da Silva**  
Chefe de Secretaria

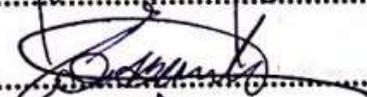
  
**Ailton Soares Pereira Lima**  
Juiz de Direito

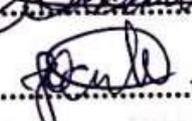
# AUTO DE PENHORA

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, nesta cidade de Catende, Estado de Pernambuco, República Federativa do Brasil, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, extraído dos autos da ação de Execução movida Procuradoria da Fazenda Nacional nº 214.2000.000025-6 contra Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda. dirigi-me à Av. Augusto Correia de Mélo, nesta cidade, ali sendo, após as formalidades legais, **PENHOREI, 01(um) terreno localizado na Avenida Augusto Correia de Mélo nº 100, nesta cidade, medindo 2.821,93 m², de propriedade da executada.** Feita a penhora nomeei o próprio executado como Fiel Depositário do bem penhorado, o qual aceitou o encargo, prometendo não abrir mão do referido bem sem ordem expressa do MM. Juiz de Direito do feito e sob as penalidades da lei. E para ficar constando, lavrei o presente auto, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça, pelo Depositário e pelas testemunhas.

Oficial de Justiça..... 

Depositário.....  **Mário Vieira de Figueira Filho**

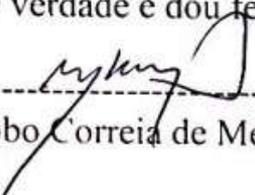
Testemunha..... 

Testemunha..... 

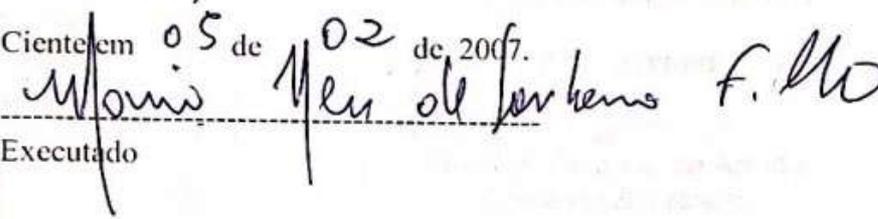


**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR EMBARGO.**

Certifico eu, Maurício Lôbo Correia de Mélo, Oficial de Justiça infra-assinado, que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, extraído dos autos da Ação de Execução nº 214.2000.000025-6 movida Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda. dirigi-me Av. Augusto Correia de Mélo, nesta cidade, ali sendo INTIMEI Mário Nery de Santana Filho representante legal da executada, para apresentar embargo à penhora dentro do prazo de 10 (dez) dias. O Executado após ser devidamente intimado, aceitou a cópia da penhora e da contrafé da intimação que lhe ofereci. O certificado é verdade e dou fé. Catende, 05 de fevereiro de 2007.

  
-----  
Maurício Lôbo Correia de Mélo

Ciente em 05 de 02 de 2007.

  
-----  
Executado



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

214.2000.000024-6 Execução F

CGJPE

FLS. 0081

VaraÚnica

### CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não houve cumprimento do mandado de fls. 79.

O referido é verdade e dou fé.

Catende, 22 de fevereiro de 2007

  
Herman Cardoso de Arruda  
Chefe da Secretaria

### CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Catende .

Do que para constar, lavrei este termo.

Catende, 22 de fevereiro de 2007.

  
Herman Cardoso de Arruda  
Chefe de Secretaria

Chamo a festa a  
ordem Jiten no  
endereço R 80.

Juliana 14.03.07

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

82/A

### CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 41v do processo 214.2004.000121-0 foi devidamente cumprido, conforme planilha que se segue. Havendo 27 (vinte e sete) processos contra a Distribuidora de Bebidas Quipapá LTDA.

Certifico ainda que não foram localizados os seguintes processos:

- 214.2000.000099-0 – Conclusão - 03.07.2007
- 214.2002.000152-5 – Aguardando Precatória – 27.02.2008
- 214.2003.000109-9 – Devolução de Conclusão – 05.12.2006
- 214.2003.000110-2 – Aguardando Expedição de Mandado - 11.12.2006

*Lorena Uchôa dos Santos*  
**Lorena Uchôa dos Santos**  
**Prestadora de Serviço**

	Natureza da Ação	Número do Processo	Valor da Causa	Data do Cálculo
1.	Execução Fiscal	214.2004.000121-0	R\$ 4.682,49	29.09.2003
2.	Execução Fiscal	214.2001.000116-6	R\$ 138.027,52	31.07.2000
3.	Execução Fiscal	214.2001.000117-4	R\$ 205.081,47	03.11.1998
4.	Execução Fiscal	214.2001.000115-8	R\$ 17.085,16	29.06.2001
5.	Execução Fiscal	214.2000.000050-7	R\$ 1.761,20	13.09.1999
6.	Reintegração de Posse	214.2000.000035-3	-----	-----
7.	Execução Fiscal	214.2000.000004-3	R\$ 181.682,37	26.04.1999
8.	Execução Fiscal	214.2000.000025-6	R\$ 619.612,40	03.11.1998
9.	Execução Fiscal	214.2001.000053-4	R\$ 46.984,33	29.06.2001
10.	Execução Fiscal	214.2001.000058-5	R\$ 18.852,56	25.09.2000
11.	Execução Fiscal	214.2001.000043-7	R\$ 50.025,98	31.07.2000
12.	Execução Fiscal	214.2005.000295-3	R\$ 11.033,86	31.01.2005
13.	Execução Fiscal	214.2004.000218-7	R\$ 114.146,44	03.11.2003
14.	Execução Fiscal	214.2004.000038-9	R\$ 120.025,62	08.09.2004
15.	Execução Fiscal	214.2004.000153-9	R\$ 22.976,20	29.09.2003
16.	Execução Fiscal	214.2003.000052-1	R\$ 42.895,93	30.06.2003
17.	Execução Fiscal	214.2003.000053-0	R\$ 80.493,43	28.04.2003
18.	Execução Fiscal	214.2003.000108-0	R\$ 41.156,56	25.11.2002
19.	Execução Fiscal	214.2002.000134-7	R\$ 134.758,57	30.09.2002
20.	Execução Fiscal	214.2004.000106-7	R\$ 184.369,64	25.08.2003
21.	Execução Fiscal	214.2000.000049-3	R\$ 68.130,93	26.04.1999
22.	Execução Fiscal	214.2001.000114-0	R\$ 81.451,71	25.09.2000
23.	Reintegração de Posse	214.2000.000033-7	-----	-----





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

214.2000.000025-6 Execução F

CGJEE

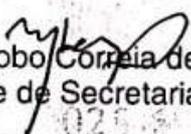
FLS. 83  
VaraUnica

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Catende .

Do que para constar, lavrei este termo.

Catende, 31 de julho de 2008.

Mauricio Lobo  Correia de Melo  
Chefe de Secretaria

214.2000.000025-6 Ex.

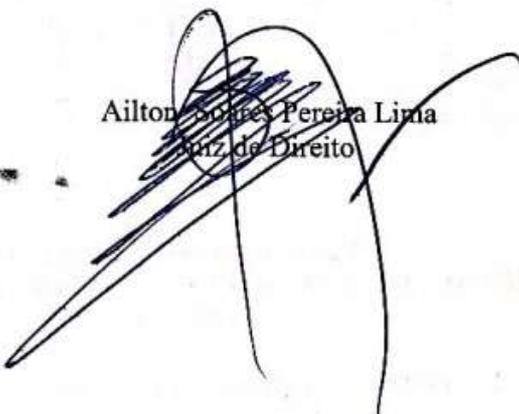


84/18

Cumprir Proc. nº 214.2001.114-00 e fazer juntada nos demais Processos de Execuções Fiscais.

Catende 11 de fevereiro de 2010

Ailton Soares Pereira Lima  
Advogado de Direito





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Catende  
Fórum Edmundo Jordão de Vasconcelos - PÇ Costa Azevedo, 120 - Centro Catende/PE CEP: 55400000 Telefone:  
(081)3673.1269

### MANDADO DE AVALIAÇÃO

Processo nº: 0000114-42.2001.8.17.0490

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2010.0900.000397

Partes: Autor A Procuradoria de Fazenda Nacional (A União)  
Advogado Osvaldo César da Camara Pimentel  
Réu A Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda

Oficial de Justiça: Luiz Mário dos Santos - Matrícula 1209035

O Doutor Ailton Soares Pereira Lima, Juiz de Direito, Vara Única da Comarca de Catende da Comarca de em virtude da lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça/Avaliador que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A AVALIAÇÃO do bem abaixo relacionado:

ÁREA DE TERRA MEDINDO DE FRENTE 52,00 METROS; LADO ESQUERDO 84,00 METROS; LADO DIREITO 54,50 METROS E FUNDO 29,50 METROS, TOTALIZANDO UMA ÁREA DE 2.821,93M<sup>2</sup>; LIMITANDO-SE PELA FRENTE COM A AVENIDA PRESCILIANO AUGUSTO CORREIA DE MÉLO; PELOS LADOS DIREITO E ESQUERDO E FUNDOS COM TERRAS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE.

Destinatário:

Nome: A Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda

Endereço: AV Augusto Correia de Melo, 100- Nova Catende

Cidade: Catende -Cep.: 55.400-000

Eu, Luana Martins Vital, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Catende (PE), 02/03/2010

  
Mauricio Lobo Correia de Melo  
Chefe de Secretaria

Ailton Soares Pereira Lima  
Juiz de Direito

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE - PE  
Praça Costa Azevedo, 120 - Centro - Catende - PE.  
Fone/Fax: (81) 3673.1447

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Catende, Estado de Pernambuco, República Federativa do Brasil, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, extraído dos autos da Ação de Execução Fiscal, movida pela Fazenda Nacional, dirigi-me à Av. Augusto Correia de Mélo, 100, nesta cidade, ali sendo, e após as formalidades legais, **AVALIEI** uma área de terra medindo de frente 52,00 metros, lado esquerdo 84,00 metros: lado direito 54,50 metros e fundo 29,50 metros, totalizando 2.821,93 m<sup>2</sup>, limitando-se pela frente com a Avenida Presciliano Correia de Mélo, pelos lados direito e esquerdo e fundos com terras pertencentes a Prefeitura Municipal de Catende, no qual estão construídos dos galpões grandes e o antigo prédio da Distribuidora de Bebidas Quipapá além de um pátio totalmente calçado, o qual avaliei sem considerar as construções nele existentes e benfeitorias, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para constar, lavrei o presente laudo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça.

Oficial de Justiça

*Luiz Manoel dos Santos*



87

Intime-se à parte autora para que fale sobre o laudo de avaliação lavrado  
pelo Oficial de Justiça desta Comarca  
Catende, 15 de abril de 2010.

~~Ailton Soares Pereira Lima~~  
Juiz de Direito





ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

0000025-53.2000.8.17.0490 Execução F

CGJPE

FLS. 0081

Vara Unic

### VISTAS

Em face do(a) SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO – fls. 87, nesta data, faço estes autos com vista a Procuradoria da Fazenda Pública Federal. Catende, 21.03.2019.

Eli Sandro Telles Laurentino  
Mat. 181.817-1

### CERTIDÃO

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Representante Legal da Procuradoria da Fazenda Pública Federal. Catende, 21/03/2019.

Eli Sandro Telles Laurentino  
Mat. 181.817-1

### CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que recebi a devolução dos autos em epígrafe pelo Representante Legal da Procuradoria da Fazenda Pública Federal. O referido é verdade. Dou fé. Catende, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Eli Sandro Telles Laurentino  
Mat. 181.817-1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 5ª REGIÃO

EXMO(A). SR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE - PE

R.H. - 25/04/19  
à 09:03h

PROC.: 0000025-53.2000.8.17.0490

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue.

Inicialmente, verifica-se à fls. 79v, que houve o auto de penhora em relação ao imóvel: 01 (um) terreno localizado na Avenida Augusto Corrêa de Melo, nº 100, Catende-PE, com devida intimação à fls. 80, o qual posteriormente foi avaliado à fls. 86 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Porém, em virtude do tempo decorrido, requer que seja expedido mandado de reavaliação do imóvel supracitado, bem como o registro da penhora no respectivo cartório de imóveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 18 de abril de 2019

Roberta Pinheiro Ramos Ferreira

Procuradora da Fazenda Nacional

Joyce Gomes Ramos da Silva

Estagiária da PGFN/5ª Região

214 2019.0893.000319 25-04-2019 14:38 12651 WTA

## OFÍCIO ELETRÔNICO

## Dados da Solicitação

- **Protocolo:** 1904007552
- **Solicitante:** ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA
- **Data de Solicitação:** 18/04/2019º
- **Ticket Nº:** 01
- **Tipo de Solicitação:** Pessoa
- **Tipo de Certidão:** Propriedade/Negativa de Propriedade
- **Status:** Aberto
- **Instituição:** Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
- **Ação:** Responder Eletronicamente
- **Retransmitido:** Não
- **Dados da Solicitação:** Tipo: Pessoa Jurídica, Nome / Razão: Distribuidora de Bebidas Qulpapa Ltda, Número do Ofício: 1, CPF / CNPJ: 08824252000147, RG / IE: , Observações: EF 0000025-53.2000.8.17.0490
- **Cartórios de Pesquisa:**
  - Cupira: 02º
  - **Cartórios pesquisados previamente (nestes cartórios foi feita a pesquisa previamente e não foram encontradas ocorrências para os dados informados):**
    - Afrânio: 01º
    - Angelim: 01º
    - Araçoiã: 01º
    - Brejo da Madre de Deus: 01º
    - BUENOS AIRES: 01º
    - Cabo de Santo Agostinho: 01º
    - Cahmbá: 01º



91



0A3030400  
SERPRO  
05/04/2019  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**Resultado de Consulta Resumido**

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas:  
Parâmetro de Localização: 40698001432  
Seções Selecionadas: RLO, RSE

**1º Devedor:** DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 08824252/0001-47**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 13404 000042/97-09**Nº Inscrição:** 40 6 98 001432-20**Data Inscrição:** 18/08/1998**Nº Processo Judicial:** 255320008170490**Procuradoria da Inscrição:** QUINTA REGIAO**Nº Único de Processo Judicial:**  
255320008170490**Procuradoria Responsável:** QUINTA REGIAO**Valor Inscrito:** (UFIR 399.202,49)**Valor Consolidado:** R\$ 1.747.679,98**SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES****Valor Inscrito:** UFIR 399.202,49**Valor Consolidado:** R\$ 1.747.679,98

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

**Final do Relatório**

<http://www3.pgfn.fazenda.PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/ConsI6imp.asp?glbimp=...> 05/04/2019



92  
08



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COMARCA DE CATENDE**

**DESPACHO**

Trata-se de **processo sem movimentação há muito tempo, o que pode ser um indicativo de ausência de interesse no seu prosseguimento por inúmeros motivos que não foram trazidos aos autos. Com efeito, pode ter havido alguma forma de solução extrajudicial da pendenga jurídica.**

Por óbvio que o Judiciário, ante ao sabido excesso de Ações que tem tuteladas em suas mãos, não pode se aventurar em processos que tenham fundadas razões para se entender pelo desinteresse do titular do direito em questão.

Ante o exposto, **vistas ao exequente com carga dos autos, para que informe se ainda há interesse no feito, bem como se ainda há débito a adimplir, sob pena da ausência de manifestação implicar na extinção sem resolução de mérito em conformidade com o art. 485 do CPC de 2015, tudo no prazo de 20 dias.**

Caso haja interesse, o exequente, em sua manifestação, deve declinar o endereço atualizado do executado, já que pelo tempo decorrido entre o ajuizamento e a presente data, pode ter havido mudança. Nessa mesma oportunidade, deve informar o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Catende-PE, 9 de janeiro de 2019.

**RICARDO GUIMARÃES LUIZ ENNES  
Juiz de Direito**



03  
08

PFN-PRFN-5ª Região

Consulta Dívida Ativa

26/03/2019 14:30 Tempo restante de  
conexão: 19:59DOUGLAS HENRIQUE TAVARES DA COSTA  
(www3.pgfn.fazenda-10.30.116.119)

Informações Gerais

 ImprimirINFORMAÇÕES GERAIS  
OCORRÊNCIASDEVEDOR  
PARCELAMENTODÉBITOS  
VALORESPAGAMENTOS  
EXECUÇÃO FISCALPROTESTOS  
COBRA

Parâmetro: 40698001432

Número de Inscrição: 40 6 98 001432-20

Pág. 1/1

Número do Processo Administrativo: 13404 000042/97-09

CPF/CNPJ: 08824252/0001-47

Devedor Principal: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

Situação: ATNA AJUIZADA

Data da Inscrição:	18/08/1998	Procuradoria Responsável:	QUINTA REGIAO N°. Judicial:	255320008170490	Valor Inscrito:	UFIR 399.202,49
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição:	QUINTA REGIAO N°. Única Judicial:	255320008170490		
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	COMARCA-CATENDE	Valor Remanescente: UFIR 399.202,49
Recelta:	4493 - DMATNA-COFINS	Qtd. de Pagamentos:	0000	Juízo:	400491 - CATENDE - JUIZ DE DIREITO	
Série:	DO	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	04/11/1998	Valor Consolidado: R\$ 1.745.726,36
Qtd. de Débitos:	0096	Data de Distribuição:		Data Devolução/Arquivamento:		
Nº. do Auto de Infração:		Ind. de Súmula Vinculante 08:	SV8-05	Data de Falência:		Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	400088908683	Data da Extinção:		Cobrança(s) Administrativa(s): 0
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):		Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não	
Motivo de Extinção:		Situação no Protesto:		Bloqueio no Ajuizamento:		

Ajuda

Insc. Anterior

Próx. Inscrição

Imp. Insc. Loc.

Imp. Res. Loc.

Voltar



94  
09.



**Estado de Pernambuco**  
Poder Judiciário

**DESPACHO**

Defiro o pedido de fl. 89. Cumpra-se nos termos requerido.

Catende, 09/09/2019

**Ricardo Guimarães Luiz Ennes**  
**Juiz de Direito**

REQUERIDO: [Faint text]

REQUERENTE: [Faint text]

REQUERIMENTO: [Faint text]

REQUERIMENTO: [Faint text]

REQUERIMENTO: [Faint text]

[Faint text in a box]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Vara Única da Comarca de Catende  
Forum Edmundo Jordão de Vasconcelos - PÇ COSTA AZEVEDO, 120 - Centro  
Catende/PE CEP: 55400000 Telefone: (81) 3673-5978/ - Email:  
vunica.catende@tjpe.jus.br - Fax:

### MANDADO DE AVALIAÇÃO

**Processo nº:** 0000025-53.2000.8.17.0490  
**Classe:** Execução Fiscal  
**Expediente nº:** 2020.0900.000463

Partes: Exequente Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
Executado Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda

Oficial de Justiça: **Sidney Sidiel da Silva - 1883097**

O Doutor Rodrigo Caldas do Valle Viana, Juiz de Direito, Vara Única da Comarca de Catende da Comarca de em virtude da lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça/Avaliador que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A AVALIAÇÃO dos bens constantes da relação abaixo:

**ÁREA DE TERRA COM AS SEGUINTE MEDIÇÕES: 52 METROS DE FRENTE; 84 METROS DO LADO ESQUERDO; 54,50 METROS DO LADO DIREITO; e 29,50 METROS DE FUNDO, TOTALIZANDO UMA ÁREA 2.821,93 M<sup>2</sup>, DE PROPRIEDADE DA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA.**

Destinatário:  
**Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda**  
**Av Augusto Correia de Melo, 100 - Centro**  
**Catende - PE**

Eu, Jose Roberto Silva, o digital e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Leandro Jose Lima da Silva, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Catende (PE), 17/03/2020

  
D/Leandro Jose Lima da Silva  
Chefe de Secretaria

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

**JUNTADA**

Aos 23/03/21, junto a estes autos  
Mandado (2020.0900.463)

que adiante se vê. Eu, Amã  
escrivão, subscrevi o presente termo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Vara Única da Comarca de Catende  
Forum Edmundo Jordão de Vasconcelos - PÇ COSTA AZEVEDO, 120 - Centro  
Catende/PE CEP: 55400000 Telefone: (81) 3673-5978/ - Email:  
vunica.catende@tjpe.jus.br - Fax:

### MANDADO DE AVALIAÇÃO

**Processo nº:** 0000025-53.2000.8.17.0490

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2020.0900.000463

Partes: Exequente Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
Executado Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda

*Sidney Sidiel da Silva - 1883097*

Oficial de Justiça:

O Doutor Rodrigo Caldas do Valle Viana, Juiz de Direito, Vara Única da Comarca de Catende da Comarca de em virtude da lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça/Avaliador que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A AVALIAÇÃO dos bens constantes da relação abaixo:

**ÁREA DE TERRA COM AS SEGUINTE MEDIDAÇÕES: 52 METROS DE FRENTE; 84 METROS DO LADO ESQUERDO; 54,50 METROS DO LADO DIREITO; e 29,50 METROS DE FUNDO, TOTALIZANDO UMA ÁREA 2.821,93 M<sup>2</sup>, DE PROPRIEDADE DA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA.**

Destinatário:

**Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda  
Av Augusto Correia de Melo, 100 - Centro  
Catende - PE**

Eu, Jose Roberto Silva, o digital e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Leandro Jose Lima da Silva, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Catende (PE), 17/03/2020

  
D/Leandro Jose Lima da Silva  
Chefe de Secretaria

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE-PE**

**Processo nº 25-53.2000.8.17.0409**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO EU, Sidney Sidiel da Silva, Oficial de Justiça infra assinado, que DEIXEI de dar cumprimento ao referido mandado em virtude da grande sobrecarga de trabalhos nesta Comarca, ocasionada não apenas em virtude da pandemia do coronavírus, como também pelo quadro insuficiente de oficiais de justiça, com acúmulo excessivo de mandados para mim distribuídos. Assim, devolvo o mandado para os fins de expediente. O referido é verdade, dou fé.

Catende, 08 de janeiro de 2021.

**SIDNEY SIDIEL DA SILVA**  
**OFICIAL DE JUSTIÇA**  
**Mat. 1883097**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Catende**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 55400-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000025-53.2000.8.17.0490**

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

-

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de PE nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09 de junho de 2009 e nos termos do art. 152, VI, do artigo 203, § 4º, ambos do CPC/2015, e, ainda, com fundamento no inciso XI, artigo 2º, da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, **INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, bem como, e também pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, para tomarem ciência de que este feito prosseguirá em meio eletrônico, concedendo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestação quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, caso identificados, tudo nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020.**

Catende, 7 de julho de 2021

*Amanda Cruz Bezerra Vieira*

*Analista Judiciária*



MM. Juiz:

A União (Fazenda Nacional) vem perante Vossa Excelência dizer que toma ciência da migração do feito para o PJE, reiterando os termos do pedido de fls. 89 quanto à expedição do mandado de avaliação do bem imóvel penhorado neste feito.

Recife, 12 de julho de 2021.

Raíssa Maria Barbosa Maggi

Procuradora da Fazenda Nacional



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 25/09/2024 16:51:27

Número do documento: 21071221445461500000082140463

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071221445461500000082140463>

Assinado eletronicamente por: RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI - 12/07/2021 21:44:54



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Catende**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 55400-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000025-53.2000.8.17.0490**

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

### **CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de intimação do despacho/ato ordinatório retro, sem que eventuais partes interessadas apresentassem qualquer impugnação ao procedimento de digitalização e migração dos autos do meio físico para o meio digital, não obstante devidamente intimadas. O certificado é verdade e dou fé.

Catende, 14 de julho de 2021

*Amanda Cruz Bezerra Vieira*

*Analista Judiciária*

### **CERTIDÃO - VALIDAÇÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJE 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020.

Catende, 14 de julho de 2021

*Amanda Cruz Bezerra Vieira*

*Analista Judiciária*



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 25/09/2024 16:51:27

Número do documento: 21071410134133600000082260342

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071410134133600000082260342>

Assinado eletronicamente por: AMANDA CRUZ BEZERRA VIEIRA - 14/07/2021 10:13:41



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Catende**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 55400-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000025-53.2000.8.17.0490**

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**DESPACHO**

Cumpra-se na forma do pedido retro.

Intime-se.

CATENDE, 16 de julho de 2021

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000

Vara Única da Comarca de Catende

Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**MANDADO DE AVALIAÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, dirija-se ao local indicado ou onde lhe for apontado, jurisdição desta Comarca ou contígua, e depois de preenchidas todas as formalidades legais, **PROCEDA À AVALIAÇÃO** dos bens indicados:

**Descrição do Bem:** Área de terra com as seguintes medições: 52m de frente; 84m do lado esquerdo; 54,50m do lado direito; e 29,50m de fundo, totalizando um área de 2.821,93m<sup>2</sup> de propriedade da autora, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA.

**Endereço:** Av Augusto Correia de Melo, 100 , CATENDE - PE - CEP: 54505-000

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:  
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Destinatário(s):**

Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

Endereço: Av Augusto Correia de Melo, 100 , CATENDE - PE - CEP: 54505-000

**ATENÇÃO:** senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no ato da citação/Intimação favor colher os dados da(s) parte(s)

Telefone para contato ( ) \_\_\_\_\_ ( ) Não dispõe  
Aplicativo WhatsApp ( ) Sim ( ) Não dispõe  
E-mail \_\_\_\_\_ ( ) Não dispõe  
Acesso à Internet? ( ) Celular ( ) Computador ( ) Não dispõe  
Solicita participação presencial? ( ) Sim

Eu, EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA, o digitei e o assino. CATENDE, 20 de outubro de 2021.

**EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
**Diretoria Regional da Zona da Mata Sul**

---

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao Oficial de Justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 25/09/2024 16:51:27

Número do documento: 21102013551009700000089119274

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013551009700000089119274>

Assinado eletronicamente por: EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA - 20/10/2021 13:55:10



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

## CERTIDÃO

**Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que, em cumprimento ao mandato n.º 91057504, extraído dos autos do Processo judicial Eletrônico em epígrafe, PROCEDEI com a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns), conforme determinação judicial, o que para tanto, lavrei o auto de avaliação anexo. Assim sendo, recolho o presente mandado para os devidos efeitos legais. O referido é verdade, dou fé. Catende, 08 de novembro de 2021.**



**Luiz Henrique Bezerra de Oliveira**  
**Oficial de Justiça – matrícula n.º 183.100-3**





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM DE MARIA

### AUTO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Autos 0000025-53.2000.8.17.0490

Exequente: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

Executado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA.

Local da diligência: AV. AUGUSTO CORREIA DE MELO, 100, NOVA CATENDE, CATENDE-PE

No dia 27 de OUTUBRO de 2020, às 10:00, para garantia da execução, realizei a avaliação do imóvel abaixo descrito:

**Descrição Oficial** : Área de terra com as seguintes medições: 52m de frente; 84m do lado esquerdo; 54,50m do lado direito; e 29,50m de fundo, totalizando um área de 2.821,93m<sup>2</sup> de propriedade da autora, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA.

**Cadastro no Cartório de Imóveis**: Matrícula 499, conforme cópia de certidão de registro anexa,

**Benfeitorias não averbadas**: Foram efetuadas construções no imóvel, com as seguintes características:

a) 08 salas comerciais na parte frontal do imóvel, com, aproximadamente, 4 metros de frente e 4 metros de frente a fundo, com um banheiro cada um, estando ainda em fase de construção e melhoramento; (fotos 1)

b) 01 Galpão medindo, aproximadamente, 15 metros de frente por 44 metros de frente a fundo, constando: Um salão, cozinha, dois banheiros (um masculino e um feminino), 01 Escritório-Sala de Apoio, estacionamento amplo para veículos (Fotos 2 a 4)

**Ocupação** : Atualmente parte do o imóvel está alugado a Prefeitura Municipal de Catende, assim como 01 (uma) das salas comerciais.

**Avaliação**: Em conformidade com pesquisa imobiliária feita nas proximidades do imóvel penhorado, constatei não haver terrenos ou imóveis com as mesmas características que pudessem servir de paradigma, razão pela qual, aliado aos apontamentos acima delineados quanto a localização e características do imóvel, AVALIO:





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM DE MARIA

a) As salas comerciais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais);

b) O galpão e área de terreno destinado a estacionamentos no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), observando-se a destinação comercial do imóvel e sua ampla área.

Deste modo, avalio o imóvel em sua totalidade no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

Luiz Henrique Bezerra de Oliveira  
Oficial de Justiça - matrícula n.º 183.100-3





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM DE MARIA**

**Foto 01 (Frontal)**



**Foto 2 (Galpão)**



**Foto3 (Cozinha)**



**Foto 4 (Escritório-Sala de Apoio)**





**SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DA COMARCA DE CATENDE/PE**  
CNPJ/MF: 34.059.528/0001-58  
**FABRICIO PUCCI BARJA** - Tabelião e Oficial Registrador  
Rua Dom Expedito Lopes n.º 78 - Bairro: Centro - Catende/PE  
CEP: 55.400-000 - Tel. (81)-3673-1119 - E-mail: [cartoriocatende@gmail.com](mailto:cartoriocatende@gmail.com)

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

CERTIFICO a requerimento do **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA**, inscrito no CNPJ. sob nº **08.824.252/0001-47**, conforme protocolo nº **180**, que após procedida a competente busca nos Livros e Fichas de Registro de Imóveis desta Serventia Registral, deles verifiquei constar que, a **Matrícula 499**, possui o seguinte teor:

**Dados do Imóvel: Uma área de terra medindo 2.821,93m² (dois mil oitocentos e vinte e um metros e noventa e três metros quadrados)**, limitando-se pela, insto é, localizada no Bairro Nova Catende, nesta cidade, limitando-se pela frente com a Avenida Presciliano Augusto Correia de Melo; pelo lado direito e esquerdo, e, pelos fundos, com terras pertencentes a Prefeitura Municipal de Catende, medindo desta área de terra de frente 52,00 metros; lado esquerdo 84,00 metros; lado direito 54,50 metros, e, fundo 29,50 metros.

**Dados do Proprietário:** Prefeitura Municipal de Catende, inscrito no C.G.C do MF sob nº 10.186.138/0001-80.

**Registro Anterior:** nº 01-403. Fls. 2 a 3, deste livro, de 14-03-83. O Referido é verdade, dou fé. Catende, 16 de maio de 1985. Gercino de Lima e Silva. Oficial.

**R-1 - 499** - Nos termos da escritura pública de compra e venda, lavrada em notas do tabelionato único desta cidade, em 27 de fevereiro de 1985, às fls. 13v e 15v do livro nº113, a área de terra, constante da matrícula foi adquirida por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA**, inscrita no C.G.C. do MF sob nº 08.824.252/0001-47, por compra feita a Prefeitura Municipal de Catende, inscrita no C.G.C do MF. Sob nº10.186.138/0001-80, pelo preço de Ce\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), com avaliação fiscal de Cr\$ - 1.540.000 (Cr\$ - hum milhão, quinhentos e quarenta mil cruzeiros), não havendo condições. O Referido é verdade, dou fé. Catende, 16 de maio de 1985. Gercino de Lima e Silva. Oficial.

O referido é verdade; dou fé. **CUSTAS:** Total: R\$44,57, através da Guia Sicase nº 13805877, emolumentos R\$34,82, 2% para o FUNSEG (Lei nº 16.521) R\$0,70, 1% para o FERM (Lei nº 16.521) R\$0,35, TSNR: R\$6,96, FERC: R\$3,83 e ISS: R\$1,74, de acordo com a Lei Estadual nº 11.404, de 19/12/1996, adaptada pela Lei nº 12.148, tabela "E", de 26/12/2001. Para efeito de lavratura de atos notariais, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias, conforme item IV, art. 1º, do Decreto nº 93.240, de 09.09.1986. Válido somente com o selo digital de autenticidade e fiscalização **0152454.XVQ12202003.00553 - 24/05/2021 15:39:50**. Consulte a autenticidade em [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital).

**JAIME MANOEL DE CARVALHO DANTAS**  
escrevente autorizado



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

**Estado de Pernambuco**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Catende**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000025-53.2000.8.17.0490**

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**DESPACHO**

Intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

CATENDE, 13 de janeiro de 2022

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000

Vara Única da Comarca de Catende

Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s), do(a) **DESPACHO** cuja cópia segue em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

**Despacho, em parte:** “[...] Intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.”

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 21070710430353900000081837892

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Advertência: “Mandado expedido durante período de enfrentamento à Pandemia do COVID 19”**

**Destinatário(s):**

**NOME:** DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**ENDEREÇO:** Av Augusto Correia de Melo, 100, CATENDE - PE - CEP: 54505-000

**ATENÇÃO:** senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no ato da citação/Intimação favor colher os dados da(s) parte(s)

Telefone para contato ( ) \_\_\_\_\_ ( ) Não dispõe  
Aplicativo WhatsApp ( ) Sim ( ) Não dispõe  
E-mail \_\_\_\_\_ ( ) Não dispõe  
Acesso à Internet? ( ) Celular ( ) Computador ( ) Não dispõe

Solicita participação presencial? ( ) Sim

Eu, SIDCLEY FREITAS DE ANDRADE, o digitei e o assino. CATENDE, 12 de abril de 2022.

**SIDCLEY FREITAS DE ANDRADE**  
**Diretoria Regional da Zona da Mata Sul**

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao Oficial de Justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000

Vara Única da Comarca de Catende

Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO  
(VIA SISTEMA)**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Catende, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID **96729660**.

CATENDE, 12 de abril de 2022.

**SIDCLEY FREITAS DE ANDRADE**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ nº 08.824.252/0001-47, localizada na Av. Augusto Correia de Melo, nº 100, Catende/PE - CEP; 55400-000, vem à presença desse juízo, por intermédio de seus advogados infra-assinados, pleitear o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no processo epigrafoado, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

**A. DA CRONOLOGIA DOS FATOS:**

1. Constata-se das fls. 02 que a União Federal, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, provocou este juízo com intuito de cobrar da Executada o montante pecuniário, à época, de R\$ 619.612,40 (seiscentos e dezenove mil seiscentos e doze reais e quarenta centavos).
2. Nesse caminho, nas fls. 39, percebe-se que no dia 09/05/2000 fora expedido o mandado de citação ao Executado concedendo prazo para esse efetuar o pagamento da dívida. Na mesma fls.39, percebe-se que no dia 15/02/2001 a Executada foi citada pelo oficial de justiça.
3. Ainda na conjuntura das fls.39, nota-se que o oficial de justiça deixou de proceder a penhora:  

“em virtude da Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda haver fechado e o senhor Mário Nery, representante legal da mesma, não mais residir nesta Comarca, estando residindo atualmente em companhia de uma irmã à Av. São João Batista, S/Nº, Jardim Atlântico, Olinda-PE”.
4. Nessa toada, nas fls.40 observa-se que o processo ficou concluso para o magistrado no dia 29/07/2003, o qual determinou elaboração de carta precatória ao juízo de Olinda, determinando a penhora dos bens da Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda. Já nas fls.44 observa-se a elaboração da referida carta.
5. Ao fitar as fls. 44 dos autos, verifica-se que no dia 24/11/2003 o oficial de justiça Hugo Bezerra de Oliveira, lavrou certidão de que “não encontrou a referida distribuidora de bebidas”. Conforme às fls. 52 do processo, constata-se que no dia 01/12/2003 o juízo deprecado (Olinda), retornou os autos ao juízo deprecante (Catende).

6. Nesse caminho, das fls. 54, depreende-se que no dia 20/02/2004, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
7. Das fls. 55, na busca de bens penhoráveis, constata-se o requerimento da PGFN, datado do dia 03/03/2004, ao juízo da comarca de Catende, para que seja expedido ofício ao cartório de imóveis de Catende e aos da Capital (Recife), na busca de possíveis bens de imóveis de propriedade da Executada (distribuidora), assim como ao DETRAN-PE, também no intuito de encontrar veículos automotores de propriedade da Executada.
8. Nas fls. 59, contata-se que o Sr. Sebastião Bacalhão de Barros Lôbo Neto, oficial titular do Cartório de Registro Civil/Tabelionato da Comarca de Catende, informou para esse juízo que o imóvel do Registro nº 01-499, Fls. V80, do Livro 2-E, do Cartório de Registro Imobiliário de Catende, é de propriedade do Executado.
9. Nessa toada, nas fls. 60/75, fita-se que o Detran-PE acostou aos autos declaração de que encontrou em nome da Distribuidora de Bebidas Quipapá 4 (quatro) bens móveis: i) um trator modelo Volvo/NL 12 360 4X2T EDC, ano 1999, de placa KIC-8347; ii) semi-reboque, ano 1999, de placa KIH-0354; iii) camioneta Chevrolet D20, ano 1900/1991, de placa SD-1828; iv) caminhão VW/16.170BT, ano 1995/1995, de placa KFF-5074.
10. Nas fls. 76, no dia 17/09/2004, a Exequente requestou ao juízo a penhora dos bens descritos acima. Neste trilho, nas fls. 79, há o mandado de penhora dos bens, nos seguintes termos: “em caso de efetiva constrição, a intimação do devedor da penhora, para o oferecer Embargos do Devedor”. Entretanto, a penhora dos veículos não fora efetivada.
11. Nas fls. 80, percebe-se que o oficial de justiça Maurício Lôbo Melo, no dia 05/02/2007 intimou a Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda acerca da “penhora efetuada” do “terreno localizado na Av. Augusto Correia de Melo nº 100, Catende/PE, medindo 2.821,93m<sup>2</sup>. Na oportunidade, a própria Executada tornou-se a fiel depositária do bem imóvel penhorado, bem como fora aberto o prazo para opor Embargos à Execução Fiscal — diga-se de passagem, os Embargos à Execução Fiscal não foram opostos.
12. Em 02/03/2010, esse juízo ao impulsionar os autos, determinou que o oficial de justiça da comarca de Catende-PE efetuasse o laudo de avaliação do imóvel descrito acima (fls.85), o qual, de prontidão, após 3 (três) dias, no dia 05/03/2010 avaliou o imóvel de propriedade da Executada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls.86).
13. Nesse caminho, é de suma importância destacar que **após 9 (nove) anos sem manifestação nos autos, e após 12 (doze) anos da “penhora”** do terreno localizado na Av. Augusto Correia de Melo

nº 100, Catende/PE, medindo 2.821,93m2, de propriedade da Executada, esse juízo, mais uma vez, foi obrigado a se manifestar nos autos para dá impulsão.

14. O alegado acima toma robustez, quando se compulsa as fls. 92 do processo em epígrafe e nota que o juízo de Catende-PE, em 09 de janeiro de 2019, exarou despacho reconhecendo que o “processo está sem movimentação há muito tempo, o que pode ser um indicativo de ausência de interesse no seu prosseguimento”, determinando assim, vistas ao exequente com carga dos autos, para que esse informe se há interesse no feito. Veja-se na íntegra o despacho:

“Trata-se de **processo sem movimentação há muito tempo, o que pode ser um indicativo de ausência de interesse no seu prosseguimento**, por inúmeros motivos que não foram trazidos aos autos. Com efeito, pode ter havido alguma forma de solução extrajudicial da pendenga jurídica”.

“Por óbvio, que o judiciário, ante ao sábado de excesso de ações que tem tuteladas em suas mãos, não pode se aventurar em processos que **tenham fundadas razões para se estender pelo desinteresse do titular do direito em questão**”.

“Ante o exposto, vista ao exequente com cargas aos autos, para que informe se ainda há interesse no feito, bem como se ainda há débito a adimplir, sob pena da ausência de manifestação implicar na **extinção sem resolução de mérito em conformidade com o art. 485 do CPC de 2015**, tudo no prazo de 20 (vinte) dias”.

“Caso haja interesse, o exequente, em sua manifestação, deve declinar o endereço atualizado do executado, **já que pelo tempo decorrido entre o ajuizamento** e a presente data, pode ter havido mudança. Nessa mesma oportunidade, deve informa o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito”.

(grifos e realces nossos)

15. Isso posto, salienta-se que após o despacho transcrito acima, o Exequente reconheceu o lapso temporal decorrido entre a avaliação do imóvel que ocorreu em 05/03/2010 e a data da manifestação, 18/04/2019 — 9 anos e 1 mês —, solicitou reavaliação do imóvel, bem como o registro da penhora no respectivo cartório de imóveis.
16. Perante ao decorrido acima, seguem abaixo os fundamentos jurídicos que atestam a ocorrência da prescrição intercorrente na execução fiscal em debate.

**B. DA OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REsp. 1.340/553 RS. RECURSO AFETADO AO RITO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, I DO CTN:**

17. De proêmio, afirma-se que a prescrição intercorrente é aquela que sobrevém durante o período “corrente” da ação de execução fiscal, isto é, o esgotamento do limite do tempo da exigibilidade do crédito tributário posteriormente a propositura da ação judicial.

18. Em outros termos, a prescrição intercorrente é uma espécie de prescrição (prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional) que ocorrerá durante a ação de execução fiscal, porque após a interrupção do prazo prescricional (contagem de + 5 anos) se esgotou.
19. A LEF (Lei das Execuções Fiscais – Lei nº 6830/80) prevê em seu art. 40 a sistemática da incidência da prescrição intercorrente. Ainda não sendo o bastante, diante das controvérsias jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça, em 12 de setembro de 2018, julgou o Recurso Especial 1.340/553 RS, o qual fora afetado pelo RRC (Recurso Representativo de Controvérsia), definindo como deve ser aplicado a contagem da prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF para os créditos de natureza tributária.
20. Isso posto, põe-se em evidência que o entendimento firmado pelo STJ teve como premissa, a qual fora estampada no “tópico 1” do acórdão do REsp 1.340/553 RS, que “o espírito do art. 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do poder judiciário ou da Procuradoria Fazendária, encarregada da execução das dívidas fiscais”.
21. Na oportunidade do julgamento do REsp 1.340/553 RS, o STJ assentou 5 (cinco) enunciados que devem ser, obrigatoriamente, observados, nas lides jurídicas que carregam o debate acerca incidência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais que perseguem a satisfação do crédito tributário — caso dos autos —. Segue abaixo ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

**1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.**

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda



Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente**, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) **O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo**, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa

22. Posto os enunciados acima, salienta-se que ao processo em epígrafe, aplicar-se-á a tese dos itens 4.3 e 4.5 do acórdão acima”; assim como o previsto no art. 174, I do Código Tributário Nacional — anterior a LC 118/2005.

Art. 174. A ação para a cobrança do **crédito tributário prescreve em cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal do devedor:

23. Pois bem. No caso dos autos, o prazo prescricional do crédito tributário perseguido foi interrompido — leia-se: reiniciado, “zerado”, contados do começo, retornado ao *status a quo* — 2 (duas) vezes.

24. A primeira interrupção do prazo prescricional, se deu em 09/05/2000, conforme se depreende das fls.39, **na qual comprova a citação pessoal do Executado**. Segue tabela explicativa:



Data da Inscrição da CDA nº	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	Nova data para incidência da prescrição intercorrente:
40.6.98.001432-20	18/08/1998	19/08/2003	09/05/2005.

25. Nessa toada, salienta-se que, conforme às fls. 55, a PGFN, no dia 03/03/2004, solicitou a busca de bens penhoráveis, requestando assim, a expedição de ofício ao cartório de imóveis de Catende e aos da Capital (Recife), na busca de possíveis bens de imóveis de propriedade da Executada (distribuidora), assim como ao DETRAN-PE, também no intuito de encontrar veículos automotores de propriedade da Executada.
26. Nas fls. 59, repisa-se que o Sr. Sebastião Bacalhão de Barros Lôbo Neto, oficial titular do Cartório de Registro Civil/Tabelionato da Comarca de Catende, informou para esse juízo que o imóvel do Registro nº 01-499, Fls. V80, do Livro 2-E, do Cartório de Registro Imobiliário de Catende, é de propriedade do Executado.
27. Já nas fls. 60/75, fita-se que o Detran-PE acostou aos autos declaração de que encontrou em nome da Distribuidora de Bebidas Quipapá 4 (quatro) bens móveis: i) um trator modelo Volvo/NL 12 360 4X2T EDC, ano 1999, de placa KIC-8347; ii) semi-reboque , ano 1999, de placa KIH-0354; iii) camioneta Chevrolet D20, ano 1900/1991, de placa SD-1828; iv) caminhão VW/16.170BT, ano 1995/1995, de placa KFF-5074.
28. Dito isso, destaca-se que nas fls. 76, no dia 17/09/2004 a Exequente solicitou para esse juízo a penhora dos veículos encontrados pelo DENTRA-PE, assim como do imóvel descrito nas fls. 59 do processo em epígrafe.
29. Neste trilha, é de suma importância destacar que ao consultar os veículos encontrados pelo DETRAN-PE nas fls. 60/75, percebe-se que não há nenhuma penhora recaída decorrente do presente processo. Conforme os documentos em anexo, fita-se que:
- i. O trator modelo Volvo/NL 12 360 4X2T EDC, ano 1999, de placa KIC-8347 possui ordem de restrição de transferência de propriedade decorrentes de 10 (dez) processos, contudo, nenhuma é do processo de nº 0000025-53.2000.8.17.0490;
  - ii. O semi-reboque , ano 1999, de placa KIH-0354 não está mais cadastrado no DETRAN-PE, logo, é evidente que a penhora não recaiu sobre esse.
  - iii. A camioneta Chevrolet D20, ano 1900/1991, de placa SD-1828 não está mais cadastrada no DETRAN-PE, logo, é evidente que a penhora não recaiu sobre esse.
  - iv. O caminhão VW/16.170BT, ano 1995/1995, de placa KFF-5074 não possui nenhuma restrição, quer seja decorrente de inadimplência débito estaduais, quer seja de penhora recaída;
30. Seguindo nesta marcha, salienta-se que em relação ao bem imóvel, o mandado de penhora fora lavrado em 24/02/2006, e supostamente foi cumprido aos dias 05/02/2007. *En passant*.

supostamente porque nas fls. 81 enxerga-se despacho desse juízo datado do dia 22/02/2007 informando que até a presente data o mandado de penhora de fls. 79 não tinha sido cumprido.

31. Assim sendo, percebe-se que a incidência da “primeira” prescrição intercorrente no presente processo ocorreu no dia 09/05/2005 — 5 (cinco) anos após a citação pessoal do devedor —. Isso porque não houve penhora dos veículos, tampouco do imóvel, conforme faz prova certidão de propriedade e ônus expedida na data de 12/04/2022, em anexo.

Data da Inscrição da CDA nº	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	Nova data para incidência da prescrição intercorrente:	Intimação da penhora (fls.80) ao Executado	
40.6.98.001432-20	18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	09/05/2005	-

32. Diante do exposto, pede-se para esse juízo o reconhecimento de que no 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), a pretensão da PGFN já tinha sido fulminada pela prescrição intercorrente, haja vista que a penhora do imóvel até a presente data não foi concretizada.
33. *ALTERNATIVAMENTE*, caso esse juízo não entenda que no dia 09/05/2005 ocorrera a prescrição intercorrente, e compreenda que a petição de fls. 59 somente foi processada em sua totalidade (intimação do oficial de justiça acerca da penhora aos dias 05/02/2007), interrompendo novamente o curso da prescrição, destaca-se que, mesmo assim, há incidência da prescrição intercorrente no presente caso. Veja-se:
34. No item 4.3 do julgado no entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS ficou assentado que:

“os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo de um ano de suspensão mais o ano de prescrição aplicável deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos,, citados os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo — mesmo depois de escoados os referidos prazos — considera-se interrompida a prescrição intercorrente

35. Sob à ótica do julgamento do STJ, partindo da premissa que a intimação da “penhora do imóvel do Executado<sup>1</sup>” ocorreu no dia 05/02/2007, e a petição que solicitou a penhora dia 17/09/2004, resta evidente que a prescrição fora interrompida no dia 05/07/2007, sendo a data retroagida para 17/09/2004. Da seguinte forma:

<sup>1</sup> A frase “penhora do imóvel” está apresentada entre aspas, visto que desde o ano de 2007, há 15 (quinze) anos atrás, a Exequente não exerceu nenhum ato para a efetivação da penhora no Cartório de Registro Civil/Tabelionato da Comarca de Catende. Em outras palavras, para fins cartorários o bem imóvel de propriedade do Executado está livre de qualquer embaraço ou constrição; como se constata da certidão de ônus em anexo.



Data da Inscrição da CDA nº 40.6.98.001432-20	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	“Nova” data para incidência da “primeira” prescrição intercorrente:	Intimação da “penhora” (fls.80) ao Executado	Data protocolo petição que solicitou a penhora do imóvel	Data da interrupção da prescrição intercorrente	Nova data para incidência da “segunda” prescrição intercorrente
18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	09/05/2005	05/02/2007	17/09/2004	17/09/2004	18/09/2009.

36. Isso posto, Excelência, realça-se que a Exequente do dia 17/09/2004 até o dia 18/04/2019, após o lapso temporal de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses, se manifestou no presente processo unicamente porque esse juízo de ofício (fls.92) constatou o hialino descaso do Exequente perante ao processo em epígrafe, e o intimou para manifestar nos autos.
37. Com efeito, apenas por apreço ao debate, salienta-se que o prazo prescricional quinquenal a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional diz respeito tempo que é colocada à disposição do sujeito ativo para viabilizar a cobrança de seu crédito, o que inclui todos os atos processuais necessários ao seu adimplemento, por exemplo, a inscrição em dívida ativa, a citação do executado, a penhora e leilão dos bens. Pois se assim não fosse, Excelência, a execução fiscal poderia durar por prazo indeterminado, *ad eternum*,; situação essa, contrária, ao princípio/regra constitucional da duração razoável do processo<sup>2</sup>.
38. Não pode e nem deve Exequente supostamente ter efetivado a penhora do imóvel, e abandonar o andamento da execução fiscal. Isso porque, enquanto a execução fiscal não chega ao fim, ainda que por razões exclusivas do fisco — e é o caso dos autos — não há paralisação da atualização monetária e nem da incidência dos juros sobre o montante tributário perseguido.
39. A falta de interesse da Exequente somente a beneficia; em 15 (quinze) anos de inércia do fisco, o débito tributário perseguido pela Exequente estima-se que esse aumentou mais de 10 (dez) vezes, somente de juros e correção monetária.; acometendo o direito constitucional de propriedade do Executado, posto que com o acréscimo do débito em decorrência do transcurso do tempo, o Executado deverá dispor cada vez mais do seu patrimônio para quitar seus débitos ao fisco federal.
40. Perante ao apresentado, pede-se para esse juízo o reconhecimento de que no dia 18/09/2009 ocorreu a incidência da prescrição intercorrente no processo em epígrafe, à luz do art. 174, I do CTN e do o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS.

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

---

**C. DOS PEDIDOS:**

41. Diante de todo o exposto, pleiteia-se para esse juízo:

- a) O reconhecimento de que no dia 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e que no dia 05/02/2007, data da intimação da penhora do imóvel, a pretensão da PGFN já tinha sido fulminada pela prescrição intercorrente, a qual ocorreria no dia 09/05/2005 (09/05/2000 + 5 anos); e consequentemente a.1) a extinção do processo em epígrafe com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a extinção do crédito tributário perseguido com esteio no art. 156, X do Código Tributário Nacional.
- b) *ALTERNATIVAMENTE:* b.1) o reconhecimento de que no dia 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos; b.2) que a petição de fls. 59 do dia 17/09/2004 somente foi processada em sua totalidade (intimação do oficial de justiça acerca da penhora aos dias 05/02/2007), que não ocorreu na prática até a presente data – *Vide* Certidão de propriedade e ônus anexa, interrompendo novamente o curso da prescrição a contar da data da petição frutífera; e consequentemente: b.3) o reconhecimento de que no dia 18/09/2009 ocorreu a incidência da prescrição intercorrente no processo em epígrafe, à luz do art. 174, I do CTN e do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS; b.4) a extinção do processo em epígrafe com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a extinção do crédito tributário perseguido com esteio no art. 156, X do Código Tributário Nacional.

Pede e espera deferimento.

Catende/PE, 14 de abril de 2022.

**VITOR TOMPSON**

**OAB/PE 35.615**

**RODRIGO CALHEIROS**

**OAB/AL 17.613**



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET**

Código de Autenticação 14CD.E088.4AFA.021C

Certidão gerada em 29/10/2021 10:32:46

PROTOCOLO SIARCO 21/808521-4

# CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

<b>EMPRESA</b>	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA
<b>NIRE</b>	26.2.0034304-3
<b>ATO</b>	610 - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - INTERNET
<b>EVENTO(S)</b>	610 - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - INTERNET

**AUTENTICIDADE 14CD.E088.4AFA.021C**

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=14CDE0884AFA021C>

Recife, 29 de outubro de 2021

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
Ilayne Larissa Leandro Marques  
Secretária Geral



Documento disponibilizado a THOMAS MAGNUM HOLANDA VEL  
Data do download - 29/10/2021 10:32:46  
Código de Autenticação 14CD.E088.4AFA.021C  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=14CDE0884AFA021C>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.2.0034304-3  
Nº PROTOCOLO 99/015571-4 PROTOCOLADO 11/03/1999  
Nº ARQUIVAMENTO 99/0155714 ARQUIVADO 15/03/1999  
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 25/09/2024 16:51:28

Número do documento: 22041416232558000000101084608

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041416232558000000101084608>

Assinado eletronicamente por: VITOR TOMPSON NERI - 14/04/2022 16:23:25

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA  
FIRMA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA – CATENDE-PE.**

**13ª. Alteração**

Pelo presente instrumento particular e nos melhores termos de direito, os abaixo assinados: 1º. - **MÁRIO NERI DE SANTANA FILHO**, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Catende-PE., na Av. Tancredo Neves nº 370, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 199.097-SSP-AL., e inscrito no C.P.F. sob nº 040.836.874-87; 2º. - **MÁRIO ANGELO ARAÚJO NERI**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Catende-PE., na Av. Tancredo Neves nº 370, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 4.672.639-SSP-PE., e inscrito no C.P.F. sob nº 021.436.424-07 e 3º. - **LINDAMAR GONÇALVES DE ARAÚJO NERI**, brasileira, divorciada, comerciante, residente e domiciliada na cidade de Olinda-PE., na Rua Gallatiri nº 75 – Bairro Jardim Atlântico, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 540.308-SSP-PE., e inscrita no C.P.F. sob nº 831.461.304-59; únicos sócios cotistas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada: **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA**, empresa comercial estabelecida na cidade de Catende-PE., na Rua Presciliano Augusto Correia de Melo n. 100, cujo **Contrato de Constituição** e demais **Alterações** encontram-se devidamente arquivados na Meritíssima **Junta Comercial do Estado de Pernambuco**, na seguinte ordem:

<b>Contrato de Constituição,</b>	<b>sob nº</b>	<b>26200343043</b>	<b>em</b>	<b>29.02.84;</b>
<b>1ª. Alteração Contratual,</b>	<b>sob nº</b>	<b>26200141770</b>	<b>em</b>	<b>13.05.84;</b>
<b>2ª. Alteração Contratual,</b>	<b>sob nº</b>	<b>26200343043</b>	<b>em</b>	<b>03.09.84;</b>
<b>3ª. Alteração Contratual,</b>	<b>sob nº</b>	<b>26200343043</b>	<b>em</b>	<b>03.09.85;</b>
<b>4ª. Alteração Contratual,</b>	<b>sob nº</b>	<b>26200141770</b>	<b>em</b>	<b>17.02.86;</b>
<b>5ª. Alteração Contratual,</b>	<b>sob nº</b>	<b>26200343043</b>	<b>em</b>	<b>23.12.86;</b>
<b>6ª. Alteração Contratual,</b>	<b>sob nº</b>	<b>26200343043</b>	<b>em</b>	<b>22.12.88;</b>



Documento disponibilizado a THOMAS MAGNUM HOLANDA VEL  
Data - 29/10/2021 10:32:46  
Código de Autenticação 14CD.E088.4FA.021C  
Junta Comercial de Pernambuco  
Acesse [www.jucepe.pe.gov.br](http://www.jucepe.pe.gov.br) para conferência

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0034304-3  
Nº PROTOCOLO 99015571-4 PROTOCOLADO 11/03/1999  
Nº ARQUIVAMENTO 990155714 ARQUIVADO 15/03/1999  
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 25/09/2024 16:51:28  
Número do documento: 2204141623255800000101084608  
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204141623255800000101084608>  
Assinado eletronicamente por: VITOR TOMPSON NERI - 14/04/2022 16:23:25

- 7ª. Alteração Contratual, sob nº 26200343043 em 13.12.90;  
 8ª. Alteração Contratual, sob nº 920508847 em 20.11.92;  
 9ª. Alteração Contratual, sob nº 920638287 em 03.02.93;  
 10ª. Alteração Contratual, sob nº 930996305 em 03.01.94;  
 11ª. Alteração Contratual, sob nº 940210991 em 29.04.94;  
 12ª. Alteração Contratual, sob nº 940684268 em 10.11.94.

Tem entre si, justo e contratado, alterar mais uma vez seu Contrato de Constituição de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA:** A sócia Sra. Lindamar Gonçalves de Araújo Neri, cede e transfere 240,48 cotas do capital da sociedade para o Sócio Sr. Mário Neri de Santana Filho, pelo preço certo e ajustado de R\$. 14.000,00 (quatorze mil reais) dividido em 07 (sete) cheques de R\$. 2.000,00 (dois mil reais), conforme Processo Cível nº 300/98 – Ação de Divórcio Consensual, dando e recebendo, junto ao Sócio Sr. Mário Neri de Santana Filho, plena, geral, rasa e irrevogável quitação por essas cotas, direitos e haveres a elas referentes na sociedade para nada mais reclamar seja a que título for.

**SEGUNDA:** O capital social, por força da cessão e transferência das cotas passa a ser distribuído em:

a) Mário Neri de Santana Filho,	com	“8.783,54” cotas	R\$. 8.783,54
b) Mário Ângelo Araújo Neri,	com	“3.240,46” cotas	R\$. 3.240,46
<b>Total.....</b>		<b>“12.024” cotas</b>	<b>R\$. 12.024,00</b>

**TERCEIRA:** Continuam em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições dos instrumentos contratuais anteriores que não tenham sido alteradas ou modificadas pelo presente instrumento.



Documento disponibilizado a THOMAS MAGNUM HOLANDA VEL  
 Data - 29/10/2021 10:32:46  
 Código de Autenticação 14CD.E088.4AFA.021C  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Acesse [www.jucepe.pe.gov.br](http://www.jucepe.pe.gov.br) para conferência

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0034304-3  
 Nº PROTOCOLO 99015571-4 PROTOCOLADO 11/03/1999  
 Nº ARQUIVAMENTO 990155714 ARQUIVADO 15/03/1999  
 EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA







**Edson de Oliveira Santos**  
Advogado  
OAB/PE 10.989  
C.P.F. 178.997.964-15

02  
D

Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Catende – Estado de Pernambuco.

Distribuição nº 300

Livro nº 04

Distribuído ao Cartório Unico desta Comarca

de 03 de setembro de 1998

Distribuidor "AD/HOC"

*João Pedro Miranda*  
*V. CS para esse*

CRIMINAL CATENDE PE  
03.12.98

03.12.98  
**Cartório Bacalhão Neto**  
Praça Com. Odorico Lobo Freire, 31  
Catende-PE - CEP 5.400-000  
Fone 673-1546

Confere estar conforme com o original, dou fé.

Catende 09/03/1998

*Sebastião*  
- Oficial -  
Sebastião Bacalhão de Barros Lobo Neto  
OAB de Reg. Civil - Fone 673-1546  
RG 78100 SSP-PE - CPF 887036904-34

**MÁRIO NERI DE SANTANA FILHO.**

portador da RG nº 199.097 – SSP-AL, C.P.F nº 040.836.874/87, e, **LINDAMAR GONCALVES DE ARAÚJO NERI**, portadora da RG nº 540.308 – SSP-PE, C.P.F nº 831.461.304/89, brasileiros, casados, comerciantes e proprietários, alfabetizados, residentes e domiciliados na Avenida Tancredo Neves, nº 370, bairro Nova Catende, nesta cidade, e, rua Gallatiri nº 75, bairro Jardim Atlântico – Olinda, deste Estado, vem, mui respeitosamente, ante Vossa Excelência, através do seu advogado Bel. Edson de Oliveira Santos, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE., sob nº 10989, residente nesta cidade, e a Acadêmica de Direito Léa Delane Marinho de Melo, *in fine* assinados, conforme instrumentos procuratórios anexos, para promoverem a presente **ACÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, com escopo no artigo 226, § 6º da Carta Magna, em harmonia com o Código de Processo Civil, c/c a Lei 6.515/77, pelos motivos que passam a expor e requerer:

I – Que, são casados sob o regime da **comunhão de bens**, desde 03 de abril de 1971, nascendo dessa união 03 ( três ) filhos, **Mário Angelo Araújo Neri**, ( 14/06/1974 ), **Daniela Maria Araújo Neri** ( 15/03/1979 ), e **Isabela Luciana Araújo Neri**, ( 08/01/1981 ), certidões de casamento e nascimento juntas, os dois primeiros independentes;

II – O casal por absoluta incompatibilidade **de gênios está separado de fato há mais de 02 ( dois ) anos**, inexistindo qualquer probabilidade de reconciliação, conforme declaração firmada por três testemunhas ratificando o **lápso temporal**

Rua João Pedro Miranda, 215 – 1º Andar - Centro – Catende-PE – Fone: (081) 673-1336



Documento disponibilizado a THOMAS MAGNUM HOLANDA VEL  
Data - 29/10/2021 10:32:46  
Código de Autenticação 14CD.E088.4FAA.021C  
Junta Comercial de Pernambuco  
Acesse [www.jucepe.pe.gov.br](http://www.jucepe.pe.gov.br) para conferência

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.2.0034304-3  
Nº PROTOCOLO 99/015571-4 PROTOCOLADO 11/03/1999  
Nº ARQUIVAMENTO 990155714 ARQUIVADO 15/03/1999  
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA





**Edson de Oliveira Santos**  
Advogado  
OAB/PE 10.989  
C.P.F. 178.997.964-15

MICROFILMADO

III - Que, a filha menor do casal, Isabela Luciana Araújo Neri, estuda na cidade do Recife, Capital deste Estado, sendo assistida por sua genitora, que permanecerá com a guarda, cabendo ao cônjuge não visitá-la de acordo com suas conveniências;

**Cartório Bacalhão Néto**  
Praça Com. Odorico Lobo Freire, 31  
Catende-PE - CEP 54.400-000  
Fone 673-1546

Confere estar conforme com original ou fé.

Catende 09/10/2019

*[Assinatura]*  
Substituto Bacalhão de Barros Lobo Néto  
de Reg. Civil - Fone 673-1546  
RG 722149 SSP-PE - ODF 037895604-34

dos seguintes bens:

a) Imóvel nº 370 ( Trezentos e Setenta e sete ), Avenida Presidente Tancredo Neves, bairro Nova Catende, Pernambuco, com valor estimado R\$- 50.000,00;

b) Imóvel nº 75 ( Setenta e cinco ), rua Gallatiri, bairro Jardim Atlântico, Olinda, deste Estado, valor estimado R\$- 50.000,00;

c) Imóvel nº 16, na Avenida José Emídio Fernandes, integrantes do Privê Serrano, edificada em parte do lote de terreno nº 1-A, da quadra " R " do Loteamento Jardim Petrópolis, com uma casa tipo duplex, área total de 127,35m<sup>2</sup>, na cidade de Gravatá - Pernambuco, valor estimado R\$-50.000,00;

d) Imóvel lote 10 ( dez ), Quadra " G ", do Loteamento " Recanto de São José ", medindo uma área de 337,50m<sup>2</sup>, sendo de frente, 13,00 metros, fundos, 14,00 metros, lado direito e esquerdo, 25,00 metros, no lugar denominado Peroba, município de Maragogi, Estado das Alagoas, às margens da AL-101, na altura do Km-3, no sentido São José da Coroa Grande/Maceió, valor estimado R\$- 6.000,00;

e) Veículo marca Vectra, ano 1997, cor vinho, placa KGI- 3070 - PE, valor estimado R\$-20.000,00;

f) Veículo marca Camioneta D-20, diesel, ano 1995, modelo 1996, cor branca, placa MMO-3803, valor estimado R\$- 30.000,00

g) Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada " Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda ", estabelecida nesta cidade, na rua Presciliano Augusto Correia de Melo, nº 100, C.G.C nº 08.824.252/0001-47, com 8.783,52 quotas, e todo o seu acervo, móveis e imóveis, dívidas ativas e passivas, equivalente a 73%, com valor estimado em R\$- 60.000,00;

h) Linha telefônica nº 673-1354 e ações;

Rua João Pedro Miranda, 215 - 1º Andar - Centro - Catende-PE - Fone: (081) 673-1336



Documento disponibilizado a THOMAS MAGNUM HOLANDA VEL  
Data - 29/10/2021 10:32:46  
Código de Autenticação 14CD.E088.4FA.021C  
Junta Comercial de Pernambuco  
Acesse www.jucepe.pe.gov.br para conferência

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.2.0034304-3  
Nº PROTOCOLO 99015571-4 PROTOCOLADO 11/03/1999  
Nº ARQUIVAMENTO 990155714 ARQUIVADO 15/03/1999  
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



**Edson de Oliveira Santos**  
Advogado  
OAB/PE 10.989  
C.P.F. 178.997.964-15

04  
D

- i) Linha telefônica nº 673-1502 e ações;
- j) Linha telefônica nº 432-3850 e ações;
- l) Linha telefônica Celular nº 986-1590,

documentos inclusos.

V – O Cônjuge varão contribuirá com uma pensão alimentar de 20 ( vinte ) salários mínimos em favor da mulher e filha, que será depositado em nome da virago, todo dia 30 de cada mês, em conta bancária a ser apresentada posteriormente, custeando ainda, escola, material didático e fardamento para a filha menor do casal, bem como, plano de saúde para ambas;

Os divorciandos em comum acordo resolveram partilhar os bens pertencentes ao casal nos seguintes moldes:

**Ficando à mulher com:**

1 - Imóvel nº 75 ( Setenta e cinco ), rua Gallatiri, bairro Jardim Atlântico, Olinda, deste Estado;

2 - Imóvel nº 16 ( Dezesseis ), na Avenida José Emídio Fernandes, integrantes do Privê Serrano, edificada em parte do lote de terreno nº 1-A, da quadra " R ", do Loteamento Jardim Petrópolis, com uma casa tipo duplex, com área total de 127,35m<sup>2</sup>, na cidade de Gravatá – Pernambuco;

3 - Imóvel, lote 10 ( dez ), Quadra "G", do Loteamento " Recanto de São José ", medindo uma área de 337,50m<sup>2</sup>, sendo de frente, 13,00 metros, fundos, 14,00 metros, lado direito e esquerdo, 25,00 metros, no lugar denominado Peroba, município de Maragogi, Estado das Alagoas, às margens da AL-101, na altura do Km-3, no sentido São José da Coroa Grande/Maceió;

4 - Veículo marca Vectra, ano 1997, cor vinho, placa KGI- 3070 – PE;

5 - Linha telefônica nº 432-3850 e ações, instalada no imóvel, rua Gallatiri, 75, bairro Jardim Atlântico, Olinda, deste Estado.

Cartório Bacalhão Neto  
Praça Com. Odorico Leão Freire, 31  
Catende-PE - CEP: 54000-000  
Fone 673 1510

Confere estar conforme com o original, dou fé.

Catende 09/10/2021

*[Assinatura]*

Oficial -  
Sebastião Bacalhão de Barros Leão Neto  
Of. de Reg. Civil - Fone: 673-1336  
R. João Pedro Miranda, 215 - 1º Andar - Centro - Catende-PE

Rua João Pedro Miranda, 215 - 1º Andar - Centro - Catende-PE - Fone: (081) 673-1336



Documento disponibilizado a THOMAS MAGNUM HOLANDA VEL  
Data - 29/10/2021 10:32:46  
Código de Autenticação 14CD.E088.4FA.021C  
Junta Comercial de Pernambuco  
Acesse [www.jucepe.pe.gov.br](http://www.jucepe.pe.gov.br) para conferência

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.2.0034304-3  
Nº PROTOCOLO 99/015571-4 PROTOCOLADO 11/03/1999  
Nº ARQUIVAMENTO 990155714 ARQUIVADO 15/03/1999  
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPPAPA LTDA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



**Edson de Oliveira Santos**  
 Advogado  
 OAB/PE 10.989  
 C.P.F. 178.997.964-15

6 - Uma Reposição no valor de R\$-14.000,00 ( Quatorze mil reais ), como indenização da parte como esposa e sócia da Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda e seu acervo, cuja importância dividida em 07 ( sete ) cheques de R\$-2.000,00 ( Dois mil reais ), com vencimentos para 10 de cada mês, que recebe neste ato, ficando isenta de qualquer ônus judicial ou extrajudicial, inclusive trabalhista, assumindo o varão a responsabilidade das possíveis dívidas ativas e passivas, bem como, promover a baixa do nome da requerente nas repartições públicas Estadual, Municipal e Federal, no prazo de 90 dias.

**Caberá ao cônjuge varão:**

1. Imóvel nº 370 ( Trezentos e Setenta ), na Avenida Presidente Tancredo Neves, bairro Nova Catende, Catende - Pernambuco;

2. Veículo marca Camioneta D-20, diesel, ano 1995, modelo 1996, cor branca, placa MMO-3803-PE;

3. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada " Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda ", estabelecida, na rua Presciliano Augusto Correia de Melo, nº 100, nesta cidade, C.G.C nº 08.824.252/0001-47, com 8.783,52 quotas, e todo o seu acervo, móveis e imóveis, dívidas ativas e passivas, equivalente a 73% da mencionada sociedade;

**Cartório Bacalhá Neto**  
 Praça Com. Odorico Lobo Freire, 11  
 Catende-PE - CEP 5.400-000  
 Fone 673-1548

Confere estar conforme com o original, dou fé.

Catende 09/10/2021

Oficial -  
 Sebastião Bacalhá Neto  
 OJ. de Reg. Civil - Fone 673-1548  
 RG 2214188-22 - OPE 03702004-24

4. Linhas telefônicas nºs 673-1354; 673-1502 e ações;

5. Linha telefônica Celular nº 986-1590.

VI - As despesas de transferência, baixa, averbação, registro dos imóveis e imóveis em nome da mulher, será de inteira responsabilidade do varão, devendo os mesmos serem quitados por ocasião da transferência, inclusive impostos.

A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, ou seja, LINDAMAR GONCALVES DE ARAUJO.

VII - Que, todo e qualquer outro bem móvel ou imóvel que venha surgir em nome do casal, será " Pro - rata " entre ambos.

Rua João Pedro Miranda, 215 - 1º Andar - Centro - Catende-PE - Fone: (081) 673-1336



Documento disponibilizado a THOMAS MAGNUM HOLANDA VEL  
 Data - 29/10/2021 10:32:46  
 Código de Autenticação 14CD.E088.4FA.021C  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Acesse www.jucepe.pe.gov.br para conferência

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0034304-3  
 Nº PROTOCOLO 99015571-4 PROTOCOLADO 11/03/1999  
 Nº ARQUIVAMENTO 990155714 ARQUIVADO 15/03/1999  
 EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

MARIO ANGELO ARAUJO NERI

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

4672639 SSP PE

CPF

021.436.424-07

DATA NASCIMENTO

14/06/1974

FILIAÇÃO

MARIO NERI DE SANTANA

FILHO

LINDAMAR GONCALVES ARA

UJO

PERMISSÃO



ACC



CAT. HAB.

AE

Nº REGISTRO

01526753906

VALIDADE

21/09/2031

1ª HABILITAÇÃO

29/07/1992

OBSERVAÇÕES

EAR

*Mario Angelo Araujo Neri*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

PALMARES, PE

DATA EMISSÃO

23/09/2021

*Roberto Fontelles*  
Roberto Carlos Moreira Fontelles  
Diretor Presidente

ASSINATURA DO EMISSOR

05808858701  
PE074974386

PERNAMBUCO

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2237321213

PROIBIDO PLASTIFICAR  
2237321213

Digitalizado com





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>08.824.252/0001-47</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>29/02/1984</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
---------------------	-----------------	----------------------

CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
--------------	--------------------------	--------------------	-------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>BAIXADA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>31/12/2008</b>
--------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54)</b>
---

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/01/2022** às **09:37:20** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



**PROCURAÇÃO PARTICULAR**

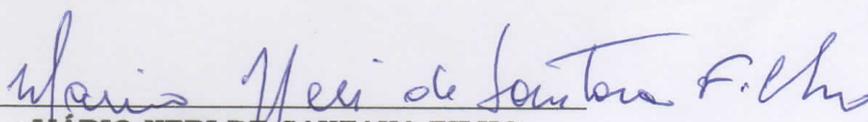
**OUTORGANTE:** **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no  
CNPJ/MF nº 08.824.252/0001-47, com sede na Av.  
Augusto Correia de Melo, nº 100, Centro,  
Catende/PE – CEP: 55400-000.

**OUTORGADO:** **VITOR TOMPSON NERI**, brasileiro, solteiro,  
advogado, inscrito na OAB/PE nº 35.615; **RODRIGO  
DE ALMEIDA ALBUQUERQUE CALHEIROS**,  
brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL nº  
17.613; Ambos com escritório profissional na Av.  
Engenheiro Antônio de Góes, nº 60, Empresarial  
JCPM, 7º andar, sala 705-B, Pina, Recife/PE - CEP:  
51010-000. Endereço eletrônico:  
[vitor@tpadvocacia.com.br](mailto:vitor@tpadvocacia.com.br).

**PODERES:** Agir com os poderes da cláusula “*ad juditia*” e “*extra  
juditia*”, para o foro em geral, em todas as instâncias  
e Comarcas do território nacional, e poderes especiais  
para assinar, receber intimações e notificações em  
nome do outorgante, requerer, acordar, receber e dar  
quitação, desistir, transacionar, substabelecer com  
ou sem reserva, bem como poderes necessários ao  
bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Por este instrumento, outorga-se o presente mandato  
procuratório, em todos os seus termos.

Recife/PE, 03 de janeiro de 2022.

  
**MÁRIO NERI DE SANTANA FILHO**  
CPF/MF nº 040.836.874-87



**SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DA COMARCA DE CATENDE/PE**

CNPJ/MF: 34.059.528/0001-58

**FABRICIO PUCCI BARJA** - Tabelião e Oficial Registrador

Rua Dom Expedito Lopes n.º 78 - Bairro: Centro - Catende/PE

CEP: 55.400-000 - Tel. (81)-3673-1119 - E-mail: [cartoriocatende@gmail.com](mailto:cartoriocatende@gmail.com)

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento do **VITOR TOMPSON NERI**, inscrito no CPF sob nº **089.415.244-07**, conforme protocolo nº **506**, que após procedida a competente busca nos Livros e Fichas de Registro de Imóveis desta Serventia Registral, deles verifiquei constar que, a **Matrícula 499**, possui o seguinte teor:

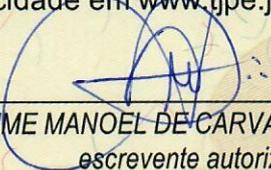
**Dados do Imóvel: Uma área de terra medindo 2.821,93m<sup>2</sup> (dois mil oitocentos e vinte e um metros e noventa e três metros quadrados)**, limitando-se pela, insto é, localizada no Bairro Nova Catende, nesta cidade, limitando-se pela frente com a Avenida Presciliano Augusto Correia de Melo; pelo lado direito e esquerdo, e, pelos fundos, com terras pertencentes a Prefeitura Municipal de Catende, medindo desta área de terra de frente 52,00 metros; lado esquerdo 84,00 metros; lado direito 54,50 metros, e, fundo 29,50 metros.

**Dados do Proprietário:** Prefeitura Municipal de Catende, inscrito no C.G.C do MF sob nº 10.186.138/0001-80.

**Registro Anterior:** nº 01-403. Fls. 2 a 3, deste livro, de 14-03-83. O Referido é verdade, dou fé. Catende, 16 de maio de 1985. Gercino de Lima e Silva. Oficial.

**R-1 - 499** - Nos termos da escritura pública de compra e venda, lavrada em notas do tabelionato único desta cidade, em 27 de fevereiro de 1985, às fls. 13v e 15v do livro nº113, a área de terra, constante da matrícula foi adquirida por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ LTDA**, inscrita no C.G.C. do MF sob nº 08.824.252/0001-47, por compra feita a Prefeitura Municipal de Catende, inscrita no C.G.C do MF. Sob nº10.186.138/0001-80, pelo preço de Ce\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), com avaliação fiscal de Cr\$ - 1.540.000 (Cr\$ - hum milhão, quinhentos e quarenta mil cruzeiros), não havendo condições. O Referido é verdade, dou fé. Catende, 16 de maio de 1985. Gercino de Lima e Silva. Oficial.

O referido é verdade; dou fé. **CUSTAS:** Total: R\$102,96, através da Guia Sicase nº 15601581, emolumentos R\$80,44, 2% para o FUNSEG (Lei nº 16.521) R\$1,61, 1% para o FERM (Lei nº 16.521) R\$0,80, TSNR: R\$16,09, FERC: R\$8,04 e ISS: R\$4,02, de acordo com a Lei Estadual nº 11.404, de 19/12/1996, adaptada pela Lei nº 12.148, tabela "E", de 26/12/2001. Para efeito de lavratura de atos notariais, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias, conforme item IV, art. 1º, do Decreto nº 93.240, de 09.09.1986. Válido somente com o selo digital de autenticidade e fiscalização **0152454.SQR03202202.00208 - 12/04/2022**. Consulte a autenticidade em [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital).

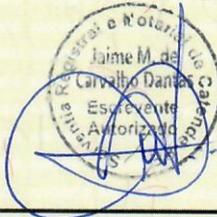
  
**JAIME MANOEL DE CARVALHO DANTAS**  
escrevente autorizado



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

## Estado de Pernambuco





**Selo Digital de Fiscalização**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**  
**Selo: 0152454.SQR03202202.00208**  
**Data: 12/04/2022 16:03:07**  
Consulte autenticidade em  
[www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital)



**AAA 1217158**





**SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DA COMARCA DE CATENDE/PE**  
CNPJ/MF: 34.059.528/0001-58  
**FABRICIO PUCCI BARJA** - Tabelião e Oficial Registrador  
Rua Dom Expedito Lopes n.º 78 - Bairro: Centro - Catende/PE  
CEP: 55.400-000 - Tel. (81)-3673-1119 - E-mail: [cartoriocatende@gmail.com](mailto:cartoriocatende@gmail.com)

## CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS REAIS

CERTIFICO a requerimento do(a) Sr(a). VITOR TOMPSON NERI, inscrito(a) no C.P.F. sob o nº 089.415.244-07, conforme protocolo nº 506, que após procedida a competente busca nos Livros e Fichas de Registro de Imóveis desta Serventia Registral, deles verifiquei, que o imóvel objeto da Matrícula nº 499, **encontra-se livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus real, legal ou convencional, de ações reais e pessoais reipersecutórias, de indisponibilidade decretada judicialmente ou estabelecimento de cláusulas convencionais sobre o imóvel, tais como: inalienabilidade e impenhorabilidade, rendas temporárias, uso, usufruto, habitação, compromisso de compra e venda ou permuta, divisões, enfiteuses, penhoras, arrestos ou sequestros, e outros que possam afetar a posse e o domínio, praticados por iniciativa do atual proprietário ou cada um de seus antecessores, bem como, alienação, ainda que parcial.** O referido é verdade; dou fé. CUSTAS: Total: R\$51,47, através da Guia Sicase nº 15601581, emolumentos R\$40,22, 2% para o FUNSEG (Lei nº 16.521) R\$0,80, 1% para o FERM (Lei nº 16.521) R\$0,40, TSNR: R\$8,04, FERC: R\$4,02 e ISS: R\$2,01, de acordo com a Lei Estadual nº 11.404, de 19/12/1996, adaptada pela Lei nº 12.148, tabela "E", de 26/12/2001. Para efeito de lavratura de atos notariais, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias, conforme item IV, art. 1º, do Decreto nº 93.240, de 09.09.1986. Válido somente com o selo digital de autenticidade e fiscalização 0152454.GGJ03202202.00207 - 12/04/2022. Consulte a autenticidade em [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital).

JAIME MANOEL DE CARVALHO DANTAS



Selo Digital de Fiscalização  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Selo: 0152454.GGJ03202202.00207  
Data: 12/04/2022 16:03:07  
Consulte autenticidade em  
[www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital)



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

## Estado de Pernambuco



AAA 1217157



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 25/09/2024 16:51:29

Número do documento: 22041416232665000000101085471

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041416232665000000101085471>

Assinado eletronicamente por: VITOR TOMPSON NERI - 14/04/2022 16:23:27

 KIC8347

## RESTRICAO

**RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 5a Região Órgão:01150-SSJ-CAR-PE Processo:00001709620124058302 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade,**

**RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 5a Região Órgão:01150-SSJ-CAR-PE Processo:00004021120124058302 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade,**

**RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 5a Região Órgão:01150-SSJ-CAR-PE Processo:00012664920124058302 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade,**

**RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 5a Região Órgão:01150-SSJ-CAR-PE Processo:00017904620124058302 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade,**

**RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 5a Região Órgão:01150-SSJ-CAR-PE Processo:00020468620124058302 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade.**

**RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 6a Região Órgão:02019-1 VT CARURARU Processo:00000372320135060311 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade,**

**RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 5a Região Órgão:01150-SSJ-CAR-PE Processo:00003134620164058302 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade,**

**RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 5a Região Órgão:01150-SSJ-CAR-PE Processo:08013322020174058302 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade,**

**RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 5a Região Órgão:01150-SSJ-CAR-PE Processo:08026105620174058302 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade,**

**RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 5a Região Órgão:01150-SSJ-CAR-PE Processo:08009551520184058302 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade,**



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 25/09/2024 16:51:29

Número do documento: 22041416232714100000101085472

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041416232714100000101085472>

Assinado eletronicamente por: VITOR TOMPSON NERI - 14/04/2022 16:23:27

## Informações sobre o veículo

---

**Placa: KFF5074**

**Espécie/ Tipo: CAR / CAMINHAO**

**Marca/ Modelo: VW/16.170 BT**

**Capacidade/ Potência/ Cilindrada: 3 / 161 / 0**

**Cor predominante: BRANCA**

**Chassi: 9BWYTAGF3SDB86258**

**Combustível: DIESEL**

**Ano fabricação/ Ano modelo: 1995**

**Categoria: ALUGUEL**

**Parcelamento/ Cotas: 3 X 0,00**

## Observações

---

### RESTRIÇÕES

> **AL. FID. BCO RURAL**

> **NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA**





Veículo não pertence a PE e sem débitos a pagar!

## Consultar informações sobre o veículo

### Placa

KIH0354

Para prosseguir com a consulta você deve validar o re-captcha:



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 25/09/2024 16:51:29

Número do documento: 22041416232714100000101085472

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041416232714100000101085472>

Assinado eletronicamente por: VITOR TOMPSON NERI - 14/04/2022 16:23:27

**JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA  
COMARCA DE CATENDE - PE**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, cumprindo o presente mandado, extraído dos autos 0000025-53.2000.8.17.2490, dirigi-me à Av. Augusto Correia de Melo, nº 100, Nova Catende, nesta cidade, ali sendo, **INTIMEI a autora Distribuidora de Bebidas Quipapá LTDA, na pessoa do seu representante legal Mário Neri de Santana Filho**, que após tomar conhecimento da intimação, exarou o seu ciente e aceitou a contrafé e a cópia do despacho que lhe ofereci. O certificado é verdade. Catende, terça-feira, 19 de abril de 2022

**Mário dos Santos**

120.903-5

**Luiz**

**Oficial de Justiça**

Matrícula





Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 25/09/2024 16:51:29

Número do documento: 22041911253793500000101254449

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041911253793500000101254449>

Assinado eletronicamente por: LUIZ MARIO DOS SANTOS - 19/04/2022 11:25:38

Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000

Vara Única da Comarca de Catende  
Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490  
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s), do(a) DESPACHO cuja cópia segue em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

**Despacho, em parte:** "[...] Intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias."

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafelg>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 2107071043035390000081837892

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>  
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Advertência:** “Mandado expedido durante período de enfrentamento à Pandemia do COVID 19”

**Destinatário(s):**

*Mário José de Santana Filho*  
NOME: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA  
ENDEREÇO: Av Augusto Correia de Melo, 100, CATENDE - PE - CEP: 54505-000

**ATENÇÃO: senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no ato da citação/intimação favor colher os dados da(s) parte(s)**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
CATENDE/PE

PROCESSO: 0000025-53.2000.8.17.0490 (EXECUÇÃO FISCAL)

PETIÇÃO PFN/CE nº /2022

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua procuradora adiante assinada, vem, oportunamente, atendendo ao despacho de fls., manifestar-se acerca da **petição** apresentada pela parte em epígrafe, pelo que passa a informar e requerer:

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual alega, em síntese, prescrição intercorrente.

As alegações da parte não merecem prosperar, como demonstraremos a seguir.

**DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**



Nos termos do art. 40 da Lei Nº 6.830, de 1980, na interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS segundo a sistemática de recursos repetitivos, **o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a não localização de bens**, sendo a prescrição intercorrente passível de ser interrompida ou suspensa nos termos do art. 151 e 174 do CTN:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido**, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens** penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial** e a efetiva citação (ainda que por edital) **são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente**, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda



que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

**4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.**

Como visto, não há sequer a deflagração da prescrição intercorrente neste processo, porque existe “efetiva constrição patrimonial”, existe bem imóvel penhorado nestes autos, conforme auto de penhora de fls. 79.

Ademais, se ocorreu demora na efetivação dos atos processuais, essa demora não pode ser imputada a Fazenda Nacional.

**Resta patente, portanto que a inércia na condução do processo não pode ser imputada a exequente que, ao contrário do afirmado na exceção, cumpriu todas as diligências a seu encargo, não lhe sendo, possível, todavia, determinar a penhora de bens, ato exclusivo do órgão julgador.**

Quanto à questão, o artigo 240 § 3º do NCPC é expresso ao determinar que:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

**§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.**

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Note-se que, consonância com o entendimento ora esposado pela União, a Súmula 78 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos enunciava, sabiamente, **que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.**

Não há nestes autos a chamada inércia da Fazenda Nacional, alegação que vem sendo utilizada para imputar a ela o ônus da demora ou da impossibilidade de citar o devedor e/ou encontrar bens penhoráveis.

Neste sentido, destaque-se o enunciado da Súmula 106/STJ:

**“PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.”**

Com efeito, é entendimento assente que não pode o credor, *in casu*, a Fazenda Nacional ser prejudicada por demora com relação a qual não deu causa, **já que ajuizou o feito dentro do prazo prescricional e praticou, com diligência, todos os atos que lhe incumbia, no tempo e modo devidos.**

Ressalte-se, ainda que o artigo 219, § 2º, DO CPC, aplica-se subsidiariamente aos processos de execução fiscal, a teor dos seguintes julgados:

REsp 605184 / PE ; RECURSO ESPECIAL  
2003/0202511-2

**Relator(a)**

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

**Órgão Julgador**

T2 – SEGUNDA TURMA

**Data do Julgamento**

28/06/2005

**Data da Publicação/Fonte**



#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO** INTERCORRENTE – DEMORA NA **CITAÇÃO**. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, §§ 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 – OCORRÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.

- O executivo **fiscal** trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a **prescrição** não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, § 5º, do CPC.

- Não ocorre a **prescrição** intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado **106** da Súmula do STJ.

- Recurso especial conhecido e provido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

#### Processo

REsp 157194 / PR ; RECURSO ESPECIAL  
1997/0086475-8

#### Relator(a)

MIN. HELIO MOSIMANN (1093)

#### Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

#### Data do Julgamento

15/12/1998

#### Data da Publicação/Fonte

DJ 01.03.1999 p. 289

#### Ementa

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA Nº 106, DO STJ.**

**A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da própria Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.**

#### Acórdão

Por unanimidade, não conhecer do recurso.

#### Processo

REsp 134470 / ES ; RECURSO ESPECIAL  
1997/0038220-6

#### Relator(a)

Ministro ADHEMAR MACIEL (1099)

#### Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

#### Data do Julgamento

20/10/1998

#### Data da Publicação/Fonte

DJ 07.12.1998 p. 69

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AUTOS DESAPARECIDOS POR VÁRIOS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INEXISTÊNCIA, POIS O FISCO NÃO PODE SER PREJUDICADO POR FALHA DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 106 DESTA**



## CORTE E 78 DO EXTINTO TFR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

### Acórdão

Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

#### Processo

REsp 180644 / SP ; RECURSO ESPECIAL  
1998/0048804-9

#### Relator(a)

Ministro ADHEMAR MACIEL (1099)

#### Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

#### Data do Julgamento

15/10/1998

#### Data da Publicação/Fonte

DJ 16.11.1998 p. 80

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - **Se a Fazenda Pública não ficou inerte durante o quinquídio prescricional, não há como acolher a arguição de prescrição.** A orientação consubstanciada na Súmula nº 106 do STJ e na Súmula nº 78 do extinto TFR também favorece a Fazenda na ações de **execução fiscal.**

II – Recurso especial conhecido e provido.

#### Acórdão

Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento

Percebe-se, portanto, que a pretensão da executada, não pode prosperar, não podendo ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade.

Em face do exposto, a **UNIÃO (Fazenda Nacional)** reitera o pedido de não conhecimento do presente incidente por absoluta falta de suporte jurídico, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 26 de abril de 2022

**DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL**

Procuradora da Fazenda Nacional



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Catende**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000025-53.2000.8.17.0490**

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

## DECISÃO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA apresentou exceção de pré-executividade alegando “prescrição intercorrente”.

Intimado para exercer o contraditório, o excepto se manifestou devidamente.

Decido.

Cumpre registrar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado que pode ser utilizado de forma excepcional, desde que presentes dois requisitos cumulativos: matérias de ordem pública e desnecessidade de dilação probatória.

Com efeito, por meio da exceção de pré-executividade podem ser veiculadas questões que o julgador tem o dever de apreciar em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois revestidas de interesse público.

Além disso, as alegações que podem ser excepcionalmente apresentadas pela estreita via da exceção de pré-executividade devem ser provadas por provas pré-constituídas, cuja definição se retira da ação de mandado de segurança.

Confirmando o raciocínio supra, o STJ emitiu o enunciado de súmula nº 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No presente caso, não prospera os argumentos do excipiente nos exatos termos da petição do excepto.

O E. STJ no julgamento de recurso repetitivo acerca da aplicação do artigo 40 e parágrafos, da Lei nº. 6830/80, no do REsp 1340553/RS, fixou as seguintes teses:

- a) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da LEF tem **início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;**
- b) Havendo ou não petição da Fazenda e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40,

[parágrafos 2º, 3º e 4º da LEF](#), findo o qual restará prescrita a execução;

c) **A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente.** Não é suficiente para a prescrição o mero peticionamento em juízo da Fazenda requerendo a penhora sobre ativos financeiros e outros bens;

d) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu. Deverá demonstrar, por exemplo, a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.**

Quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, é este o entendimento o e. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

**1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.**

**2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.** Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

**3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início.** No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, **inicia-se automaticamente o prazo de suspensão**, na forma do art. 40, caput, da LEF. **Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias** a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente** na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis,

o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.** Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu** (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

**4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.**

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

Nesse sentido, ainda:

*“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Ocorrência Hipótese que o exequente deixou de dar andamento ao feito por mais de 10 anos, por pura desídia Ausência de justificativa plausível para sua inércia - Prescrição reconhecida - Execução extinta Recurso provido para tal fim (TJ-SP - AI: 21000951920148260000 SP 2100095-19.2014.8.26.0000, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 16/09/2014, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2014)”*

*“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Execução de notas promissórias Demora na tramitação do feito Completa inércia do exequente por aproximados dez anos Inação injustificada Processo que não foi suspenso Reconhecimento da prescrição Necessidade: Não estando o processo suspenso, a completa inércia do exequente por aproximados dez anos, deixando de promover as diligências que lhe competem, configura inação injustificada autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AP: 0005762-17.1997.8.26.0482 SP, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 26/06/2014, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2014)”*

Dessa forma, carece de razão do executado. Embora tenha apresentado peça muito bem elaborada e informando os pretensos marcos prescricionais do processo, impende ressaltar que, na forma acima, só é cabível a aplicação do instituto quando a inércia for do exequente. O termo comum de todas as decisões dos Tribunais Superiores acerca desse tema é a negligência da Fazenda com o andamento dos autos. Neste caso ela não ocorreu. Cumpre ressaltar que este magistrado aplica com frequência a prescrição intercorrente, seja em processos fiscais, seja em processos cíveis, pois não é rara a inércia das partes quanto ao andamento dos autos.



Todavia, referido instituto deve ser aplicado com prudência, pois a interpretação equivocada indubitavelmente gera dano ao erário.

No presente caso, embora de fato seja um processo antigo e o impulsionamento por vezes tenha sido moroso, não se pode imputar culpa ao exequente, visto que se a demora não decorreu de fato atribuído ao exequente, não podendo sofrer os efeitos do reconhecimento do instituto. **Entendo que, em nenhum dos termos apresentados na peça retro, houve o decurso do tempo com o fim de reconhecimento do instituto, pois em nenhum deles pode ser imputada culpa ao exequente.** Ademais, na forma da jurisprudência e como bem pontuado pelo exequente, o REsp 1340553/RS apenas fixou termos de início da contagem prescricional de forma presumida, a partir de interpretação do art. 40 da LEF. Entretanto, nenhum deles aplicável ao caso, pois houve a citação do executado e houve a penhora de bens. Eventual lapso temporal excessivo para procedimentos referentes à expropriação de bens não pode ser imputada à Fazenda Federal.

Assim, rejeito a exceção.

Manifeste-se a Fazenda acerca de eventuais bens móveis narrados na peça e não penhorados nesses autos, bem como acerca do interesse em adjudicar o bem imóvel avaliado no ID n. [92385045](#).

A oposição de recurso de embargos de declaração com o fito exclusivo de rediscussão de mérito poderá ensejar a aplicação do art. 1026, §2º, CPC.

P.R.I.

CATENDE, 20 de maio de 2022.

Juiz(a) de Direito



Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA.**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença desse juízo, com esteio no art. 1.022, I e II do Código de Processo Civil, opor Embargos de Declaração à decisão de id nº 105913574, pelas razões a seguir:

**A. DA TEMPESTIVIDADE:**

1. Nota-se que a decisão de id nº 105913574 foi disponibilizada nos autos em epígrafe, contudo, não foi publicada, portanto, o prazo para opor os Embargos de Declaração não foi iniciado. Sendo assim, à luz do art. 218, §4<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, tempestivo é o corrente recurso.

**B. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

2. Infere-se da decisão de id nº 105913574 que esse juízo rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado apresentando os seguintes fundamentos:

“O E. STJ no julgamento de recurso repetitivo acerca da aplicação do artigo 40 e parágrafos, da Lei no. 6830/80, no do REsp 1340553/RS, fixou as seguintes teses” (...) Quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, é este o entendimento o e. STJ:

(...)

“a aplicação do instituto quando a inércia for do exequente” (...) embora de fato seja um processo antigo e o impulsionamento por vezes tenha sido moroso, não se pode imputar culpa ao exequente”

(...)

“termo comum de todas as decisões dos Tribunais Superiores acerca desse tema é a negligência da Fazenda com o andamento dos autos. Neste caso ela não ocorreu”.

(...)

“Entendo que, em nenhum dos termos apresentados na peça retro, houve o decurso do tempo com o fim de reconhecimento do instituto, pois em nenhum deles pode ser imputada culpa ao exequente”

(...)

<sup>1</sup> Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 4<sup>o</sup> Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

“Entretanto, nenhum deles aplicável ao caso, pois houve a citação do executado e houve a penhora de bens. Eventual lapso temporal excessivo para procedimentos referentes à expropriação de bens não pode ser imputada à Fazenda Federal”

(...)

3. Nessa toada, a contradição que merece ser sanada por esse juízo é acerca da aplicação do Tema Repetitivo 566, o qual fora firmado sob o bojo do REsp 1340553/RS. Consta-se dos autos, por um lado, que é do conhecimento da instância julgadora que a razão de decidir do REsp 1340553/RS é que “nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais”.
4. Já por outro lado, em argumentação contraposta, sustentou que “embora de fato seja um processo antigo e impulsionamento por vezes tenha sido moroso, não se pode imputar a culpa ao exequente”, trazendo aos autos 2 (duas) decisões datadas de 2014 — anteriores a formação do Tema Repetitivo 566 do STJ — as quais pontuam a inércia injustificada da Fazenda Pública como causa para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
5. Nos termos dos julgamentos postos à baila pelo juízo, a “ausência de justificativa plausível para sua inércia” e a “completa inércia do exequente por aproximados dez anos, deixando de promover as diligências que lhe competem, configura inação injustificada” são causas motivadoras da incidência da prescrição intercorrente.
6. Nesse cenário, vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça ao firmar o entendimento do Tema 566 não definiu que a inércia da procuradoria fazendária deveria ser justificada ou injustificada, mas sim que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá perdurar *ad eternum*.
7. No caso dos autos, como já apresentado pelo Executado, a Exequente do dia 17/09/2004 até o dia 18/04/2019, após o lapso temporal de 15<sup>2</sup> (quinze) anos e 4 (quatro) meses, se manifestou no presente processo unicamente porque esse juízo de ofício (fls.92) constatou o hialino descaso do Exequente perante ao processo em epígrafe, e o intimou para manifestar nos autos. Ora, o fato notório apresentado acima já é auto caracterizador de um processo *ad eternum*, trazendo a incidência da prescrição intercorrente.
8. Ainda nesta temática, é de bom alvitre rememorar que em 09 de janeiro de 2019 esse juízo reconheceu que o processo em epígrafe estava sem movimentação “há muito tempo”, o que poderia “ser um indicativo de ausência no interesse do prosseguimento do feito; diga-se de passagem que

<sup>2</sup> Cumpre salientar que o processo foi ajuizado no início do século 2000 (dois mil), e que dos 22 (vinte e dois) anos que perdura, 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses ficou inerte, isto é, em porcentagem, a execução fiscal em debate ficou 86,36% sem impulsionamento, e 13,63% em andamento; estatística autossuficiente comprobatória da inércia processual.



o despacho mencionado ocorreu após 9 (nove) anos e 1 (um) mês da avaliação do imóvel “penhorado”. Veja-se na íntegra o despacho:

“Trata-se de processo sem movimentação há muito tempo, o que pode ser um indicativo de ausência de interesse no seu prosseguimento, por inúmeros motivos que não foram trazidos aos autos. Com efeito, pode ter havido alguma forma de solução extrajudicial da pendenga jurídica”.

“Por óbvio, que o judiciário, ante ao sábio de excesso de ações que tem tuteladas em suas mãos, **não pode se aventurar em processos que tenham fundadas razões para se estender pelo desinteresse do titular do direito em questão**”.

“Ante o exposto, vista ao exequente com cargas aos autos, para que informe se ainda há interesse no feito, bem como se ainda há débito a adimplir, sob pena da ausência de manifestação implicar na extinção sem resolução de mérito em conformidade com o art. 485 do CPC de 2015, tudo no prazo de 20 (vinte) dias”.

“Caso haja interesse, o exequente, em sua manifestação, deve declinar o endereço atualizado do executado, já que pelo tempo decorrido entre o ajuizamento e a presente data, pode ter havido mudança. Nessa mesma oportunidade, deve informa o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito”.

9. Ora, é fato que o juízo reconheceu que o judiciário não “pode se aventurar em processos que **tenham fundadas razões pelo desinteresse do titular do direito em questão**” *versus* a afirmativa de que “em nenhum dos termos apresentados na peça retro, **houve o decurso do tempo com o fim de reconhecimento do instituto, pois em nenhum deles pode ser imputada culpa ao exequente**”
10. Portanto, nota-se que a contradição a ser eliminada é: o conhecimento do juízo do firmado pelo STJ no Tema 566, o qual fora firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e por isso deve ser aplicado por todos os tribunais, ante o emprego, no julgamento do processo epigrafado, entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo do ano de 2014, o qual é distinto do julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.
11. No que se refere a omissão, assevera-se que foi apontado pela instância julgadora que nenhum dos lapsos temporais apresentados na Exceção de Pré-Executividade *houve o decurso de tempo com o fim do reconhecimento do instituto, pois em nenhum deles pode ser imputada culpa ao exequente*.
12. Os lapsos temporais apresentados pelo Executado foram:

Data da Inscrição da CDA nº	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	Nova data para incidência da prescrição intercorrente:
40.6.98.001432-20			
18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	09/05/2005.

“Assim sendo, percebe-se que a incidência da “primeira” prescrição intercorrente no presente processo ocorreu no dia 09/05/2005 — 5 (cinco) anos após a citação pessoal do devedor —. Isso porque não houve penhora dos veículos, e a “penhora do imóvel” somente “ocorreu” no dia 05/02/2007 — 7 (sete) anos após a citação do pessoal do devedor”

Data da Inscrição da CDA nº 40.6.98.001432-20	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	Nova data para incidência da prescrição intercorrente:	Intimação da penhora (fls.80) ao Executado
18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	09/05/2005	05/02/2007

“Diante do exposto, pede-se para esse juízo o reconhecimento de que no 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e que no dia 05/02/2007, data da intimação da penhora do imóvel, a pretensão da PGFN já tinha sido fulminada pela prescrição intercorrente, a qual ocorrera no dia 09/05/2005”

13. Ora, O Exequente é o mais interessado na satisfação do crédito; o Exequente é a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que possui diversos procuradores, estagiários, secretárias e etc, uma estrutura capaz de acompanhar o andamento de todos os seus processos judiciais com cautela e prudência<sup>3</sup>.
14. Ainda como se não bastasse a dissídia do Exequente no que se refere a percussão de todos os meios para a efetivação da penhora solicitada, o Executado, como tese alternativa, trouxe a incidência da prescrição intercorrente pela inércia de 15 (quinze) anos do Exequente, no seguinte formato:

“caso esse juízo não entenda que no dia 09/05/2005 ocorrera a prescrição intercorrente, e compreenda que a petição de fls. 59 somente foi processada em sua totalidade (intimação do oficial de justiça acerca da penhora aos dias 05/02/2007), interrompendo novamente o curso da prescrição, destaca-se que, mesmo assim, há incidência da prescrição intercorrente no presente caso. Veja-se:”

“No item 4.3 do julgado no entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS ficou assentado que:”

“os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo de um ano de suspensão mais o ano de prescrição aplicável deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos,, citados os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo — mesmo depois de escoados os referidos prazos — considera-se interrompida a prescrição intercorrente”.

“Sob à ótica do julgamento do STJ, partindo da premissa que a intimação da “penhora do imóvel do Executado ” ocorreu no dia 05/02/2007 e a petição que solicitou a penhora dia 17/09/2004, resta evidente que a prescrição fora interrompida no dia 05/07/2007, sendo a data retroagida para 17/09/2004. Da seguinte forma:”

<sup>3</sup> LEI Nº 2.642/1955 (Reorganiza e dá nova denominação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, do Ministério da Fazenda, consolida suas atribuições e dispõe sobre o pessoal que a compõe.). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l2642.htm#:~:text=L2642&text=LEI%20N%C2%BA%202.642%2C%20DE%209.promulgo%2C%20nos%20t%C3%AAsmos%20do%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2642.htm#:~:text=L2642&text=LEI%20N%C2%BA%202.642%2C%20DE%209.promulgo%2C%20nos%20t%C3%AAsmos%20do%20art.)

Art. 4º As Procuradorias da Fazenda Nacional compete:

XV - **PROMOVER**, junto às repartições arrecadadoras, **TÓDAS AS MEDIDAS ÚTEIS À EFICÁCIA DA COBRANÇA JUDICIAL, BEM COMO A REQUISICÃO URGENTE DOS PROCESSOS ONDE CONSTEM ESCLARECIMENTOS PARA A DEFESA DA FAZENDA NACIONAL**, representando ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, ou ao Delegado Fiscal no Estado, **QUANDO desatendida ou DEMORADA A EXECUÇÃO DE QUALQUER PROVIDÊNCIA SOLICITADA;**



Data da Inscrição da CDA nº 40.6.98.001432-20	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	“Nova” data para incidência da “primeira” prescrição intercorrente:	Intimação da penhora (fls.80) ao Executado	Data protocolo petição que solicitou a penhora do imóvel	Data da interrupção da prescrição intercorrente	Nova data para incidência da “segunda” prescrição intercorrente
18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	09/05/2005	05/02/2007	17/09/2004	17/09/2004	18/09/2009.

“Isso posto, Excelência, realça-se que a Exequente do dia 17/09/2004 até o dia 18/04/2019, após o lapso temporal de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses, se manifestou no presente processo unicamente porque esse juízo de ofício (fls.92) constatou o hialino descaso do Exequente perante ao processo em epígrafe, e o intimou para manifestar nos autos”

“Com efeito, apenas por apreço ao debate, salienta-se que o prazo prescricional quinquenal a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional diz respeito tempo que é colocada à disposição do sujeito ativo para viabilizar a cobrança de seu crédito, o que inclui todos os atos processuais necessários ao seu adimplemento, por exemplo, a inscrição em dívida ativa, a citação do executado, a penhora e leilão dos bens. Pois se assim não fosse, Excelência, a execução fiscal poderia durar por prazo indeterminado, *ad eternum*; situação essa, contrária, ao princípio/regra constitucional da duração razoável do processo<sup>4</sup>.”

15. Portanto, as omissões a serem supridas é se no entendimento desse juízo:

- i. É “justificável” o Exequente não diligenciar o processo para que as penhoras solicitadas fossem efetivamente cumpridas? Se justificável, qual a justificativa apresentada no processo pelo Exequente que faz afastar a sua responsabilidade (leia-se: culpa exclusiva)?;
- ii. À luz do art. 4º, XV da Lei 2.642/1995 que rege a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no presente processo, o Exequente promoveu todas as medidas úteis quando demorada/desatendida a execução de qualquer providência solicitada? Se sim, qual? Em que página dos autos?;
- iii. Considerando que houve a penhora dos bens — o que não se concorda —, é justificável a inércia/dissidia do Exequente em passar 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses, sem se manifestar nos autos ? Se sim, qual a justificativa apresentada no processo pelo Exequente que faz afastar a sua responsabilidade (leia-se: culpa exclusiva)?
- iv. Dentro o lapso temporal de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses, o Exequente executou nos autos ou fora do autos qualquer medida judicial/extrajudicial para a satisfação do crédito tributário, como por exemplo, a adjudicação dos bens, ou a solicitação do leilão dos bens? Se sim, em que página dos autos?
- v. No despacho de fls. 92 em que o juízo intimou o Exequente a se manifestar nos autos por *indicativo de ausência de interesse no prosseguimento do feito*, quais foram os indicativos presentes nos autos que fez esse juízo entender que o Exequente não teria interesse no prosseguimento da demanda?

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



- vi. À luz do art 7º, §8º<sup>5</sup> da Lei 2.642/1995 que rege a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Exequente cooperou em todas as fases da execução fiscal, sendo ágil em busca da satisfação do crédito tributário na cobrança judicial da dívida ativa?

### C. DOS PEDIDOS:

16. Diante de todo o exposto, pede para esse juízo que:

- a) Os Embargos de Declaração seja conhecido, e que intime o Embargado, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso;
- b) Os Embargos de Declaração seja acolhido para eliminar a contradição quanto o conhecimento por parte desse juízo do firmado pelo STJ no Tema 566, no qual ocorre a incidência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais que estão permanentemente nos escaninhos (processo judicial *ad eternum*) do Poder Judiciário e da Procuradoria Fazenda Nacional — no caso dos autos, por mais de 22 anos, sendo desses, quase 16 (dezesseis) anos inerte —, e a aplicação de 2 (dois) julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo em que a inércia do fisco, para fins de incidência da prescrição intercorrente, deveria ser injustificada.
- c) Os Embargos de Declaração seja acolhido para eliminar as seguintes omissões:
- c.1) É “justificável” o Exequente não diligenciar o processo para que as penhoras solicitadas fossem efetivamente cumpridas? Se justificável, qual a justificativa apresentada no processo pelo Exequente que faz afastar a sua responsabilidade (leia-se: culpa exclusiva)?;
- c.2) À luz do art. 4º, XV da Lei 2.642/1995 que rege a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no presente processo, o Exequente promoveu todas as medidas úteis quando demorada/desatendida a execução de qualquer providência solicitada? Se sim, qual? Em que página dos autos?;
- c.3) Considerando que houve a penhora dos bens — o que não se concorda —, é justificável a inércia/dissídia do Exequente em passar 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses, sem se manifestar nos autos? Se sim, qual a justificativa apresentada no processo pelo Exequente que faz afastar a sua responsabilidade (leia-se: culpa exclusiva)?;

<sup>5</sup> Art. 7º Dentro em quinze dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo regulamentar para recolhimento amigável da dívida apurada, as repartições arrecadoras e lançadoras, sob pena de responsabilidade, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de ser promovida a cobrança judicial das dívidas deles originadas. § 8º O Procurador da Fazenda cooperará, em todas as fases dos executivos fiscais, para a rapidez e bom êxito da cobrança judicial da dívida ativa, devendo o Procurador da República e o cartório prestar-lhe as informações solicitadas e facilitar-lhe todas as providências sugeridas.

c.4) Dentro o lapso temporal de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses, o Exequente executou nos autos ou fora do autos qualquer medida judicial/extrajudicial para a satisfação do crédito tributário, como por exemplo, a adjudicação dos bens, ou a solicitação do leilão dos bens? Se sim, em que página dos autos?;

c.5) No despacho de fls. 92 em que o juízo intimou o Exequente a se manifestar nos autos por *indicativo de ausência de interesse no prosseguimento do feito*, quais foram os indicativos presentes nos autos que fez esse juízo entender que o Exequente não teria interesse no prosseguimento da demanda?

- d) Os Embargos de Declaração seja acolhido com efeitos infringentes, e como consequente a modificação decisão de id nº 105913574 para que seja reconhecida a incidência do instituto da prescrição intercorrente, acarretando assim, a extinção do processo em epígrafe com resolução de mérito, bem como a extinção do crédito tributário perseguido com esteio no art. 156, X do Código Tributário Nacional.

Pede e espera deferimento.  
Catende, 10 de junho de 2022.

**VITOR TOMPSON**  
**OAB/PE 35.615**

**RODRIGO CALHEIROS**  
**OAB/AL 17.613**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Catende**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000025-53.2000.8.17.0490**

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

## DECISÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA em face da decisão prolatada neste caderno, a qual não acolheu a exceção de pré-executividade. Alega que a decisão está eivada de omissão.

É o relatório, em síntese.

### **DECIDO.**

Inicialmente verifico que os presentes aclaratórios são tempestivos, assim, hão de ser recebidos.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente não tem razão. Em que pese suas alegações, não se afiguram aptas ao ensejo do presente recurso. As alegações autorais, nitidamente, pretendem tão somente a reanálise da decisão mediante reapreciação da matéria. A peça arrolada é muito próxima à exceção de pré-executividade apresentada e, nitidamente, pretende meramente a reapreciação de seu pedido não acolhido na decisão retro.

Esclareço que o presente recurso está previsto no art. 1022 do CPC, e possui cabimento específico, sendo eles: *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*



A omissão que possibilita o manejo do recurso é quando o magistrado deixa de apreciar algum dos pedidos constante na petição inicial ou na peça de reconvenção da parte, e não quando meramente não acolhe o pedido do interessado. O magistrado não está vinculado a fundamentação integral da parte, devendo meramente analisar o direito invocado a partir da legislação vigente e do caso concreto. O Judiciário, ainda, não se presta para responder a questionamentos retóricos ou subjetivos da parte, mas sim para simplesmente aplicar o direito a partir da análise da situação concreta. A prescrição insistentemente alegada pela parte já foi devidamente afastada pelos seus próprios fundamentos.

Em que pese os argumentos do patrono, em verdade não se trata de omissão da decisão, pois entendo que se trata de irresignação não discutida mediante o presente recurso, elemento que caracteriza e demanda o manejo de recurso próprio.

O notório caráter do recurso é de rediscussão de mérito através da reanálise dos elementos trazidos pelo excipiente.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – NOVO DEBATE SOBRE O ENTENDIMENTO ALCANÇADO NO JULGADO IMPUGNADO – DESCABIMENTO – MULTA DO ART. 1.026, §2º C/C ART. 81, §2º, CPC – IMPOSIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos exatos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil... Quando a parte interpõe os embargos não para sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, mas simplesmente para rediscutir o entendimento adotado no julgado embargado, por estar descontente com a conclusão do julgamento, é necessária a imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. Nos termos do §2º do art. 81 do CPC, “Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo”, sendo a aplicabilidade dessa previsão compatível com a hipótese de embargos de declaração protelatórios.” [TJMG – Embargos de Declaração n. 1.0400.18.001948-3/003 – 19ª Câmara Cível – Rel. Des. Leite Praça – DJ 28.08.2020.*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO NOVO CPC – INOCORRÊNCIA – REEXAME DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis conforme prevê o art. 1.022, do novo CPC (Lei 13.105/15), contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Ausente quaisquer das hipóteses mencionadas, incabível a utilização dos embargos de declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida. De acordo com o princípio da lealdade processual, as partes têm o dever de se conduzir com ética e honestidade, cabendo ao juiz reprimir qualquer ato procrastinatório, mediante aplicação da pena por litigância de má-fé.” [TJMG – Embargos de Declaração n. 1.0470.17.001402-6/002, Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, DJ 16.06.2020]*

De clareza solar, portanto, a litigância de má-fé e o propósito protelatório do Embargante, o qual opôs recurso utilizando como fundamento recursal matéria incabível no manejo do recurso e meramente protelatório, interpondo recurso procrastinatório com o objetivo exclusivo de reanálise do mérito.

A crença ou justificativa de que o magistrado não analisou corretamente os autos em consonância com sua própria fundamentação não se presta a fundar o presente recurso.

No presente caso, a parte apresentou recurso manifestamente incabível, pois conforme fundamentado acima, pretendia meramente a reapreciação da matéria e reapreciação das provas através de meio recursal equivocado, pois referidas alegações demandam recurso

próprio, razão pela qual necessária a imposição da sanção prevista nos artigos 1026, §2º, CPC.

**ISTO POSTO:**

E por tudo mais que dos autos consta, **CONHEÇO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS**, para no mérito os **DESACOLHER**, **aplicando multa por recurso manifestamente protelatório, condenando o executado ao pagamento do valor de 2% do valor da causa em favor do exequente, na forma do art. 1026, §2º, CPC.**

P.R.I. Cumpra-se a decisão retro.

CATENDE, 29 de julho de 2022.

Juiz(a) de Direito



**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000

Vara Única da Comarca de Catende

Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

CATENDE, 14 de outubro de 2022.

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO -  
(VIA SISTEMA)**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Catende, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID [111094741](#).

CATENDE, 14 de outubro de 2022.

**PEDRO GABRIEL CAMPOS BATISTA**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATENDE, PERNAMBUCO.

Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

**Apelante:** Distribuidora De Bebidas Quipapa Ltda

**Apelada:** Fazenda Pública Nacional

**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com esteio no art. 1.009 do Código de Processo Civil, **interpor recurso de apelação em face da decisão de id nº 105913574 e id nº 111094741 (efeito integrativo da sentença)**, pelas razões do recurso apresentadas a seguir.

No processo em epígrafe, a apelante litiga com a Fazenda Pública Nacional, pessoa jurídica de direito público, de CNPJ nº 40.813.081/0001-63, com sede administrativa na Rua Senador José Henrique, nº 231, Empresarial Charles Darwin, 20º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-460

Nesse caminho, solicita-se a esse juízo, à luz do art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil, a intimação do apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ao corrente recurso.

Ultrapassada as formalidades de estilo, requer-se a remessa do presente recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sem juízo prévio de admissibilidade, com fulcro no art. 1.010, §3º do CPC.

Catende/PE, 14 de novembro de 2022.

**VITOR TOMPSON**  
OAB/PE 35.615

**RODRIGO CALHEIROS**  
OAB/AL 17.613

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

**Apelante:** Distribuidora De Bebidas Quipapa Ltda

**Apelada:** Fazenda Pública Nacional:

**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença do Ínclito Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com esteio no art. 1.009 do Código de Processo Civil, interpor recurso de apelação em face da decisão de id nº 105913574 e id nº 111094741 (efeito integrativo da sentença), pelas razões do recurso apresentadas a seguir.

**A. DOS REQUISISTOS EXTRÍNSECOS DA APELAÇÃO:**

**A.1 DA TEMPESTIVIDADE:**

1. Evidencia-se que a intimação da sentença de id nº 105913574 e id nº 111094741, foi realizada de maneira expressa aos causídicos da corrente demanda, no dia 24/10/2022, logo, o prazo de 15 dias úteis para interposição teve início no dia 25/10/2022. Uma vez que no dia 02/11/2022 é feriado nacional (finados) e no dia 15/11/2022 também, por ser a data da proclamação da República, percebe-se que resta tempestivo o protocolo do recurso, pois o prazo final para tal ato é o dia 16/11/2022.

**A.2 DO PREPARO. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ARTS. 98, §1º, VIII e 99 DO CPC. EMPRESA INATIVA HÁ 14 ANOS. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO PARA ARCAR COM O PREPARO RECURSAL:**

2. O art. 98, §1º, VIII<sup>1</sup> do Código de Processo Civil prevê o direito das pessoas jurídicas em gozar da gratuidade da justiça, nos casos em que aquelas não possuem disponibilidade suficiente de

<sup>1</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;



patrimônio para arcar com os custos do preparo inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório à interposição de recurso. Inclusive, nesta esteira processual, vale salientar que o art. 99 do CPC<sup>2</sup> possibilita que o pedido de gratuidade da justiça seja formulado também na fase recursal.

3. Neste trilha, traz-se à baila a Súmula n<sup>o</sup> 481 do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece a possibilidade das pessoas jurídicas gozarem do benefício da justiça gratuita. Senão, veja-se:

**Súmula 481 do STJ:** “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

4. Passada as breves considerações acerca da legislação, ressalta-se que no caso dos autos, para que a apelante possa exercer o seu direito de ampla defesa, este Egrégio Tribunal de Justiça tem que conceder a gratuidade da justiça a recorrente.
5. Isso porque, como se denota do boleto em anexo, o preparo a ser recolhido à interposição do presente recurso está orçado em R\$ 52.430,40 (cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos); valor este, indiscutivelmente oneroso.
6. Nesse caminho, cumpre asseverar que a apelante, desde o ano de 2008, há 14 (quatorze) anos atrás, se tornou inativa perante a Receita Federal, diante da força do art. 54<sup>3</sup> da Lei 11.941/2009, conforme doc. em anexo.
7. A citada legislação efetuou a baixa da apelante pelo fato de que essa estava por 5 (cinco) anos sem enviar as declarações fiscais previstas na legislação, não que estivesse agindo em conformidade com a lei, contudo, o não envio das declarações fiscais decorreu da ausência da faturamento da apelante durante esse período.
8. Além disso, convém destacar que o art. 55<sup>4</sup> da Lei 11.941/2009 prevê que as pessoas jurídicas que tiveram a inscrição do CNPJ baixado em até 31/12/2008 — caso da apelante — estão dispensadas de apresentar as declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

<sup>2</sup> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

<sup>3</sup> Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.

<sup>4</sup> Art. 55. As pessoas jurídicas que tiverem sua inscrição no CNPJ baixada até 31 de dezembro de 2008, nos termos do art. 54 desta Lei e dos arts. 80 e 80-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam dispensadas: I – da apresentação de declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;



9. Por consequente lógico, percebe-se que desde os anos 2002 a apelante não elabora nenhuma declaração fiscal/tributária; primeiramente por ausência de faturamento, e em segundo plano, por dispensa legal, por estar inapta perante o fisco.
10. Seguem abaixo julgamentos, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que a demonstração da inatividade da empresa requerente é suficiente para concessão da gratuidade da justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EVENTUALIDADE E DA IGUALDADE PROCESSUAL. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. CONTRADITÓRIO. CONFIGURADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MITIGAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. EMPRESA. INATIVA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admissível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, ante o princípio da isonomia. Entretanto, adequada a inversão do 'onus probandi', ficando a cargo da pessoa jurídica comprovar sua hipossuficiência econômico-financeira.
2. **Demonstrada a inatividade da empresa requerente da assistência judiciária gratuita, mediante Declaração de Imposto de Renda recente, adequada a concessão do aludido benefício.**
3. Apelo improvido." (fl. 73)

(Recurso Especial Nº 721.533 - AC (2005/0017510 – 0 MINISTRO FRANCISCO FALCÃO)

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EMPRESA INATIVA. RECURSO PROVIDO.

**Estando a pessoa jurídica inativa, a concessão da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe, pois não havendo fluxo de receitas, não há como custear qualquer despesa processual.**

(Agravo de Instrumento nº 1.0319.12.001053-7/001. 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Des. Relator. José de Carvalho Barbosa).

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA INATIVA.

Nos termos do que dispõe a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica está condicionado à demonstração de sua incapacidade econômica. **No caso dos autos, os documentos apresentados pela parte agravante são suficientes para comprovar a alegada carência de recursos, pois confirmam a inatividade da empresa.**

(Agravo de Instrumento, nº 700083611848, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 20/01/20200)

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA INATIVA. DEFERIMENTO. (...)

Com fulcro no art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal, a assistência judiciária só deverá ser deferida àqueles comprovadamente necessitados, não bastando a simples declaração da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo judicial, **sem prejuízo da hipossuficiência financeira da sociedade empresária requerente do benefício previsto na Lei 1.060/50, uma vez que ela se encontra inativa, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.** (...)



(Agravo de Instrumento-CV nº 1.01133.15.000578-2/001- 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Des. Relator. Arnaldo Maciel)

11. É de bastante dificuldade sustentar que a apelante tem bens disponíveis, quer sejam móveis ou imóveis, diante dos 20 (vinte) anos de inatividade, sem geração de proveito econômico; ainda que o preparo fosse orçado no valor de R\$ 1.212,00, a apelante não poderia custear, quiçá com o preparo da apelação no importe de R\$ 52.430,40, pois, repisa-se, essa não possui bens e nem geração econômica (insuficiência financeira).
12. Pois bem. Nota-se que não conceder a gratuidade da justiça à apelante, que à Receita Federal do Brasil, está inativa desde o ano de 2008, é, de outra forma, compelir que o sócio remanescente da sociedade empresária arque com os custos do preparo judicial.
13. Constata-se dos autos que o sócio remanescente da apelante é o Sr. Mário Neri de Santa Filho, de CPF nº 040.836.874-87, **um idoso de 76 (setenta e seis anos), portador de câncer no rim (insuficiência) real crônica terminal (CID: N180), “sem perspectiva de melhora clínica”, que realiza hemodiálise desde o dia 05/01/2013 até a corrente data, tudo em conformidade com o laudo médico em anexo.**
14. Ora, é evidente que para o Sr. Mário Neri de Santa Filho arcar com o preparo judicial de R\$ 52.430,40 é muito custoso, na verdade, para esse, desembolar o montante descrito é impossível, perante as suas condições financeiras e de vida, tendo em vista que o foco é postergar o seu tempo de vida.
15. Diante disso, à luz do preceito do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, de que a declaração de pobreza para fins da gratuidade da justiça efetuada por pessoa física possui presunção de veracidade, segue em anexo a declaração de pobreza do Sr. Mário Neri de Santa Filho.
16. Perante ao exposto, pede-se à esse juízo a concessão da justiça gratuita à apelante afastando-a da obrigatoriedade do recolhimento do preparo à interposição da apelação, e o reconhecimento da pobreza nos termos da lei do sócio minoritário o Sr. Mário Neri de Santa Filho.

**B. SÍNTESE DA LIDE:**

17. Infere-se dos autos que a corrente execução fiscal teve início no ano 2000, com a Fazenda Nacional buscando, à época, o montante de R\$ 619.612,40 (seiscentos e dezenove mil seiscentos e doze reais e quarenta centavos) da apelante.

18. **No ano de 2001, o apelado foi intimado**, vide fls. 39, da manifestação do oficial de justiça, o qual asseverou que **deixou de efetuar a penhora solicitada pelo fato da apelante “estar fechada”, bem como porque o sócio Mário Neri não mais residia na comarca de Catende**. Em outros termos, a penhora não foi efetuada, posto que o oficial de justiça **não encontrou a apelante, nem seus sócios, e sequer bens penhoráveis**.
19. Após 2 (dois) anos, em 2003, o processo foi remetido, via carta precatória, ao juízo de Olinda, para determina a penhora dos bens da apelante. No dia 24/11/2002 o oficial de justiça Hugo Bezerra de Oliveira, lavrou certidão comunicando que **“não encontrou a referida distribuidora de bebidas”**; das fls. 54, depreende-se que **no dia 20/02/2004, os autos foi remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**.
20. Em 03/03/2004 o apelado requereu ao juízo de Catende, a expedição de ofício ao cartório de imóveis da cidade de Catende e de Recife, na busca possíveis bens de imóveis de propriedade da Apelante, assim como ao Detran-PE. (fls. 55)
21. Nas fls. 59, contata-se que o Sr. Sebastião Bacalhão de Barros Lôbo Neto, oficial titular do Cartório de Registro Civil/Tabelionato da Comarca de Catende, informou para esse juízo que o imóvel do Registro nº 01-499, Fls. V80, do Livro 2-E, do Cartório de Registro Imobiliário de Catende, é de propriedade do Executado. Já nas fls. 60/75, fita-se que o Detran-PE acostou aos autos declaração de que encontrou em nome da Distribuidora de Bebidas Quipapá 4 (quatro) bens móveis: i) um trator modelo Volvo/NL 12 360 4X2T EDC, ano 1999, de placa KIC-8347; ii) semi-reboque, ano 1999, de placa KIH-0354; iii) camioneta Chevrolet D20, ano 1900/1991, de placa SD-1828; iv) caminhão VW/16.170BT, ano 1995/1995, de placa KFF-5074.
22. Nas fls. 76, no dia 17/09/2004, o apelado requestou ao juízo a penhora dos bens descritos acima. Neste trilha, nas fls. 79, há o mandado de penhora dos bens, nos seguintes termos: “em caso de efetiva constrição, a intimação do devedor da penhora, para o oferecer Embargos do Devedor”. **Entretanto, a penhora dos veículos não fora efetivada**.
23. Transcorrido 7 (sete) anos de execução fiscal, a Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda acerca da “penhora efetuada” do “terreno localizado na Av. Augusto Correia de Melo nº 100, Catende/PE, medindo 2.821,93m2. Diga-se de passagem, que até o presente momento não há na certidão de ônus do imóvel a “penhora do imóvel”.
24. Em 02/03/2010, esse juízo ao impulsionar os autos, determinou que o oficial de justiça da comarca de Catende-PE efetuasse o laudo de avaliação do imóvel descrito acima (fls.85), o qual, de

prontidão, após 3 (três) dias, no dia 05/03/2010 avaliou o imóvel de propriedade da Executada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls.86).

25. Nesse caminho, é de suma importância destacar que **após 9 (nove) anos sem manifestação nos autos, e após 12 (doze) anos da “penhora”** do terreno localizado na Av. Augusto Correia de Melo nº 100, Catende/PE, medindo 2.821,93m<sup>2</sup>, de propriedade da apelante, o juízo da comarca de Catende, mais uma vez, foi obrigado a se manifestar nos autos para dá impulsão.
26. O alegado acima toma robustez, quando se compulsas as fls. 92 do processo em epígrafe e nota que o juízo de Catende-PE, **em 09 de janeiro de 2019**, exarou despacho reconhecendo que o “processo está sem movimentação há muito tempo, o que pode ser um indicativo de ausência de interesse no seu prosseguimento”, determinando assim, vistas ao exequente com carga dos autos, para que esse informe se há interesse no feito. Veja-se na íntegra o despacho:

“Trata-se de **processo sem movimentação há muito tempo, o que pode ser um indicativo de ausência de interesse no seu prosseguimento**, por inúmeros motivos que não foram trazidos aos autos. Com efeito, pode ter havido alguma forma de solução extrajudicial da pendenga jurídica”.

“Por óbvio, que o judiciário, ante ao sábado de excesso de ações que tem tuteladas em suas mãos, não pode se aventurar em processos que **tenham fundadas razões para se estender pelo desinteresse do titular do direito em questão**”.

“Ante o exposto, vista ao exequente com cargas aos autos, para que informe se ainda há interesse no feito, bem como se ainda há débito a adimplir, sob pena da ausência de manifestação implicar na **extinção sem resolução de mérito em conformidade com o art. 485 do CPC de 2015**, tudo no prazo de 20 (vinte) dias”.

“Caso haja interesse, o exequente, em sua manifestação, deve declinar o endereço atualizado do executado, **já que pelo tempo decorrido entre o ajuizamento** e a presente data, pode ter havido mudança. Nessa mesma oportunidade, deve informar o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito”.

27. Isso posto, salienta-se que após o despacho transcrito acima, o Exequente reconheceu o lapso temporal decorrido entre a avaliação do imóvel que ocorreu em 05/03/2010 e a data da manifestação, 18/04/2019 — 9 anos e 1 mês —, solicitou reavaliação do imóvel, bem como o registro da penhora no respectivo cartório de imóveis.
28. Pois bem. Após 22 (vinte e dois) anos de existência do processo em epígrafe, a apelante opôs Exceção de Pré-Executividade solicitando o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente do corrente processo, com os seguintes fundamentos:

- i. no dia 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e que no dia 05/02/2007, data da intimação da penhora do imóvel, a pretensão da PGFN já tinha sido fulminada pela prescrição intercorrente, a qual ocorreria no dia 09/05/2005 (09/05/2000 + 5 anos); e conseqüentemente;

- ii. **ALTERNATIVAMENTE**: o reconhecimento de que no dia 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos; b.2) que a petição de fls. 59 do dia 17/09/2004 somente foi processada em sua totalidade (intimação do oficial de justiça acerca da penhora aos dias 05/02/2007), interrompendo novamente o curso da prescrição a contar da data da petição frutífera; e conseqüentemente: b.3) o reconhecimento de que no dia 18/09/2009 ocorreu a incidência da prescrição intercorrente no processo em epígrafe, à luz do art. 174, I do CTN e do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS;

29. Dito isso, ressalta-se que na sentença, o juízo de Catende reconheceu o cabimento da Exceção de Pré-Executividade ao caso, contudo, no mérito rejeitou-a, sustentando que:

“embora de fato seja um processo antigo e o impulsionamento por vezes tenha sido moroso, **não se pode imputar culpa ao exequente, visto que se a demora não decorreu de fato atribuído ao exequente, não podendo sofrer os efeitos do reconhecimento do instituto.** Entendo que, em nenhum dos termos apresentados na peça retro, houve o decurso do tempo com o fim de reconhecimento do instituto, pois em nenhum deles pode ser imputada culpa ao exequente”

(...)

“a forma da jurisprudência e como bem pontuado pelo exequente, **o REsp 1340553/RS apenas fixou termos de início da contagem prescricional de forma presumida, a partir de interpretação do art. 40 da LEF. Entretanto, nenhum deles aplicável ao caso, pois houve a citação do executado e houve a penhora de bens. Eventual lapso temporal excessivo para procedimentos referentes à expropriação de bens não pode ser imputada à Fazenda Federal**”

30. Acreditando que a sentença padecia de contradição e omissão, e **também para fins de prequestionamento**, a apelante opôs Embargos de Declaração para que o juízo *a quo* sanasse a contradição acerca do seguinte ponto:

“o juízo reconheceu que o judiciário não “pode se aventurar em processos que tenham fundadas razões pelo desinteresse do titular do direito em questão” *versus* a afirmativa de que “ em nenhum dos termos apresentados na peça retro, houve o decurso do tempo com o fim de reconhecimento do instituto, pois em nenhum deles pode ser imputada culpa ao exequente”

“Portanto, nota-se que a contradição a ser eliminada é: o conhecimento do juízo do firmado pelo STJ no Tema 566, o qual fora firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e por isso deve ser aplicado por todos os tribunais, ante o emprego, no julgamento do processo epigrafado, entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo do ano de 2014, o qual é distinto do julgado pelo Superior Tribunal de Justiça”

31. Já para sanar a omissão, a apelante levantou os seguintes tópicos:

- i. É “justificável” o Exequente não diligenciar o processo para que as penhoras solicitadas fossem efetivamente cumpridas? Se justificável, qual a justificativa apresentada no processo pelo Exequente que faz afastar a sua responsabilidade (leia-se: culpa exclusiva)?;
- ii. À luz do art. 4º, XV da Lei 2.642/1995 que rege a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no presente processo, o Exequente promoveu todas as medidas úteis quando demorada/desatendida a execução de qualquer providência solicitada? Se sim, qual? Em que página dos autos?;



- iii. Considerando que houve a penhora dos bens — o que não se concorda —, é justificável a inércia/dissidia do Exequente em passar 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses, sem se manifestar nos autos? Se sim, qual a justificativa apresentada no processo pelo Exequente que faz afastar a sua responsabilidade (leia-se: culpa exclusiva)?
- iv. Dentro o lapso temporal de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses, o Exequente executou nos autos ou fora do autos qualquer medida judicial/extrajudicial para a satisfação do crédito tributário, como por exemplo, a adjudicação dos bens, ou a solicitação do leilão dos bens? Se sim, em que página dos autos?
- v. No despacho de fls. 92 em que o juízo intimou o Exequente a se manifestar nos autos por *indicativo de ausência de interesse no prosseguimento do feito*, quais foram os indicativos presentes nos autos que fez esse juízo entender que o Exequente não teria interesse no prosseguimento da demanda?

- 32. Ocorre que, o juízo *a quo* entendeu que os embargos de declaração opostos pela apelante, teve somente a finalidade de “repreciação da matéria e repreciação das provas através de meio recursal”, sendo cabível recurso de apelação e não de embargos de declaração.
- 33. Não restando outra alternativa para a apelante, seguem abaixo as razões do pedido de reforma da sentença de id nº 105913574 e id nº 111094741.

**C. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA:**

**C.1 DA OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REsp. 1.340/553 RS. RECURSO AFETADO AO RITO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DA EXECUÇÃO FISCAL E DO ART. 174, I DO CTN:**

- 34. De proêmio, afirma-se que a prescrição intercorrente é aquela que sobrevém durante o período “corrente” da ação de execução fiscal, isto é, o esgotamento do limite do tempo da exigibilidade do crédito tributário posteriormente a propositura da ação judicial.
- 35. Em outros termos, a prescrição intercorrente é uma espécie de prescrição (prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional) que ocorrerá durante a ação de execução fiscal, porque após a interrupção do prazo prescricional (contagem de + 5 anos) se esgotou.
- 36. A LEF (Lei das Execuções Fiscais – Lei nº 6830/80) prevê em seu art. 40 a sistemática da incidência da prescrição intercorrente. Ainda não sendo o bastante, diante das controvérsias jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça, em 12 de setembro de 2018, julgou o Recurso Especial 1.340/553 RS, o qual fora afetado pelo RRC (Recurso Representativo de Controvérsia), definindo

como deve ser aplicado a contagem da prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF para os créditos de natureza tributária.

37. Isso posto, põe-se em evidência que o entendimento firmado pelo STJ teve como premissa, a qual fora estampada no “tópico 1” do acórdão do REsp 1.340/553 RS, que **“o espírito do art. 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do poder judiciário ou da Procuradoria Fazendária, encarregada da execução das dívidas fiscais”**.
38. Na oportunidade do julgamento do REsp 1.340/553 RS, o STJ assentou 5 (cinco) enunciados que devem ser, obrigatoriamente, observados, nas lides jurídicas que carregam o debate acerca incidência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais que perseguem a satisfação do crédito tributário — caso dos autos —. Segue abaixo ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

**1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.**

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo



prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente**, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) **O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo**, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa

39. Posto os enunciados acima, salienta-se que ao processo em epígrafe, aplicar-se-á a tese do item 4.3 e 4.5 do acórdão acima” ”; assim como o previsto no art. 174, I do Código Tributário Nacional — anterior a LC 118/2005.

Art. 174. A ação para a cobrança do **crédito tributário prescreve em cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal do devedor:

40. Pois bem. No caso dos autos, o prazo prescricional do crédito tributário perseguido foi interrompidos — leia-se: reiniciado, “zerado”, contados do começo, retornado ao *status a quo* — (duas) vezes.
41. A primeira interrupção do prazo prescricional, se deu em 09/05/2000, conforme se depreende das fls.39, **na qual comprova a citação pessoal do apelante.** Segue tabela explicativa:

Data da Inscrição da CDA n° 40.6.98.001432-20	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	Nova data para incidência da prescrição intercorrente:
18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	<b>09/05/2005.</b>

42. Nessa toada, salienta-se que, conforme às fls. 55, a PGFN, no dia 03/03/2004, solicitou a **busca de bens penhoráveis**, restando assim, a expedição de ofício ao cartório de imóveis de Catende e aos da Capital (Recife), na busca de possíveis bens de imóveis de propriedade da apelante, assim



como ao DETRAN-PE, também no intuito de encontrar veículos automotores de propriedade da dessa.

43. Nas fls. 60/75, fita-se que o Detran-PE acostou aos autos declaração de que encontrou em nome da apelante, 4 (quatro) bens móveis: i) um trator modelo Volvo/NL 12 360 4X2T EDC, ano 1999, de placa KIC-8347; ii) semi-reboque , ano 1999, de placa KIH-0354; iii) camioneta Chevrolet D20, ano 1900/1991, de placa SD-1828; iv) caminhão VW/16.170BT, ano 1995/1995, de placa KFF-5074.
44. Dito isso, destaca-se que nas fls. 76, no dia 17/09/2004 o apelado solicitou para o juízo *a quo*, a penhora dos veículos encontrados pelo DENTRA-PE, assim como do imóvel descrito nas fls. 59 do processo em epígrafe.
45. **Neste trilha, é de suma importância destacar que ao consultar os veículos encontrados pelo DETRAN-PE nas fls. 60/75, percebe-se que não há nenhuma penhora recaída decorrente do presente processo.** Conforme os documentos em anexo, fita-se que:
- i. O trator modelo Volvo/NL 12 360 4X2T EDC, ano 1999, de placa KIC-8347 possui ordem de restrição de transferência de propriedade decorrentes de 10 (dez) processos, contudo, nenhuma é do processo de nº 0000025-53.2000.8.17.0490;
  - ii. O semi-reboque , ano 1999, de placa KIH-0354 não está mais cadastrado no DETRAN-PE, logo, é evidente que a penhora não recaiu sobre esse.
  - iii. A camioneta Chevrolet D20, ano 1900/1991, de placa SD-1828 não está mais cadastrada no DETRAN-PE, logo, é evidente que a penhora não recaiu sobre esse.
  - iv. O caminhão VW/16.170BT, ano 1995/1995, de placa KFF-5074 não possui nenhuma restrição, quer seja decorrente de inadimplência débito estaduais, quer seja de penhora recaída;
46. Seguindo nesta marcha, salienta-se que em relação ao bem imóvel, o mandado de penhora fora lavrado em 24/02/2006, e **supostamente foi cumprido aos dias 05/02/2007.** *En passant,* **supostamente porque nas fls. 81 enxerga-se despacho desse juízo datado do dia 22/02/2007 informando que até a presente data o mandado de penhora de fls. 79 não tinha sido cumprido.**
47. Assim sendo, percebe-se que a incidência da “primeira” prescrição intercorrente no presente processo ocorreu no dia 09/05/2005 — 5 (cinco) anos após a citação pessoal do devedor —. **Isso porque não houve penhora dos veículos, e a “penhora do imóvel” somente “ocorreu” no dia 05/02/2007 — 7 (sete) anos após a citação do pessoal do devedor.**

Data da Inscrição da CDA nº 40.6.98.001432-20	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	Nova data para incidência da prescrição intercorrente:	Intimação da penhora (fls.80) ao Executado
18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	09/05/2005	<b>05/02/2007</b>

Av. Eng. Antônio de Góes, nº 60, Emp. JCPM, 7º, 705-B, Pina, Recife/PE – CEP. 51010-000  
www.tpadvocacia.com.br | Contato: (81) 2122-3062



48. Ora, Ínclito julgadores, estar-se-á diante de mera aplicação do que predispõe o art. 174, I do Código Tributário Nacional. A apelante foi citada no bojo da execução fiscal em epígrafe no dia 09/05/2000, data em que a prescrição intercorrente foi interrompida, e somente no transcorrer de 7 (sete) anos é que houve a suposta intimação da penhora; prazo superior a 2 (dois) anos do que prevê o Código Tributário Nacional.
49. O que ocorrera no julgamento é o do juízo *a quo*, escanteou a legislação aplicável ao caso concreto, e fundamentou a decisão, partindo da premissa que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340/553 RS, afasta a aplicação do art. 174, I do CTN, o que não é verdade.
50. Com efeito, salienta-se que o prazo prescricional quinquenal a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional diz respeito **tempo que é colocada à disposição do sujeito ativo para viabilizar a cobrança de seu crédito, o que inclui todos os atos processuais necessários ao seu adimplemento, por exemplo, a inscrição em dívida ativa, a citação do executado, a penhora e leilão dos bens. Pois se assim não fosse, a execução fiscal poderia durar por prazo indeterminado, *ad eternum*; situação essa, contrária, ao princípio/regra constitucional da duração razoável do processo<sup>5</sup>.**
51. Neste trilho, frisa-se que não reconhecer a incidência da prescrição intercorrente neste caso, é por uma venda nos olhos, e considerar que o Código Tributário Nacional não se aplica ao caso. Nota-se que neste ponto do correte recurso, não se discute a aplicação do firmado no julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340/553 RS, e sim, repita-se, a subsunção do fato à norma. O fato é que o processo ficou inerte pelo prazo de 7 (sete) anos, e a norma a ser aplicada é o art. 171, I do Código Tributário nacional.
52. Diante do exposto, pede-se para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco o reconhecimento de que no 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e que no dia 05/02/2007, data da intimação da penhora do imóvel, a pretensão da PGFN já tinha sido fulminada pela prescrição intercorrente, a qual ocorrera no dia 09/05/2005.
53. *ALTERNATIVAMENTE*, caso este Egrégio Tribunal de Justiça não entenda que no dia 09/05/2005 ocorrera a prescrição intercorrente, e compreenda que a petição de fls. 59 somente foi processada em sua totalidade (intimação do oficial de justiça acerca da penhora aos dias

---

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



05/02/2007), interrompendo novamente o curso da prescrição, **destaca-se que, mesmo assim, há incidência da prescrição intercorrente no presente caso. Veja-se:**

54. No item 4.3 do julgado no entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS ficou assentado que:

C2

“os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo de um ano de suspensão mais o ano de prescrição aplicável deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos,, citados os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo — mesmo depois de escoados os referidos prazos — considera-se interrompida a prescrição intercorrente

55. Sob à ótica do julgamento do STJ, partindo da premissa que a intimação da “penhora do imóvel do apelante<sup>6</sup>” ocorreu no dia 05/02/2007 e a petição que solicitou a penhora dia 17/09/2004, resta evidente que a prescrição fora interrompida no dia 05/07/2007, sendo a data retroagida para 17/09/2004. Da seguinte forma:

Data da Inscrição da CDA n°	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	“Nova” data para incidência da “primeira” prescrição intercorrente:	Intimação da penhora (fls.80) ao Executado	Data protocolo petição que solicitou a penhora do imóvel	Data da interrupção da prescrição intercorrente	Nova data para incidência da “segunda” prescrição intercorrente
40.6.98.001432-20							
18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	09/05/2005	05/02/2007	17/09/2004	17/09/2004	<b>18/09/2009</b>

56. Isso posto, ínclitos Julgadores, realça-se que ao apelado do dia 17/09/2004 até o dia 18/04/2019, **após o lapso temporal de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses**, se manifestou no presente processo unicamente porque o juízo da Comarca de Catende, de ofício (fls.92), **constatou o hialino descaso do apelado perante ao processo em epígrafe, e o intimou para manifestar nos autos.**

57. Neste caminho, é de bom alvitre salientar que não há nos autos nenhuma comprovação que demonstre atitude do apelado para satisfazer o crédito tributário perseguido na corrente execução fiscal. Se esse realmente tivesse interesse no prosseguimento do feito/liquidação do crédito pretendido inicialmente, poderia ter, por exemplo, solicitado adjudicação e até mesmo leilão dos bens; porém não o fez.

58. A falta de interesse do apelado somente o beneficia; em 15 (quinze) anos de inércia do fisco, o, estima-se que o débito tributário perseguido aumentou mais de 10 (dez) vezes, somente de juros e correção monetária.; acometendo o direito constitucional de propriedade da apelante, posto que

<sup>6</sup> A frase “penhora do imóvel” está apresentada entre aspas, visto que desde o ano de 2007, há 15 (quinze) anos atrás, a Exequente não exerceu nenhum ato para a efetivação da penhora no Cartório de Registro Civil/Tabelionato da Comarca de Catende. Em outras palavras, para fins cartorários o bem imóvel de propriedade do Executado está livre de qualquer embaraço ou constrição; como se constata da certidão de ônus em anexo.



com o acréscimo do débito em decorrência do transcurso do tempo, a apelante deverá dispor cada vez mais do seu patrimônio para quitar seus débitos ao fisco federal.

59. Não pode e nem deve o apelado **supostamente** ter efetivado a penhora do imóvel, e abandonar o andamento da execução fiscal. Isso porque, enquanto a execução fiscal não chega ao fim, ainda que por razões exclusivas do fisco — e é o caso dos autos — não há paralisação da atualização monetária e nem da incidência dos juros sobre o montante tributário perseguido.
60. Inclusive, a dissídia do apelado é dissonante do previsto no art. 4º, IV<sup>7</sup> da Lei Federal nº 2.642/1995, que rege a atuação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ora, conforme a referida legislação, é de obrigatoriedade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “*Examinar as ordens judiciais que, independente de autorização do Ministério da Fazenda, devem ser atendidas pelas autoridades fazendárias*”. O que não ocorreu no caso do presente processo.
61. Neste trilha, ressalta-se que não reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no caso dos autos, é premiar a Fazenda Pública diante do seu descaso processual. Até porque, não há no processo nenhuma justificativa que afaste a responsabilidade do apelado, perante a inércia processual.
62. Ademais, vale destacar que estar-se discutindo a “responsabilidade do apelado” pela inércia processual, porque o juízo *a quo* fundamentou a sentença apelada, no sentido de que nenhum dos fatos incontroversos de inércia processual apresentados pela apelante na exceção de pré-executividade poderiam ser imputados ao apelado.
63. Insta consignar que **no julgamento do REsp 1.340/553 RS, o Superior Tribunal de Justiça ao decidir sobre a prescrição intercorrente nos processos judiciais tributários, atribuiu a incidência do citado instituto há fatos jurídicos processuais**, como exemplo, a citação do devedor, a efetiva constrição patrimonial e etc., e em **nenhuma oportunidade do julgamento, sustentou a tese de que à prescrição intercorrente ser reconhecida, se fazia necessário aferir a culpa exclusiva/reflexa da Fazenda Pública**<sup>8</sup>.
64. Perante ao apresentado, pede-se para esse juízo o reconhecimento de que no dia 18/09/2009 ocorreu a incidência da prescrição intercorrente no processo em epígrafe, à luz do art. 174, I do CTN e do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS.

---

<sup>7</sup> Art. 4º As Procuradorias da Fazenda Nacional compete: IV - Examinar as ordens judiciais que, independente de autorização do Ministério da Fazenda, devem ser atendidas pelas autoridades fazendárias;

<sup>8</sup> E é neste sentido, que a sentença de id nº 105913574 e id nº 111094741 deve ser totalmente reformada. É incongruência lógica e jurídica, o juízo de primeiro grau, ter que chamar o feito a ordem provocando o apelado sobre o seu desinteresse processual, e posteriormente, afirmar que o decurso de prazo de 15 anos não pode se imputar ao apelado.



## C.2. DOS AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 2%:

65. Amparado no art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil, a apelante foi condenada ao pagamento do valor de 2% do valor da causa em favor do apelado.
66. É importante salientar que a aplicação desta multa é uma forma de impedir que a apelante continue lutando por seus direitos nas esferas judiciárias pernambucanas, apresentando-se como uma forma clara de intimidação.
67. Repisa-se que, desde 2008, a apelante tem sua situação cadastral na Receita Federal do Brasil como baixada. Portanto, a incidência da multa sobre o sócio remanescente, o Sr. Mário Neri de Santana Filho, um senhor de 76 (setenta e seis) anos, portador de um câncer, é completamente descabida e desleal.
68. Aplicar multa à apelante, por entender o recurso como sendo meramente protelatório, é um afronte a condição vivida pelo sócio remanescente, visto que, debilitado devido as condições de saúde é o principal interessado em ter o que lhe assiste o direito de forma breve, entretanto, tendo que passar pela morosidade do poder judiciário nacional, o que não é segredo para ninguém.
69. Veja-se que os embargos de declaração interpostos que ensejaram a aplicação da multa teve como base o claro fim de pré-questionamento, trazendo os artigos de lei federal que ensejaram o manejo do presente recurso especial.
70. Ainda, o CPC vigente inovou ao abordar que os embargos de declaração podem servir para fins de pré-questionamento da matéria legal e constitucional cuja parte tem por violado e embasará o recurso futuro ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, senão eis o artigo 1.025 do CPC:

**Art. 1.025.** Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

71. De arremate, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há caráter procrastinatório dos embargos de declaração que visam pré-questionar matéria recursal, senão vejamos a súmula 98 do STJ.

**SÚMULA 98 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTÓRIO PROPOSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARÁTER PROTRELATÓRIO.**

72. Isto posto, evidente que não houve caráter protelatório nos embargos que tiveram como propósito forçar o pronunciamento sobre os textos legais que embasaram a apelação, pelo que requer o provimento do recurso para formar o julgado revogar a multa processual aplicada.

**D. DOS PEDIDOS:**

73. À luz de todo o apresentado, a apelante pleiteia para o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

- a) Concessão da justiça gratuita à apelante afastando-a da obrigatoriedade do recolhimento do preparo à interposição da apelação, e o reconhecimento da pobreza nos termos da lei do sócio minoritário o Sr. Mário Neri de Santa Filho.
- b) Reforme a sentença de id nº 05913574 e id nº 111094741, declarando que no dia 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e que no dia 05/02/2007, data da intimação da penhora do imóvel, a pretensão da PGFN já tinha sido fulminada pela prescrição intercorrente, a qual ocorrera no dia 09/05/2005 (09/05/2000 + 5 anos); e consequentemente b.1) a extinção do processo em epígrafe com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a extinção do crédito tributário perseguido com esteio no art. 156, X do Código Tributário Nacional: *ALTERNATIVAMENTE*:
- c) Reforme a sentença de id nº 05913574 e id nº 111094741, declarando que no dia 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos; c.2) que a petição de fls. 59 do dia 17/09/2004 somente foi processada em sua totalidade (intimação do oficial de justiça acerca da penhora aos dias 05/02/2007), interrompendo novamente o curso da prescrição a contar da data da petição frutífera; e consequentemente: c.3) o reconhecimento de que no dia 18/09/2009 ocorreu a incidência da prescrição intercorrente no processo em epígrafe, à luz do art. 174, I do CTN e do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS; c.4) a extinção do processo em epígrafe com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a extinção do crédito tributário perseguido com esteio no art. 156, X do Código Tributário Nacional.
- d) Afaste a aplicação da multa de 2%, uma vez que os embargos de declaração não foram meramente protelatórios e sim para fins de pré-questionamento.



Catende/PE, 14 de novembro de 2022.

**VITOR TOMPSON**  
**OAB/PE 35.615**

**RODRIGO CALHEIROS**  
**OAB/AL 17.613**



---

Av. Eng. Antônio de Góes, nº 60, Emp. JCPM, 7º, 705-B, Pina, Recife/PE – CEP. 51010-000  
www.tpadvocacia.com.br | Contato: (81) 2122-3062

---

Local Pagamento						Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento						30/11/2022	
Cedente						Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Catende						3234 / 354800	
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número		
31/10/2022	1038387	DS	N	31/10/2022	31064340001038387		
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento		
17	R\$				R\$ 52.430,40		
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						(-) Desconto / Abatimento	
Natureza da Ação / Incidência:						(-) Outras Deduções	
Nº do Processo: 00000255320008170490						Base de cálculo	
						R\$ 1.747.679,98	
Qtd	Descrição	Valor Unit.		Valor Total		(+ Juros / Multa	
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 17.476,80		R\$ 17.476,80		(-) Outros Acréscimos	
1	Custas 2% sobre a base de cálculo	R\$ 34.953,60		R\$ 34.953,60		(-) Valor Cobrado	
						Total	
						R\$ 52.430,40	
						Tarifa Banco	
						R\$ 0,00	
						R\$ 52.430,40	

Sacado

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA / CNPJ 08824252000147

Sacador / Avalista

Local Pagamento						Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento						30/11/2022	
Cedente						Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Catende						3234 / 354800	
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número		
31/10/2022	1038387	DS	N	31/10/2022	31064340001038387		
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento		
17	R\$				R\$ 52.430,40		
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						(-) Desconto / Abatimento	
Natureza da Ação / Incidência:						(-) Outras Deduções	
Nº do Processo: 00000255320008170490						Base de cálculo	
						R\$ 1.747.679,98	
Qtd	Descrição	Valor Unit.		Valor Total		(+ Juros / Multa	
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 17.476,80		R\$ 17.476,80		(-) Outros Acréscimos	
1	Custas 2% sobre a base de cálculo	R\$ 34.953,60		R\$ 34.953,60		(-) Valor Cobrado	
						Total	
						R\$ 52.430,40	
						Tarifa Banco	
						R\$ 0,00	
						R\$ 52.430,40	

Sacado

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA / CNPJ 08824252000147

Sacador / Avalista

Local Pagamento						Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento						30/11/2022	
Cedente						Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Catende						3234 / 354800	
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número		
31/10/2022	1038387	DS	N	31/10/2022	31064340001038387		
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento		
17	R\$				R\$ 52.430,40		
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						(-) Desconto / Abatimento	
Natureza da Ação / Incidência:						(-) Outras Deduções	
Nº do Processo: 00000255320008170490						Base de cálculo	
						R\$ 1.747.679,98	
Qtd	Descrição	Valor Unit.		Valor Total		(+ Juros / Multa	
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 17.476,80		R\$ 17.476,80		(-) Outros Acréscimos	
1	Custas 2% sobre a base de cálculo	R\$ 34.953,60		R\$ 34.953,60		(-) Valor Cobrado	
						Total	
						R\$ 52.430,40	
						Tarifa Banco	
						R\$ 0,00	
						R\$ 52.430,40	

Sacado

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA / CNPJ 08824252000147

Sacador / Avalista

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



DECLARAÇÃO GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

EU, **MÁRIO NERI DE SANTANA FILHO**, brasileiro, divorciado, aposentado, inscrito no CPF/MF nº 040.836.874-87, residente e domiciliado na Av. Augusto Correia de Melo, nº 100, Centro, Catende/PE – CEP: 55400-000, DECLARO ser pobre nos termos da lei, na acepção da palavra e não poder dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, para fins de pleitear os **BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c o CPC em seu art. 98.

Catende, 10 de novembro de 2022.

  
MÁRIO NERI DE SANTANA FILHO

Digitizado com





CENTRO DE TRATAMENTO DE DOENÇAS  
RENAIS MATA SUL LTDA.

CNPJ 07.296.894/0001-58  
Av. José Américo de Miranda, s/n,  
Santa Rosa – Palmares-PE  
Fone/Fax: 3661 1447 / E-mail: ctrms1@hotmail.com

## LAUDO MÉDICO

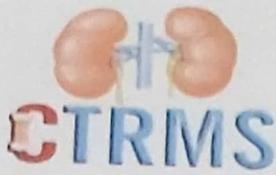
Declaro para fins de comprovação, que o(a) paciente: MÁRIO NERI DE SANTANA FILHO, é portadora de Insuficiência Renal Crônica Terminal (CID: N180) sem perspectiva de melhora clínica. Comunicamos que o referido paciente realiza tratamento de hemodiálise desde o dia 05/01/2013, realizando 03 (três) sessões semanais durante 04 (quatro) horas por sessão, para manutenção da vida.

Palmares, 29 de outubro de 2021

Silvana Barbosa Clemente  
Nefrologia  
CRM 9304

Médico Plantonista

**Digitalizado com**



## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que, o (a) paciente: MÁRIO NERI DE SANTANA FILHO, é portador de patologia, CID N18.0 (Insuficiência Renal Crônica Terminal), e realiza tratamento de hemodiálise nesta instituição realizando 03 (três) sessões semanais, durante 04 (quatro) horas por sessão no TERCEIRO TURNO de (SEGUNDA/QUARTA/SEXTA) de 14:00 às 18:00hs para manutenção da vida. Informamos que o paciente iniciou seu tratamento neste Centro de Diálise em 05/01/2013 até a presente data.

Palmares, 29 / 10 /2021

Andréa Santos  
Assistente Social  
CRESS - 6108

**Digitalizado com**



# CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ  
**08.824.252/0001-47**

DATA DA BAIXA  
**31/12/2008**

### DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL  
**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA**

### ENDEREÇO

LOGRADOURO  
**AV AUGUSTO CORREIA DE MELO**

NÚMERO  
**100**

COMPLEMENTO  
**\*\*\*\*\***

BAIRRO OU DISTRITO  
**NOVA CATENDE**

CEP  
**55.400-000**

MUNICÍPIO  
**CATENDE**

UF  
**PE**

TELEFONE

### MOTIVO DE BAIXA

**Inaptilidão (Lei 11.941/2009 Art.54)**

**Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.**

**Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.**

**Emitida às 20:20:08, horário de Brasília, do dia 09/11/2022 via Internet**

### UNIDADE CADASTRADORA: 0410112 - PALMARES

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
VARA ÚNICA – DA COMARCA DE CATENDE PERNAMBUCO**

**Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490**

**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe move **FAZENDA PÚBLICA NACIONAL**, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **requerer a juntada do SUBSTABELECIMENTO, (doc. 01)**, com reserva de poderes, conferidos ao Advogado RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE CALHEIROS, OAB/AL 17.61, para que surta seus efeitos legais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Recife/PE, 14 de novembro de 2022.

**VITOR TOMPSON**  
**OAB/PE nº 35.615**

## **SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva de poderes, o advogado **RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE CALHEIROS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Secção Alagoas, inscrito sob o nº 17.61**, os poderes a mim conferidos por meio do instrumento particular de procuração conferidos pela DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA.

Recife/PE, 14 de novembro de 2022.

**TOMPSON SOCIDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ 28.779.788/0001-03

**VITOR TOMPSON**  
OAB/PE nº 35.615

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000

Vara Única da Comarca de Catende

Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

CATENDE, 5 de janeiro de 2023.

**INTIMAÇÃO  
(VIA SISTEMA)**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Catende, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID [105913574](#). Conforme segue transcrita abaixo:

*DECISÃO, EM PARTE: "[...] Manifeste-se a Fazenda acerca de eventuais bens móveis narrados na peça e não penhorados nesses autos, bem como acerca do interesse em adjudicar o bem imóvel avaliado no ID n. 92385045."*

CATENDE, 5 de janeiro de 2023.

**PEDRO GABRIEL CAMPOS BATISTA**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tje.jus.br](http://www.tje.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000

Vara Única da Comarca de Catende

Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**CERTIDÃO – Ausência de Manifestação**

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da intimação realizada no ID 122986227 sem o pronunciamento da parte **Demandante**. O certificado é verdade. Dou fé.

CATENDE, 14 de março de 2023.

PEDRO GABRIEL CAMPOS BATISTA

**Diretoria Regional da Zona da Mata Sul**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Catende**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000025-53.2000.8.17.0490**

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

### **DESPACHO**

A decisão que **NÃO ACOLHE** a exceção de pré-executividade e, portanto, não põe fim ao litígio, demanda recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, não de apelação.

Dessa forma, ante ao erro grosseiro que não admite fungibilidade, não conheço o recurso interposto.

Vista a Fazenda para manifestação nos termos da decisão de ID n. [105913574](#).

Intime-se.

CATENDE, 14 de março de 2023

Juiz(a) de Direito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ,**

A **União** (Fazenda Nacional), por seu Procurador que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, dizer que não tem interesse na adjudicação do imóvel avaliado no id 92385045., ao mesmo tempo que requer a designação de leilão para o referido bem, por intermédio do leiloeiro credenciado nesse r. Juízo.

Termos em que pede deferimento.

Maceió, 27 de março de 2023.

Mário Pereira Neves

Procurador da Fazenda Nacional





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas: 1

Parâmetro de Localização: 40.6.98.001432-20

---

1º Devedor:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	08.824.252/0001-47
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	13404 000042/97-09
Nº Inscrição:	40 6 98 001432-20
Receita:	4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição:	18/08/1998
Data Primeira Cobrança:	019980901
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	00000021420000000256
Nº Único de Processo Judicial:	255320008170490
Procuradoria Responsável:	QUINTA REGIAO
Valor Inscrito:	0,00 (UFIR 399.202,49)
Valor Consolidado:	R\$ 1.852.136,06

Somatório das inscrições

---

Valor Inscrito: R\$ 1.852.136,06 (UFIR 399.202,49)

Valor Consolidado: R\$ 1.852.136,06

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

FIM DO RELATÓRIO

---



Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ nº 08.824.252/0001-47, localizada na Av. Augusto Correia de Melo, nº 100, Catende/PE - CEP; 55400-000, vem à presença desse juízo, por intermédio de seus advogados infra-assinados, opor **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

**A. DOS FATOS:**

1. Constata-se das fls. 02 que a União Federal, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, provocou este juízo com intuito de cobrar da Executada o montante pecuniário, à época, de R\$ 619.612,40 (seiscentos e dezenove mil seiscentos e doze reais e quarenta centavos).
2. Nesse caminho, nas fls. 39, percebe-se que no dia 09/05/2000 fora expedido o mandado de citação ao Executado concedendo prazo para esse efetuar o pagamento da dívida. Na mesma fls.39, percebe-se que no dia 15/02/2001 a Executada foi citada pelo oficial de justiça.
3. Ainda na conjuntura das fls.39, nota-se que o oficial de justiça deixou de proceder a penhora:  

“em virtude da Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda haver fechado e o senhor Mário Nery, representante legal da mesma, não mais residir nesta Comarca, estando residindo atualmente em companhia de uma irmã à Av. São João Batista, S/Nº, Jardim Atlântico, Olinda-PE”.
4. Nessa toada, nas fls.40 observa-se que o processo ficou concluso para o magistrado no dia 29/07/2003, o qual determinou elaboração de carta precatória ao juízo de Olinda, determinando a penhora dos bens da Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda. Já nas fls.44 observa-se a elaboração da referida carta.
5. Ao fitar as fls. 44 dos autos, verifica-se que no dia 24/11/2003 o oficial de justiça Hugo Bezerra de Oliveira, lavrou certidão de que “não encontrou a referida distribuidora de bebidas”. Conforme às fls. 52 do processo, constata-se que no dia 01/12/2003 o juízo deprecado (Olinda), retornou os autos ao juízo deprecante (Catende).
6. Nesse caminho, das fls. 54, depreende-se que no dia 20/02/2004, os autos foi remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Av. Eng. Antônio de Góes, nº 60, Emp. JCPM, 7º, 705-B, Pina, Recife/PE – CEP. 51010-000  
www.tpadvocacia.com.br | Contato: (81) 2122-3062



7. Das fls. 55, na busca de bens penhoráveis, constata-se o requerimento da PGFN, datado do dia 03/03/2004, ao juízo da comarca de Catende, para que seja expedido ofício ao cartório de imóveis de Catende e aos da Capital (Recife), na busca de possíveis bens de imóveis de propriedade da Executada (distribuidora), assim como ao DETRAN-PE, também no intuito de encontrar veículos automotores de propriedade da Executada.
8. Nas fls. 59, contata-se que o Sr. Sebastião Bacalhão de Barros Lôbo Neto, oficial titular do Cartório de Registro Civil/Tabelionato da Comarca de Catende, informou para esse juízo que o imóvel do Registro nº 01-499, Fls. V80, do Livro 2-E, do Cartório de Registro Imobiliário de Catende, é de propriedade do Executado.
9. Nessa toada, nas fls. 60/75, fita-se que o Detran-PE acostou aos autos declaração de que encontrou em nome da Distribuidora de Bebidas Quipapá 4 (quatro) bens móveis: i) um trator modelo Volvo/NL 12 360 4X2T EDC, ano 1999, de placa KIC-8347; ii) semi-reboque, ano 1999, de placa KIH-0354; iii) camioneta Chevrolet D20, ano 1900/1991, de placa SD-1828; iv) caminhão VW/16.170BT, ano 1995/1995, de placa KFF-5074.
10. Nas fls. 76, no dia 17/09/2004, a Exequente requestou ao juízo a penhora dos bens descritos acima. Neste trilho, nas fls. 79, há o mandado de penhora dos bens, nos seguintes termos: “em caso de efetiva constrição, a intimação do devedor da penhora, para o oferecer Embargos do Devedor”. Entretanto, a penhora dos veículos não fora efetivada.
11. Nas fls. 80, percebe-se que o oficial de justiça Maurício Lôbo Melo, no dia 05/02/2007 intimou a Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda acerca da “penhora efetuada” do “terreno localizado na Av. Augusto Correia de Melo nº 100, Catende/PE, medindo 2.821,93m<sup>2</sup>. Na oportunidade, a própria Executada tornou-se a fiel depositária do bem imóvel penhorado, bem como fora aberto o prazo para opor Embargos à Execução Fiscal — diga-se de passagem, os Embargos à Execução Fiscal não foram opostos.
12. Em 02/03/2010, esse juízo ao impulsionar os autos, determinou que o oficial de justiça da comarca de Catende-PE efetuasse o laudo de avaliação do imóvel descrito acima (fls.85), o qual, de prontidão, após 3 (três) dias, no dia 05/03/2010 avaliou o imóvel de propriedade da Executada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls.86).
13. Nesse caminho, é de suma importância destacar que **após 9 (nove) anos sem manifestação nos autos, e após 12 (doze) anos da “penhora”** do terreno localizado na Av. Augusto Correia de Melo nº 100, Catende/PE, medindo 2.821,93m<sup>2</sup>, de propriedade da Executada, esse juízo, mais uma vez, foi obrigado a se manifestar nos autos para dá impulsão.

14. O alegado acima toma robustez, quando se compulsa as fls. 92 do processo em epígrafe e nota que o juízo de Catende-PE, em 09 de janeiro de 2019, exarou despacho reconhecendo que o “processo está sem movimentação há muito tempo, o que pode ser um indicativo de ausência de interesse no seu prosseguimento”, determinando assim, vistas ao exequente com carga dos autos, para que esse informe se há interesse no feito. Veja-se na íntegra o despacho:

“Trata-se de **processo sem movimentação há muito tempo, o que pode ser um indicativo de ausência de interesse no seu prosseguimento**, por inúmeros motivos que não foram trazidos aos autos. Com efeito, pode ter havido alguma forma de solução extrajudicial da pendenga jurídica”.

“Por óbvio, que o judiciário, ante ao sábado de excesso de ações que tem tuteladas em suas mãos, não pode se aventurar em processos que **tenham fundadas razões para se estender pelo desinteresse do titular do direito em questão**”.

“Ante o exposto, vista ao exequente com cargas aos autos, para que informe se ainda há interesse no feito, bem como se ainda há débito a adimplir, sob pena da ausência de manifestação implicar na **extinção sem resolução de mérito em conformidade com o art. 485 do CPC de 2015**, tudo no prazo de 20 (vinte) dias”.

“Caso haja interesse, o exequente, em sua manifestação, deve declinar o endereço atualizado do executado, **já que pelo tempo decorrido entre o ajuizamento** e a presente data, pode ter havido mudança. Nessa mesma oportunidade, deve informa o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito”.

(grifos e realces nossos)

15. Isso posto, salienta-se que após o despacho transcrito acima, o Exequente reconheceu o lapso temporal decorrido entre a avaliação do imóvel que ocorreu em 05/03/2010 e a data da manifestação, 18/04/2019 — 9 anos e 1 mês —, solicitou reavaliação do imóvel, bem como o registro da penhora no respectivo cartório de imóveis.

16. Perante ao discorrido acima, seguem abaixo os fundamentos jurídicos que atestam a ocorrência da prescrição intercorrente na execução fiscal em debate.

**B. DA OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REsp. 1.340/553 RS. RECURSO AFETADO AO RITO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, I DO CTN:**

17. De proêmio, afirma-se que a prescrição intercorrente é aquela que sobrevém durante o período “corrente” da ação de execução fiscal, isto é, o esgotamento do limite do tempo da exigibilidade do crédito tributário posteriormente a propositura da ação judicial.

18. Em outros termos, a prescrição intercorrente é uma espécie de prescrição (prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional) que ocorrerá durante a ação de execução fiscal, porque após a interrupção do prazo prescricional (contagem de + 5 anos) se esgotou.



19. A LEF (Lei das Execuções Fiscais – Lei nº 6830/80) prevê em seu art. 40 a sistemática da incidência da prescrição intercorrente. Ainda não sendo o bastante, diante das controvérsias jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça, em 12 de setembro de 2018, julgou o Recurso Especial 1.340/553 RS, o qual fora afetado pelo RRC (Recurso Representativo de Controvérsia), definindo como deve ser aplicado a contagem da prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF para os créditos de natureza tributária.
20. Isso posto, põe-se em evidência que o entendimento firmado pelo STJ teve como premissa, a qual fora estampada no “tópico 1” do acórdão do REsp 1.340/553 RS, que “o espírito do art. 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do poder judiciário ou da Procuradoria Fazendária, encarregada da execução das dívidas fiscais”.
21. Na oportunidade do julgamento do REsp 1.340/553 RS, o STJ assentou 5 (cinco) enunciados que devem ser, obrigatoriamente, observados, nas lides jurídicas que carregam o debate acerca incidência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais que perseguem a satisfação do crédito tributário — caso dos autos —. Segue abaixo ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

**1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.**

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis



no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente**, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) **O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa**

22. Posto os enunciados acima, salienta-se que ao processo em epígrafe, aplicar-se-á a tese do item 4.3 e 4.5 do acórdão acima””; assim como o previsto no art. 174, I do Código Tributário Nacional — anterior a LC 118/2005.

Art. 174. A ação para a cobrança do **crédito tributário prescreve em cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal do devedor:

23. Pois bem. No caso dos autos, o prazo prescricional do crédito tributário perseguido foi interrompidos — leia-se: reiniciado, “zerado”, contados do começo, retornado ao *status a quo* — 2 (duas) vezes.

24. A primeira interrupção do prazo prescricional, se deu em 09/05/2000, conforme se depreende das fls.39, **na qual comprova a citação pessoal do Executado**. Segue tabela explicativa:

Data da Inscrição da CDA n° 40.6.98.001432-20	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	Nova data para incidência da prescrição intercorrente:
18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	<b>09/05/2005.</b>

25. Nessa toada, salienta-se que, conforme às fls. 55, a PGFN, no dia 03/03/2004, solicitou a **busca de bens penhoráveis**, requestando assim, a expedição de ofício ao cartório de imóveis de Catende e

aos da Capital (Recife), na busca de possíveis bens de imóveis de propriedade da Executada (distribuidora), assim como ao DETRAN-PE, também no intuito de encontrar veículos automotores de propriedade da Executada.

26. Nas fls. 59, repisa-se que o Sr. Sebastião Bacalhão de Barros Lôbo Neto, oficial titular do Cartório de Registro Civil/Tabelionato da Comarca de Catende, informou para esse juízo que o imóvel do Registro nº 01-499, Fls. V80, do Livro 2-E, do Cartório de Registro Imobiliário de Catende, é de propriedade do Executado.
27. Já nas fls. 60/75, fita-se que o Detran-PE acostou aos autos declaração de que encontrou em nome da Distribuidora de Bebidas Quipapá 4 (quatro) bens móveis: i) um trator modelo Volvo/NL 12 360 4X2T EDC, ano 1999, de placa KIC-8347; ii) semi-reboque , ano 1999, de placa KIH-0354; iii) camioneta Chevrolet D20, ano 1900/1991, de placa SD-1828; iv) caminhão VW/16.170BT, ano 1995/1995, de placa KFF-5074.
28. Dito isso, destaca-se que nas fls. 76, no dia 17/09/2004 a Exequente solicitou para esse juízo a penhora dos veículos encontrados pelo DENTRA-PE, assim como do imóvel descrito nas fls. 59 do processo em epígrafe.
29. Neste trilho, é de suma importância destacar que ao consultar os veículos encontrados pelo DETRAN-PE nas fls. 60/75, percebe-se que não há nenhuma penhora recaída decorrente do presente processo. Conforme os documentos em anexo, fita-se que:
- i. O trator modelo Volvo/NL 12 360 4X2T EDC, ano 1999, de placa KIC-8347 possui ordem de restrição de transferência de propriedade decorrentes de 10 (dez) processos, contudo, nenhuma é do processo de nº 0000025-53.2000.8.17.0490;
  - ii. O semi-reboque , ano 1999, de placa KIH-0354 não está mais cadastrado no DETRAN-PE, logo, é evidente que a penhora não recaiu sobre esse.
  - iii. A camioneta Chevrolet D20, ano 1900/1991, de placa SD-1828 não está mais cadastrada no DETRAN-PE, logo, é evidente que a penhora não recaiu sobre esse.
  - iv. O caminhão VW/16.170BT, ano 1995/1995, de placa KFF-5074 não possui nenhuma restrição, quer seja decorrente de inadimplência débito estaduais, quer seja de penhora recaída;
30. Seguindo nesta marcha, salienta-se que em relação ao bem imóvel, o mandado de penhora fora lavrado em 24/02/2006, e supostamente foi cumprido aos dias 05/02/2007. *En passant*, supostamente porque nas fls. 81 enxerga-se despacho desse juízo datado do dia 22/02/2007 informando que até a presente data o mandado de penhora de fls. 79 não tinha sido cumprido.
31. Assim sendo, percebe-se que a incidência da “primeira” prescrição intercorrente no presente processo ocorreu no dia 09/05/2005 — 5 (cinco) anos após a citação pessoal do devedor —. Isso

porque não houve penhora dos veículos, e a “penhora do imóvel” somente “ocorreu” no dia 05/02/2007 — 7 (sete) anos após a citação do pessoal do devedor.

Data da Inscrição da CDA nº 40.6.98.001432-20	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	Nova data para incidência da prescrição intercorrente:	Intimação da penhora (fls.80) ao Executado
18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	09/05/2005	05/02/2007

32. Diante do exposto, pede-se para esse juízo o reconhecimento de que no 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e que no dia 05/02/2007, data da intimação da penhora do imóvel, a pretensão da PGFN já tinha sido fulminada pela prescrição intercorrente, a qual ocorrera no dia 09/05/2005.

33. *ALTERNATIVAMENTE*, caso esse juízo não entenda que no dia 09/05/2005 ocorrera a prescrição intercorrente, e compreenda que a petição de fls. 59 somente foi processada em sua totalidade (intimação do oficial de justiça acerca da penhora aos dias 05/02/2007), interrompendo novamente o curso da prescrição, destaca-se que, mesmo assim, há incidência da prescrição intercorrente no presente caso. Veja-se:

34. No item 4.3 do julgado no entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS ficou assentado que:

“os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo de um ano de suspensão mais o ano de prescrição aplicável deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos,, citados os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo — mesmo depois de escoados os referidos prazos — considera-se interrompida a prescrição intercorrente

35. Sob à ótica do julgamento do STJ, partindo da premissa que a intimação da “penhora do imóvel do Executado<sup>1</sup>” ocorreu no dia 05/02/2007 e a petição que solicitou a penhora dia 17/09/2004, resta evidente que a prescrição fora interrompida no dia 05/07/2007, sendo a data retroagida para 17/09/2004. Da seguinte forma:

Data da Inscrição da CDA nº 40.6.98.001432-20	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	“Nova” data para incidência da “primeira” prescrição intercorrente:	Intimação da penhora (fls.80) ao Executado	Data protocolo petição que solicitou a penhora do imóvel	Data da interrupção da prescrição intercorrente	Nova data para incidência da “segunda” prescrição intercorrente

<sup>1</sup> A frase “penhora do imóvel” está apresentada entre aspas, visto que desde o ano de 2007, há 15 (quinze) anos atrás, a Exequente não exerceu nenhum ato para a efetivação da penhora no Cartório de Registro Civil/Tabelionato da Comarca de Catende. Em outras palavras, para fins cartorários o bem imóvel de propriedade do Executado está livre de qualquer embaraço ou constrição; como se constata da certidão de ônus em anexo.



	LC 118/2005)						
18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	09/05/2005	05/02/2007	17/09/2004	17/09/2004	18/09/2009.

36. Isso posto, Excelência, realça-se que a Exequente do dia 17/09/2004 até o dia 18/04/2019, após o lapso temporal de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses, se manifestou no presente processo unicamente porque esse juízo de ofício (fls.92) constatou o hialino descaso do Exequente perante ao processo em epígrafe, e o intimou para manifestar nos autos.
37. Com efeito, apenas por apreço ao debate, salienta-se que o prazo prescricional quinquenal a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional diz respeito tempo que é colocada à disposição do sujeito ativo para viabilizar a cobrança de seu crédito, o que inclui todos os atos processuais necessários ao seu adimplemento, por exemplo, a inscrição em dívida ativa, a citação do executado, a penhora e leilão dos bens. Pois se assim não fosse, Excelência, a execução fiscal poderia durar por prazo indeterminado, *ad eternum*; situação essa, contrária, ao princípio/regra constitucional da duração razoável do processo<sup>2</sup>.
38. Não pode e nem deve Exequente supostamente ter efetivado a penhora do imóvel, e abandonar o andamento da execução fiscal. Isso porque, enquanto a execução fiscal não chega ao fim, ainda que por razões exclusivas do fisco — e é o caso dos autos — não há paralisação da atualização monetária e nem da incidência dos juros sobre o montante tributário perseguido.
39. A falta de interesse da Exequente somente a beneficia; em 15 (quinze) anos de inércia do fisco, o débito tributário perseguido pela Exequente estima-se que esse aumentou mais de 10 (dez) vezes, somente de juros e correção monetária.; acometendo o direito constitucional de propriedade do Executado, posto que com o acréscimo do débito em decorrência do transcurso do tempo, o Executado deverá dispor cada vez mais do seu patrimônio para quitar seus débitos ao fisco federal.
40. Perante ao apresentado, pede-se para esse juízo o reconhecimento de que no dia 18/09/2009 ocorreu a incidência da prescrição intercorrente no processo em epígrafe, à luz do art. 174, I do CTN e do o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS.

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



**B.1 DA ESCORREITA APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 566 DO SUPERIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

41. O Superior Tribunal de Justiça ao firmar o entendimento do Tema 566 não definiu que a inércia da procuradoria fazendária deveria ser justificada ou injustificada, **mas sim que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá perdurar ad eternum.**
42. No caso dos autos, como já apresentado pelo Executado, a Exequente do dia 17/09/2004 até o dia 18/04/2019, após o lapso temporal de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses, se manifestou no presente processo unicamente porque esse juízo de ofício (fls.92) constatou o hialino descaso do Exequente perante ao processo em epígrafe, e o intimou para manifestar nos autos. **Ora, o fato notório apresentado acima já é auto caracterizador de um processo ad eternum, trazendo a incidência da prescrição intercorrente.**
43. Ainda nesta temática, é de bom alvitre rememorar que em 09 de janeiro de 2019 esse juízo reconheceu que o processo em epígrafe estava sem movimentação “há muito tempo”, o que poderia “ser um indicativo de ausência no interesse do prosseguimento do feito; diga-se de passagem que o despacho mencionado ocorreu após 9 (nove) anos e 1 (um) mês da avaliação do imóvel “penhorado.
44. Ora, O Exequente é o mais interessado na satisfação do crédito; o Exequente é a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que possui diversos procuradores, estagiários, secretárias e etc, uma estrutura capaz de acompanhar o andamento de todos os seus processos judiciais com cautela e prudência<sup>3</sup>.
45. Não há justificativas para o exequente à época não ter diligenciado o processo em epígrafe para fazer cumprir as penhoras solicitadas, até porque, **à luz do art. 4º, XV da Lei 2.642/1995 que rege a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no presente processo, é dever institucional do exequente promover todas medidas úteis à eficácia da cobrança judicial.**
46. Inclusive, repisa-se, este juízo intimou o exequente para se manifestar nos autos, uma vez que a inércia e ausência de movimentação processual indicava a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

<sup>3</sup> LEI Nº 2.642/1955 (Reorganiza e dá nova denominação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, do Ministério da Fazenda, consolida suas atribuições e dispõe sobre o pessoal que a compõe.). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l2642.htm#:~:text=L2642&text=LEI%20N%C2%BA%202.642%2C%20DE%209.promulgo%2C%20nos%20t%C3%AAsmos%20do%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2642.htm#:~:text=L2642&text=LEI%20N%C2%BA%202.642%2C%20DE%209.promulgo%2C%20nos%20t%C3%AAsmos%20do%20art.)

Art. 4º As Procuradorias da Fazenda Nacional compete:

XV - **PROMOVER**, junto às repartições arrecadadoras, **TÔDAS AS MEDIDAS ÚTEIS À EFICÁCIA DA COBRANÇA JUDICIAL, BEM COMO A REQUISICÃO URGENTE DOS PROCESSOS ONDE CONSTEM ESCLARECIMENTOS PARA A DEFESA DA FAZENDA NACIONAL**, representando ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, ou ao Delegado Fiscal no Estado, **QUANDO** desatendida ou **DEMORADA A EXECUÇÃO DE QUALQUER PROVIDÊNCIA SOLICITADA;**



47. Insta consignar que **no julgamento do REsp 1.340/553 RS, o Superior Tribunal de Justiça ao decidir sobre a prescrição intercorrente nos processos judiciais tributários, atribuiu a incidência do citado instituto há fatos jurídicos processuais**, como exemplo, a citação do devedor, a efetiva constrição patrimonial e etc., e em **nenhuma oportunidade do julgamento, sustentou a tese de que à prescrição intercorrente ser reconhecida, se fazia necessário aferir a culpa exclusiva/reflexa da Fazenda Pública**<sup>4</sup>.
48. Perante ao apresentado, pede-se para esse juízo o reconhecimento de que no dia 18/09/2009 ocorreu a incidência da prescrição intercorrente no processo em epígrafe, à luz do art. 174, I do CTN e do o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS.

### C. DOS PEDIDOS:

49. Diante de todo o exposto, pleiteia-se para esse juízo:
- a) O reconhecimento de que no dia 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e que no dia 05/02/2007, data da intimação da penhora do imóvel, a pretensão da PGFN já tinha sido fulminada pela prescrição intercorrente, a qual ocorrera no dia 09/05/2005 (09/05/2000 + 5 anos); e consequentemente a.1) a extinção do processo em epígrafe com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a extinção do crédito tributário perseguido com esteio no art. 156, X do Código Tributário Nacional.
- b) *ALTERNATIVAMENTE*: b.1) o reconhecimento de que no dia 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos; b.2) que a petição de fls. 59 do dia 17/09/2004 somente foi processada em sua totalidade (intimação do oficial de justiça acerca da penhora aos dias 05/02/2007), interrompendo novamente o curso da prescrição a contar da data da petição frutífera; e consequentemente: b.3) o reconhecimento de que no dia 18/09/2009 ocorreu a incidência da prescrição intercorrente no processo em epígrafe, à luz do art. 174, I do CTN e do o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS; b.4) a extinção do processo em epígrafe com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a extinção

---

<sup>4</sup>E é neste sentido, que a sentença de id nº 105913574 e id nº 111094741 deve ser totalmente reformada. É incongruência lógica e jurídica, o juízo de primeiro grau, ter que chamar o feito a ordem provocando o apelado sobre o seu desinteresse processual, e posteriormente, afirmar que o decurso de prazo de 15 anos não pode se imputar ao apelado.



---

do crédito tributário perseguido com esteio no art. 156, X do Código Tributário Nacional.

Pede e espera deferimento.  
Catende, 22 de maio de 2023.

**VITOR TOMPSON**  
OAB/PE 35.615

**RODRIGO CALHEIROS**  
OAB/AL 17.613





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Catende**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000025-53.2000.8.17.0490**

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**DESPACHO**

Exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

Friso que já houve decisão em outra exceção proposta pelo executado no ID n. [105913574](#), com embargos de declaração não acolhidos, na forma do ID n. [111094741](#).

Em razão de ter interposto recurso mediante erro grosseiro, não foi recebido e, em consequência, apresentou nova exceção de pré-executividade. Em momento de análise do incidente interposto, sendo mera repetição de fatos já julgados por este juízo, será apenado com litigância de má-fé na forma do art. 80, IV e VI do CPC.

Intime-se.

CATENDE, 1 de junho de 2023

Fernando J.C. Rapette

Juiz(a) de Direito

# AO JUÍZO DA COMARCA DE CATENDE/PE

**PROCESSO:** 0000025-53.2000.8.17.0490

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu Procurador infra-assinado, porque intimada a se pronunciar, vem apresentar impugnação à Exceção de Pré- executividade.

## I. ALEGAÇÕES DA EXCIPIENTE

Basicamente, a excipiente sustenta mais uma vez prescrição intercorrente.

Não assiste razão ao excipiente.

## II. DA PRECLUSÃO- MATÉRIA JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO POR ESTE JUÍZO

**Vale destacar que a executada já havia apresentado exceção de pré- executividade, alegando prescrição intercorrente, sendo tal incidente julgado improcedente. A executada apresentou embargos, os quais foram improvidos.**

**Nota-se que a presente exceção repete os fundamentos da anterior, em nítido caráter procrastinatório, em conduta que destoa da boa- fé e lealdade processual.**

Assim, ao que parece, o executado reapresentou a exceção de pré- executividade com os mesmos fundamentos da exceção anterior, a fim de obter nova decisão judicial (decerto de improcedência, haja vista que não houve qualquer fato novo) para poder levar o caso ao TRF através de agravo de instrumento, haja vista que anteriormente apresentou apelação, que teve o seguimento negado, ante o erro evidenciado na escolha do recurso cabível.

**Entretanto, a matéria já está preclusa, já foi objeto de decisão transitada em julgado, haja vista que não foi apresentado o recurso cabível, no caso, agravo de instrumento.**



### III. DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A tese prescrição intercorrente não merece guarida. Convém lembrar que os critérios para a contagem da prescrição intercorrente foram definidos pela 1ª Seção do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, no paradigma REsp nº 1.340.553/RS.4.1. Pelos parâmetros legais e jurisprudenciais não é o caso de reconhecer a prescrição.

**Nesta esteira, resta evidenciado que após o ajuizamento da execução fiscal, a União, após intimada deu regular impulso. Assim, não se pode falar de inércia da União.**

Nesta senda, a inexistência e o retardamento da citação ou de qualquer ato processual que impeça o curso regular da execução por parte do Poder Judiciária, ou seja, não imputável à Fazenda Nacional, não pode provocar a decretação da prescrição, uma vez que tal instituto pressupõe inércia, que não ocorreu por parte da União. A demora do Poder Judiciário em viabilizar atos processuais dá ensejo à incidência da Sumula 106 do STJ.

Como é sabido, para a declaração da prescrição intercorrente, a legislação pátria exige um procedimento específico para tanto. O § 1º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal determina que, após a suspensão da execução, será aberta vista à Fazenda Nacional e, após a abertura de vistas, decorrido o prazo de 1 (um) ano sem localização do devedor ou de seus bens, o juiz determinará o arquivamento dos autos. Após cinco anos da data do arquivamento, o magistrado, depois de ouvida a Fazenda Nacional acerca da existência de causas de suspensão ou interrupção, poderá decretar a prescrição intercorrente.

Posteriormente, em face do julgamento do REsp 1.340.553/RS, o STJ estabeleceu uma nova compreensão a respeito da disposição do art.40 da Lei 6.830/80, de modo que assim dispõe o item 4 de sua ementa:

(...)

*4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):*

*4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.*

*6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ocorrido a suspensão da execução;*

*4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*



4.1.2.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.2.) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

4.3.) *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5.) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do*



Assim, nos termos do art. 40 da Lei Nº 6.830, de 1980, na interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS segundo a sistemática de recursos repetitivos, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a não localização de bens, sendo a prescrição intercorrente passível de ser interrompida ou suspensa nos termos do art. 151 e 174 do CTN:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

**4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

**Como visto, não há sequer a deflagração da prescrição intercorrente neste processo, porque existe “efetiva constrição patrimonial”. De fato, há bem imóvel penhorado nestes autos, conforme auto de penhora de fls. 79.**

**Por outro lado, eventual paralização processual em razão de mora na intimação/citação das partes não configura hipótese de inércia da União. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula 106, editada na linha da Súmula 78 do extinto TFR, in verbis:**

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência”.



Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência do e. STJ e desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. 1. Inexiste a prescrição intercorrente prevista no art. 174/CTN se a Fazenda Pública não manifestou-se por não haver sido intimada pessoalmente como determina o art. 25 da lei num. 6.830/1980. 2. Não se pode punir a parte por uma desídia do mecanismo judiciário. 3. Incidência do Súmula 106/STJ. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp 97408/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.10.1996, DJ 04.11.1996 p. 42436).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO REALIZADA APÓS 08 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DO CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Proposta a ação de execução fiscal em 16/10/84, somente em 24/08/92 foi expedido o mandado de penhora e avaliação, com lapso temporal, assim, em torno de 08 (oito) anos, decorrente de falha inerente ao mecanismo da justiça. 2. Logo, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo decorreu da inércia do Cartório e não de omissão da exequente. Aplicação das Súmulas n.ºs 78, do extinto TFR, e 106, do STJ. Precedentes jurisprudenciais.” (destacou-se, in AG 1997.01.00.030793-1/MG, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 20/11/2003, p.120) “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARALISADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. 1. A paralisação do feito não pode ser atribuída à parte que não foi intimada para dar-lhe andamento. 2. Apelação provida.” (destacou-se, in AC 2007.01.99.002853-7/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 04/05/2007, p.204)*

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja a condenação ou direito controvertido não exceda a 60 salários-mínimos. 2. Não ocorrência da prescrição intercorrente, em face da ausência de intimação pessoal do Procurador Autárquico, do despacho que determinou o arquivamento dos autos, corroborando o entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 3. Nos termos da Lei de Execução Fiscal, a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente dos atos processuais, prerrogativa que se estende aos representantes judiciais das entidades de natureza autárquica. 4. No sistema processual brasileiro, o arbitramento da verba honorária decorre não do princípio da causalidade, mas do princípio da sucumbência, sendo corolário desse princípio que o vencido deve arcar com os honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá provimento.” (destacou-se, in AC 2004.01.00.010350- 0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 30/03/2007, p.98).*

Ainda sobre a questão, o artigo 240 § 3º do NCPC é expresso ao determinar que:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

**§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.**

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Note-se que, consonância com o entendimento ora esposado pela União, a Súmula 78 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos enunciava, sabiamente, que, **proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.**

Como bem ressaltado por este juízo, no julgamento da exceção de pré- executividade:

(...)

*No presente caso, embora de fato seja um processo antigo e o impulsionamento por vezes tenha sido moroso, não se pode imputar culpa ao exequente, visto que se a demora não decorreu de fato atribuído ao exequente, não podendo sofrer os efeitos do reconhecimento do instituto. Entendo que, em nenhum dos termos apresentados na peça retro, houve o decurso do tempo com o fim de reconhecimento do instituto, pois em nenhum deles pode ser imputada culpa ao exequente. Ademais, na forma da jurisprudência e como bem pontuado pelo exequente, o REsp 1340553/RS apenas fixou termos de início da contagem prescricional de forma presumida, a partir de interpretação do art. 40 da LEF. Entretanto, nenhum deles aplicável ao caso, pois houve a citação do executado e houve a penhora de bens. Eventual lapso temporal excessivo para procedimentos referentes à expropriação de bens não pode ser imputada à Fazenda Federal. (grifo nosso)*

No caso em tela, patente que não houve prescrição intercorrente. Para tanto, vejamos os principais atos processuais:

Trata-se de demanda apresentada em 1998.

A excipiente foi citada em 15/02/2001.

Foi expedida Carta Precatória para realização da penhora.

Em 24/11/2003 foi certificado nos autos que a executada não foi encontrada no endereço indicado. **SENDO A UNIÃO INTIMADA EM 20/02/2004 (83582329 - Pág. 20). SÓ A PARTIR DE TAL DATA CONTA O PRIMEIRO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS A INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO.**

Em 03/03/2004 a União requereu que fosse oficiado o Cartório de Imóveis da comarca e da Capital, na busca de imóveis da executada a serem penhorados, bem como ao DETRAN/PE, a fim de verificar se a executada possui carros. Tais diligências foram providenciadas.

**Em 10/09/2004 a União foi intimada. Em 17/09/2004 a União requereu a penhora de bens imóveis, assim como a reunião da execução aos autos do Processo 102/2000. TAL PEDIDO FOI DEFERIDO, SENDO EXPEDIDO MANDADO DE PENHORA.**

**Em 05/02/2007 foi lavrado auto de penhora nos autos, em relação ao imóvel localizado na Avenida Augusto Correia de Melo, nº 100, Catende/PE. NOTA-SE QUE RESTOU CONFIGURADA OUTRA HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

O executada foi intimada para apresentar embargos, mas ficou-se inerte ([83583498](#) - Pág. 3).

Em 05/03/2010 foi lavrado auto de avaliação do imóvel ([83583498](#) - Pág. 2).

**A UNIÃO APENAS FOI INTIMADA DA REALIZAÇÃO DA PENHORA EM 21/03/2019 ([83583498](#) - Pág. 10). SÓ A PARTIR DE TAL DATA CONTA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO AO SEGUNDO MARCO INTERRUPTIVO, OU SEJA, A PENHORA.**

Em 18/05/2019 a União requereu reavaliação do imóvel, haja vista o transcurso de longo tempo. Tal pedido foi deferido.

**A UNIÃO APENAS FOI INTIMADA NOVAMENTE A SE MANIFESTAR NOS AUTOS EM 02/08/2021.**

Pela linha temporal dos atos processuais, evidente que não houve prescrição intercorrente. De fato, não houve inércia da União, bem como após a realização da penhora, a União apenas foi intimada em 2019, de foram que deu regular impulso, requerendo a reavaliação do imóvel. Não se pode contar o prazo prescricional antes da União ser intimada dos atos interruptivos ou da não localização de bens do devedor.



Ademais, vale reiterar que os requerimentos feitos dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Assim, não houve prescrição intercorrente na presente execução fiscal.

#### IV- IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ainda que houvesse prescrição intercorrente, o que destacamos apenas hipoteticamente, não se pode falar em condenação da União em honorários sucumbenciais. Vejamos:

Em primeiro lugar é necessário ter em mente que a prescrição reconhecida na sentença é, por óbvio – até porque se está a falar da modalidade intercorrente –, superveniente ao ajuizamento da execução fiscal e, nesse contexto, o crédito, regularmente apurado e inscrito em Dívida Ativa, era devido quando da propositura da cobrança judicial.

**Logo, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o executado, que deixou de pagar o débito.**

Ressalte-se que o ajuizamento da execução fiscal ocorre, em regra, com base em dívida regularmente inscrita, marcada por presunção iuris tantum, em desfavor da parte executada.

É antijurídico, à evidência, a condenação da União ao pagamento de honorários em um processo cuja origem decorre do não pagamento de uma dívida legítima da outra parte.

Nesse sentido, decidiu recentemente o C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.*

**1. O reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. Precedentes.**

*2. Hipótese em que, extinta a execução fiscal com base na prescrição intercorrente, sem resistência da exequente, não é possível reconhecer que a parte devedora sagrou-se vencedora na demanda e, por conseguinte, que obteve algum proveito econômico da Fazenda Pública credora, a justificar que essa venha a pagar honorários advocatícios.*

*3. Inocorrência de reconhecimento do pedido pela Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o art. 90 do CPC, pois o ente fazendário apenas concordou com fato que ocorreu no curso processual (prescrição intercorrente).*

*4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1849437/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 28/10/2020).*

A condenação da credora ao pagamento de honorários sucumbenciais, portanto, implicaria um verdadeiro enriquecimento sem causa da parte devedora e capaz de eventualmente afrontar o princípio de que ninguém pode se aproveitar de sua própria torpeza.

Deve-se reconhecer, deste modo, que a parte executada deu origem ao processo, pelo que não se pode imputar à União, que tinha o



dever legal e constitucional de cobrar, responsabilização por honorários, em circunstância que não deu causa. Transita-se no campo da atividade administrativa plenamente vinculada, não se permitindo qualquer forma de discricionariedade ou de opção por parte da Fazenda Pública, até sob pena de responsabilização do agente público omissis – isto é, que deixa de praticar o ato em nome dela.

É evidente que a parte devedora não pode se beneficiar duplamente da prescrição intercorrente, postulando honorários da União, que não deu causa ao processo. O ajuizamento da ação de execução fiscal é desdobramento natural da inscrição em dívida ativa, a qual decorre também de ato plenamente vinculado, como dito.

**Ademais, a perda da pretensão executória pelo decurso do prazo se dá independentemente da atuação de patrono da executada, seja por meio de embargos à execução ou por meio de exceção de pré-executividade. Tanto é que, por se tratar de matéria de ordem pública, poderia ser conhecida de ofício pelo Poder Judiciário. E há inúmeras decisões judiciais, prolatadas neste sentido, com auxílio de recursos tecnológicos utilizados pelos Tribunais.**

O pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente também poderia ser formulado pela parte interessada administrativamente, e seria deferido, conforme normativos e orientação do órgão central da PGFN atualmente em vigor (Atos Declaratórios PGFN n. 9/2008, 4/2010 e 1/2011, bem como Pareceres PGFN n. 877/2003, 1.154/2005, 1.816/2013 e 12/2018). Atos normativos que, entre outros, corroboram um dos vetores de atuação contenciosa judicial da PGFN, a redução de litigiosidade e a redução do grande acervo processual que acomete o Poder Judiciário.

Não se deve perder de vista que a prescrição intercorrente, como o próprio nome sugere, pressupõe processo em curso, paralisado por tempo superior ao prazo estipulado em lei. Tal paralisação, no caso das execuções fiscais, invariavelmente decorre da dificuldade na localização de bens do executado. Ou seja: normalmente por ato de dilapidação ou ocultação patrimonial perpetrado pelo executado, perde-se a pretensão executória. Diante deste cenário, não se reputa razoável imputar à exequente a condenação em honorários sucumbenciais.

Nesse mesmo sentido, colaciona-se este outro julgado do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.*

*2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019 – destaques nossos).*

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu Procurador infra-assinado, porque intimada a se pronunciar, vem apresentar impugnação à Exceção de Pré- executividade.

## I. ALEGAÇÕES DA EXCIPIENTE

Basicamente, a excipiente sustenta mais uma vez prescrição intercorrente.



Não assiste razão ao excipiente.

## II. DA PRECLUSÃO- MATÉRIA JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO POR ESTE JUÍZO

**Vale destacar que a executada já havia apresentado exceção de pré- executividade, alegando prescrição intercorrente, sendo tal incidente julgado improcedente. A executada apresentou embargos, os quais foram improvidos.**

**Nota-se que a presente exceção repete os fundamentos da anterior, em nítido caráter procrastinatório, em conduta que destoa da boa- fé e lealdade processual.**

Assim, ao que parece, o executado reapresentou a exceção de pré- executividade com os mesmos fundamentos da exceção anterior, a fim de obter nova decisão judicial (decerto de improcedência, haja vista que não houve qualquer fato novo) para poder levar o caso ao TRF através de agravo de instrumento, haja vista que anteriormente apresentou apelação, que teve o seguimento negado, ante o erro evidenciado na escolha do recurso cabível.

**Entretanto, a matéria já está preclusa, já foi objeto de decisão transitada em julgado, haja vista que não foi apresentado o recurso cabível, no caso, agravo de instrumento.**

## III. DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A tese prescrição intercorrente não merece guarida. Convém lembrar que os critérios para a contagem da prescrição intercorrente foram definidos pela 1ª Seção do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, no paradigma REsp nº 1.340.553/RS.4.I. Pelos parâmetros legais e jurisprudenciais não é o caso de reconhecer a prescrição.

**Nesta esteira, resta evidenciado que após o ajuizamento da execução fiscal, a União, após intimada deu regular impulso. Assim, não se pode falar de inércia da União.**

Nesta senda, a inexistência e o retardamento da citação ou de qualquer ato processual que impeça o curso regular da execução por parte do Poder Judiciária, ou seja, não imputável à Fazenda Nacional, não pode provocar a decretação da prescrição, uma vez que tal instituto pressupõe inércia, que não ocorreu por parte da União. A demora do Poder Judiciário em viabilizar atos processuais dá ensejo à incidência da Súmula 106 do STJ.

Como é sabido, para a declaração da prescrição intercorrente, a legislação pátria exige um procedimento específico para tanto. O § 1º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal determina que, após a suspensão da execução, será aberta vista à Fazenda Nacional e, após a abertura de vistas, decorrido o prazo de 1(um) ano sem localização do devedor ou de seus bens, o juiz determinará o arquivamento dos autos. Após cinco anos da data do arquivamento, omagistrado, depois de ouvida a Fazenda Nacional acerca da existência de causas de suspensão ou interrupção, poderá decretar a prescrição intercorrente.

Posteriormente, em face do julgamento do REsp 1.340.553/RS, o STJ estabeleceu uma nova compreensão a respeito da disposição do art.40 da Lei 6.830/80, de modo que assim dispõe o item 4 de sua ementa:

(...)

*4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):*

*4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo*

*prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;*

*4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

*4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera*

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto a o período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (...)"

Assim, nos termos do art. 40 da Lei Nº 6.830, de 1980, na interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS segundo a sistemática de recursos repetitivos, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a não localização de bens, sendo a prescrição intercorrente passível de ser interrompida ou suspensa nos termos do art. 151 e 174 do CTN:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

**4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**



4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

**Como visto, não há sequer a deflagração da prescrição intercorrente neste processo, porque existe “efetiva constrição patrimonial”. De fato, há bem imóvel penhorado nestes autos, conforme auto de penhora de fls. 79.**

**Por outro lado, eventual paralização processual em razão de mora na intimação/citação das partes não configura hipótese de inércia da União. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula 106, editada na linha da Súmula 78 do extinto TFR, in verbis:**

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência”.

Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência do e. STJ e desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. 1. Inexiste a prescrição intercorrente prevista no art. 174/CTN se a Fazenda Pública não manifestou-se por não haver sido intimada pessoalmente como determina o art. 25 da lei num. 6.830/1980. 2. Não se pode punir a parte por uma desídia do mecanismo judiciário. 3. Incidência do Súmula 106/STJ. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp 97408/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.10.1996, DJ 04.11.1996 p. 42436).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO REALIZADA APÓS 08 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DO CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Proposta a ação de execução fiscal em 16/10/84, somente em 24/08/92 foi expedido o mandado de penhora e avaliação, com lapso temporal, assim, em torno de 08 (oito) anos, decorrente de falha inerente ao mecanismo da justiça. 2. Logo, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo decorreu da inércia do Cartório e não de omissão da exequente. Aplicação das Súmulas n.ºs 78, do extinto TFR, e 106, do STJ. Precedentes jurisprudenciais.” (destacou-se, in AG 1997.01.00.030793-1/MG, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 20/11/2003, p.120) “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARALISADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. 1. A paralisação do feito não pode ser atribuída à parte que não foi intimada para dar-lhe andamento. 2. Apelação provida.” (destacou-se, in AC 2007.01.99.002853-7/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 04/05/2007, p.204)*

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja a condenação ou direito controvertido não exceda a 60 salários-mínimos. 2. Não ocorrência da prescrição intercorrente, em face da ausência de intimação pessoal do Procurador Autárquico, do despacho que determinou o arquivamento dos autos, corroborando o entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 3. Nos termos da Lei de Execução Fiscal, a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente dos atos processuais, prerrogativa que se estende aos representantes judiciais das entidades de natureza autárquica. 4. No sistema processual brasileiro, o arbitramento da verba honorária decorre não do princípio da causalidade, mas do princípio da sucumbência, sendo corolário desse princípio que o vencido deve arcar com os honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá provimento.” (destacou-se, in AC 2004.01.00.010350- 0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 30/03/2007, p.98).*

Ainda sobre a questão, o artigo 240 § 3º do NCPC é expresso ao determinar que:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o.

**§ 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.**

§ 4o O efeito retroativo a que se refere o § 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Note-se que, consonância com o entendimento ora esposado pela União, a Súmula 78 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos enunciava, sabiamente, que, **proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.**

**Como bem ressaltado por este juízo, no julgamento da exceção de pré- executividade:**

(...)

*No presente caso, embora de fato seja um processo antigo e o impulsionamento por vezes tenha sido moroso, não se pode imputar culpa ao exequente, visto que se a demora não decorreu de fato atribuído ao exequente, não podendo sofrer os efeitos do reconhecimento do instituto. Entendo que, em nenhum dos termos apresentados na peça retro, houve o decurso do tempo com o fim de reconhecimento do instituto, pois em nenhum deles pode ser imputada culpa ao exequente. Ademais, na forma da jurisprudência e como bem pontuado pelo exequente, o REsp 1340553/RS apenas fixou termos de início da contagem prescricional de forma presumida, a partir de interpretação do art. 40 da LEF. Entretanto, nenhum deles aplicável ao caso, pois houve a citação do executado e houve a penhora de bens. Eventual lapso temporal excessivo para procedimentos referentes à expropriação de bens não pode ser imputada à Fazenda Federal. (grifo nosso)*

No caso em tela, patente que não houve prescrição intercorrente. Para tanto, vejamos os principais atos processuais:

Trata-se de demanda apresentada em 1998.

A excipiente foi citada em 15/02/2001.

Foi expedida Carta Precatória para realização da penhora.

Em 24/11/2003 foi certificado nos autos que a executada não foi encontrada no endereço indicado. **SENDO A UNIÃO INTIMADA EM 20/02/2004 (83582329 - Pág. 20). SÓ A PARTIR DE TAL DATA CONTA O PRIMEIRO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS A INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO.**

Em 03/03/2004 a União requereu que fosse oficiado o Cartório de Imóveis da comarca e da Capital, na busca de imóveis da executada a serem penhorados, bem como ao DETRAN/PE, a fim de verificar se a executada possui carros. Tais diligências foram providenciadas.

**Em 10/09/2004 a União foi intimada. Em 17/09/2004 a União requereu a penhora de bens imóveis, assim como a reunião da execução aos autos do Processo 102/2000. TAL PEDIDO FOI DEFERIDO, SENDO EXPEDIDO MANDADO DE PENHORA.**

**Em 05/02/2007 foi lavrado auto de penhora nos autos, em relação ao imóvel localizado na Avenida Augusto Correia de Melo, nº 100, Catende/PE. NOTA-SE QUE RESTOU CONFIGURADA OUTRA HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO DA**

## **PRESCRIÇÃO.**

O executada foi intimada para apresentar embargos, mas ficou-se inerte ([83583498](#) - Pág. 3).

Em 05/03/2010 foi lavrado auto de avaliação do imóvel ([83583498](#) - Pág. 2).

**A UNIÃO APENAS FOI INTIMADA DA REALIZAÇÃO DA PENHORA EM 21/03/2019 ([83583498](#) - Pág. 10). SÓ A PARTIR DE TAL DATA CONTA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO AO SEGUNDO MARCO INTERRUPTIVO, OU SEJA, A PENHORA.**

Em 18/05/2019 a União requereu reavaliação do imóvel, haja vista o transcurso de longo tempo. Tal pedido foi deferido.

**A UNIÃO APENAS FOI INTIMADA NOVAMENTE A SE MANIFESTAR NOS AUTOS EM 02/08/2021.**

Pela linha temporal dos atos processuais, evidente que não houve prescrição intercorrente. De fato, não houve inércia da União, bem como após a realização da penhora, a União apenas foi intimada em 2019, de forma que deu regular impulso, requerendo a reavaliação do imóvel. Não se pode contar o prazo prescricional antes da União ser intimada dos atos interruptivos ou da não localização de bens do devedor.

Ademais, vale reiterar que os requerimentos feitos dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Assim, não houve prescrição intercorrente na presente execução fiscal.

## **IV- IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Ainda que houvesse prescrição intercorrente, o que destacamos apenas hipoteticamente, não se pode falar em condenação da União em honorários sucumbenciais. Vejamos:

Em primeiro lugar é necessário ter em mente que a prescrição reconhecida na sentença é, por óbvio – até porque se está a falar da modalidade intercorrente –, superveniente ao ajuizamento da execução fiscal e, nesse contexto, o crédito, regularmente apurado e inscrito em Dívida Ativa, era devido quando da propositura da cobrança judicial.

**Logo, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o executado, que deixou de pagar o débito.**

Ressalte-se que o ajuizamento da execução fiscal ocorre, em regra, com base em dívida regularmente inscrita, marcada por presunção iuris tantum, em desfavor da parte executada.

É antijurídico, à evidência, a condenação da União ao pagamento de honorários em um processo cuja origem decorre do não pagamento de uma dívida legítima da outra parte.

Nesse sentido, decidiu recentemente o C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.*

**1. O reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. Precedentes.**

2. Hipótese em que, extinta a execução fiscal com base na prescrição intercorrente, sem resistência da exequente, não é possível reconhecer que a parte devedora sagrou-se vencedora na demanda e, por conseguinte, que obteve algum proveito econômico da Fazenda Pública credora, a justificar que essa venha a pagar honorários advocatícios.

3. Inocorrência de reconhecimento do pedido pela Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o art. 90 do CPC, pois o ente fazendário apenas concordou com fato que ocorreu no curso processual (prescrição intercorrente).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1849437/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 28/10/2020).

A condenação da credora ao pagamento de honorários sucumbenciais, portanto, implicaria um verdadeiro enriquecimento sem causa da parte devedora e capaz de eventualmente afrontar o princípio de que ninguém pode se aproveitar de sua própria torpeza.

Deve-se reconhecer, deste modo, que a parte executada deu origem ao processo, pelo que não se pode imputar à União, que tinha o dever legal e constitucional de cobrar, responsabilização por honorários, em circunstância que não deu causa. Transita-se no campo da atividade administrativa plenamente vinculada, não se permitindo qualquer forma de discricionariedade ou de opção por parte da Fazenda Pública, até sob pena de responsabilização do agente público omissis – isto é, que deixa de praticar o ato em nome dela.

É evidente que a parte devedora não pode se beneficiar duplamente da prescrição intercorrente, postulando honorários da União, que não deu causa ao processo. O ajuizamento da ação de execução fiscal é desdobramento natural da inscrição em dívida ativa, a qual decorre também de ato plenamente vinculado, como dito.

**Ademais, a perda da pretensão executória pelo decurso do prazo se dá independentemente da atuação de patrono da executada, seja por meio de embargos à execução ou por meio de exceção de pré-executividade. Tanto é que, por se tratar de matéria de ordem pública, poderia ser conhecida de ofício pelo Poder Judiciário. E há inúmeras decisões judiciais, prolatadas neste sentido, com auxílio de recursos tecnológicos utilizados pelos Tribunais.**

O pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente também poderia ser formulado pela parte interessada administrativamente, e seria deferido, conforme normativos e orientação do órgão central da PGFN atualmente em vigor (Atos Declaratórios PGFN n. 9/2008, 4/2010 e 1/2011, bem como Pareceres PGFN n. 877/2003, 1.154/2005, 1.816/2013 e 12/2018). Atos normativos que, entre outros, corroboram um dos vetores de atuação contenciosa judicial da PGFN, a redução de litigiosidade e a redução do grande acervo processual que acomete o Poder Judiciário.

Não se deve perder de vista que a prescrição intercorrente, como o próprio nome sugere, pressupõe processo em curso, paralisado por tempo superior ao prazo estipulado em lei. Tal paralisação, no caso das execuções fiscais, invariavelmente decorre da dificuldade na localização de bens do executado. Ou seja: normalmente por ato de dilapidação ou ocultação patrimonial perpetrado pelo executado, perde-se a pretensão executória. Diante deste cenário, não se reputa razoável imputar à exequente a condenação em honorários sucumbenciais.

Nesse mesmo sentido, colaciona-se este outro julgado do C. STJ:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.***

**1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.**

**2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.**

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019 – destaques nossos).

## **V. PEDIDOS**

À vista do exposto, pede-se seja rejeitada a exceção de pré-executividade, devendo a execução seguir o seu curso.

## **V. PEDIDOS**

À vista do exposto, pede-se seja rejeitada a exceção de pré-executividade, devendo a execução seguir o seu curso.

Pede deferimento.

**Carla Cristina Rocha Guerra**

**Procuradora da Fazenda Nacional**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Catende**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000025-53.2000.8.17.0490**

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

## DECISÃO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA apresentou exceção de pré-executividade alegando “prescrição intercorrente”.

Intimado para exercer o contraditório, o excepto se manifestou devidamente.

Decido.

Deixo de apreciar a exceção apresentada no ID n. , pois o excepto se resumiu a reapresentar a peça de ID n. [103347585](#), contendo os mesmos argumentos e insistindo em matéria já REJEITADA na decisão de ID n. [105913574](#), e ratificada pela decisão de ID n. [111094741](#).

Referida decisão foi alvo de recurso de apelação de ID n. [119693843](#) que não foi conhecido em razão de erro grosseiro na interposição.

Irresignado com a decisão e mediante inadequação da via recursal, o excepto, de má-fé, novamente apresentou exceção de pré-executividade repetindo argumento já julgado.

De ofício, conforme narrativa acima, na forma do art. 80, VI e VI, CPC, condeno o executado em litigância de má-fé pela oposição de exceção/incidente manifestamente infundado e amparado pela coisa julgada, com a mera finalidade de procrastinar o processo e impedir a fase expropriatória. Referida conduta deve ser penalizada, pois afronta a boa-fé processual que se espera das partes, não sendo a reapresentação de exceção já rejeitada meio hábil para rediscutir matéria já decidida e em substituição a equívoco processual na interposição de recurso. Friso que a atuação temerária do executado com a finalidade de impedir o prosseguimento do feito tem sido recorrente, pois já penalizado na decisão de ID n. [111094741](#) em razão de oposição de embargos de declaração para rediscussão exclusiva de mérito, sem recurso.

Assim, não havendo qualquer fato novo, não conheço da a exceção e aplico a multa de litigância de má-fé acima no patamar de 10% do valor da causa atualizado em favor do exequente, na forma do art. 81 do CPC.

Manifeste-se a Fazenda acerca de eventuais bens móveis narrados na peça e não penhorados nesses autos, bem como acerca do

interesse em adjudicar o bem imóvel avaliado no ID n. [92385045](#). Atualize-se o débito.

A nova oposição de recurso de embargos de declaração com o fito exclusivo de rediscussão de mérito poderá ensejar a aplicação do art. 1026, §2º e, ainda, §3º, CPC.

P.R.I.

P.R.I.

CATENDE, 9 de agosto de 2023.

Juiz(a) de Direito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ,

A **União** (Fazenda Nacional), por seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em face da decisão de id retro, a exequente informa que não tem interesse na adjudicação do imóvel penhorado no id 92385045, que não foi registrada no CRI competente, conforme certidão de id 1033475599, **daí porque requer o referido registro.**

Contudo, com fundamento no art. 879, I, do CPC, que seja autorizada a alienação do(s) bem(ns) imóvel(is) ali penhorado(s) e avaliado(s), de matrícula nº 499 do CRI Campina Grande/PB, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, no **COMPREI (card anexo).** Os critérios para alienação judicial são determinados pelas Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991, em especial:

<b>Prazo</b>	360 (trezentos e sessenta) dias
<b>Publicidade</b>	Divulgação da oferta do bem no Comprei (comprei.pgfn.gov.br).  Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.
<b>Preço</b>	O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC), <u>salvo se existir coproprietário cuja quota-parte seja igual ou superior a este piso, quando o valor mínimo é elevado a 75% do valor da avaliação.</u>  O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação.
<b>Condições de pagamento</b>	Os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

	<p><u>O Comprei concederá parcelamento da alienação no seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.</u></p> <p>Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC).</p> <p>O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.</p> <p>Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União.</p> <p>Quando houver crédito preferencial ou o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o provisionamento e/ou excedente serão recolhidos por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal Judicial (<a href="https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/">https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/</a>).</p>
<p><b>Causa originária de aquisição de propriedade</b></p>	<p><u>A aquisição judicial de bens no Comprei é causa originária de aquisição de propriedade, isto é, o comprador recebe o bem desembaraçado e livre de ônus em registro imobiliário. Eventuais créditos subrogam-se no preço da arrematação (Art. 130, parágrafo único, do CTN e AREsp 929244 SP)</u></p>
<p><b>Procedimento</b></p>	<p>As minutas de Auto e Carta de alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem.</p> <p>Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei para entrega do bem e registro.</p>
<p><b>Comissão de corretagem</b></p>	<p>5% (cinco por cento) do valor da alienação</p>
<p><b>Intermediário credenciado</b></p>	<p>Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação.</p> <p>O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresentá-lo a interessados.</p>



Em sendo deferido, **requer-se a intimação do executado e demais interessados para ciência da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC.**

**No que pertine aos bens mencionados pela executada na petição de id 103347585, os móveis são antigos (podendo deixar infrutífero eventual leilão) , além de constar restrições de outras execuções, e o imóvel foi efetivamente penhorado nos autos (id 92385045), faltando o registro no CRI competente, daí porque requer o registro da penhora do imóvel sob mat. 499 no CRI de Catende/PE.**

Termos em que pede deferimento.

Maceió, 30 de agosto de 2023.

Mário Pereira Neves

Procurador da Fazenda Nacional





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 1  
Inscrições Seleccionadas: 1  
Parâmetro de Localização: 40.6.98.001432-20

---

1º Devedor:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	08.824.252/0001-47
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	13404 000042/97-09
Nº Inscrição:	40 6 98 001432-20
Receita:	4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição:	18/08/1998
Data Primeira Cobrança:	019980901
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	00000021420000000256
Nº Único de Processo Judicial:	255320008170490
Procuradoria Responsável:	QUINTA REGIAO
Valor Inscrito:	0,00 (UFIR 399.202,49)
Valor Consolidado:	R\$ 1.874.374,16

Somatório das inscrições

---

Valor Inscrito: R\$ 1.874.374,16 (UFIR 399.202,49)

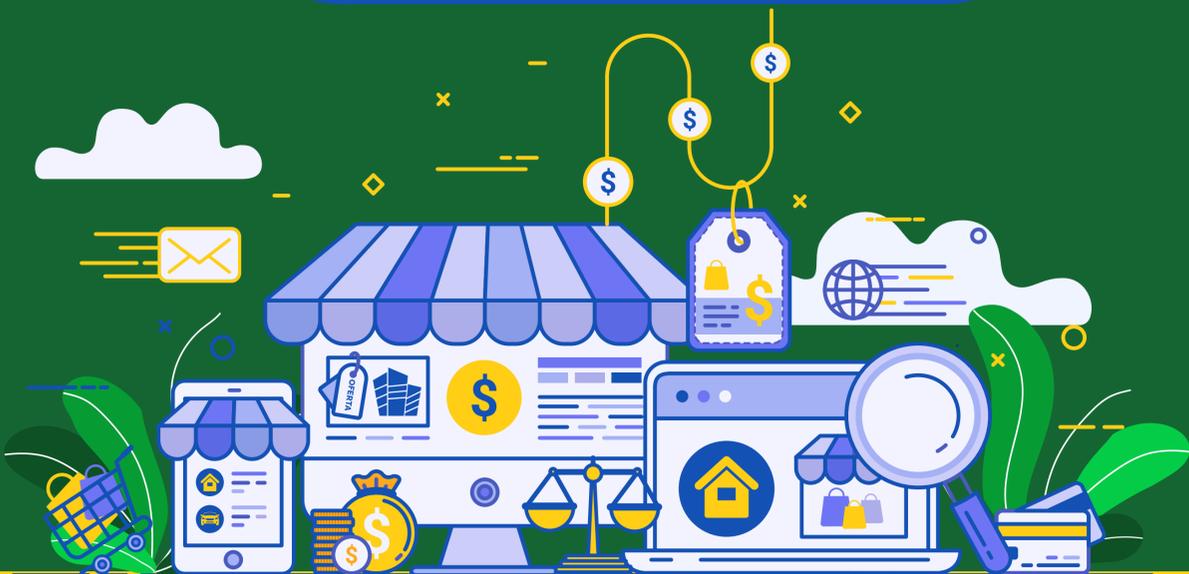
Valor Consolidado: R\$ 1.874.374,16

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

FIM DO RELATÓRIO

---



O Comprei é o programa de negócios da **PGFN** para monetização de bens envolvidos em execuções fiscais. Tendo como missão aumentar a efetividade da cobrança, o programa está à disposição do Juiz para conferir eficácia às decisões judiciais que determinam alienação de bens.

Alinhado com o plano de transformação digital do governo federal, o **Comprei está na internet (comprei.pgfn.gov.br)**, e compõe o **Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA)**, da Lei nº 14.195, de 2021.



## QUAIS OS PRINCÍPIOS?

No Comprei, o **combate à sonegação** como meio para uma **tributação mais equitativa** é feito sempre visando a **menor onerosidade** ao contribuinte, **prevalecendo a negociação à alienação de bens**.

## COMO AUTORIZAR?

A PGFN propõe um modelo de alienação por iniciativa própria (não há leilão no Comprei), mas, no final, **as condições são fixadas pelo Juiz, conforme disposto no art. 880, §1º do CPC**. O deferimento do pedido autoriza o início do procedimento que durará no máximo 360 dias.

A **venda de um bem** é submetida ao controle e assinatura do magistrado (o Comprei emite Auto e Carta de alienação que podem ser aproveitados pelo Juízo). No final, com ou sem venda, **o programa emite um relatório da "vida" do bem** no Comprei, que será juntado ao processo judicial.



## E SE NÃO DER CERTO?

Durante o período da negociação, o escritório do Comprei fará análise de risco (jurídico e de negócio) de todas as operações. Sem acordo com o devedor, e estando tudo ok com o bem, **é dado início à fase de alienação**.

Todo anúncio é feito de **maneira não exclusiva por corretor ou leiloeiro** credenciado na plataforma, os quais podem expandir a oferta para todas suas mídias de comunicação. As transações, contudo, somente podem ser feitas no Comprei.



## E COMO É O NEGÓCIO?

O Comprei preza pela transparência. **Toda a operação é pública**. A compra é realizada instantaneamente quando a proposta equivale a 100% do valor da avaliação, ou após o decurso de 30 dias, desde que superior a 50%.



## QUAIS AS VANTAGENS?

O Comprei **simplifica e resolve procedimentos meramente executivos que hoje impactam demasiadamente o Poder Judiciário**.

O **Painel de Resultados** estará à disposição para controle e verificação, permitindo um planejamento mais efetivo.



## QUER SABER MAIS?

Conheça e siga a plataforma no endereço **comprei.pgfn.gov.br**. Aproveite e siga o perfil **@comprei\_gov** no Instagram, e inscreva-se no **canal Comprei** no Youtube

**Clique aqui para assistir ao vídeo!**

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATENDE, PERNAMBUCO.**

Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490.

**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPÁ**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a presença deste Juízo, por intermédio de seu procurador infra-assinado, informar, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil, que interpôs recurso de Agravo de Instrumento em desfavor da decisão de id. 140598782, o qual fora tombado sobre o número 0018606-91.2023.8.17.9000, juntando, nesta oportunidade, a cópia da petição do referido recurso, o comprovante da sua interposição e a relação de documentos que o instruíram.

Catende/PE, 14 de setembro de 2023.

**VITOR TOMPSON**  
**OAB/PE 35.615**

**RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE CALHEIROS**  
**OAB/AL 17.613**

**EXCELENTÍSSIMO(S) SENHOR(ES) DESEMBARGADOR(ES) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**Processo de origem:** 0000025-53.2000.8.17.0490

**Agravante:** Distribuidoras de Bebidas Quipapá LTDA.

**Agravado:** Fazenda Pública Nacional

**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ nº 08.824.252/0001-47, localizada na Av. Augusto Correia de Melo, nº 100, Catende/PE - CEP; 55400-000, vem à presença de Vossa(s) Excelência(s), por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com endereço profissional descrito no rodapé desta petição, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil, **interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da decisão interlocutória de id. 140598782**, de lavra do juízo da Vara Única da Comarca de Catende, pelas razões abaixo:

**A. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: ART. 1.015, II DO CPC. DA TEMPESTIVIDADE. DO PREPARO:**

1. De início, frisa-se que o juízo da Vara Única da Comarca de Catende, ao lavrar a decisão interlocutória de id. 140598782, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, portanto, cabível o presente recurso com esteio no art. 1.015, II do CPC. Ademais, uma vez que o presente recurso é protocolado sendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nota-se que esse é tempestivo.
2. Por fim, ressalta-se que a agravante recolheu aos cofres do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco os valores referentes ao preparo do corrente recurso, conforme o art. 1.007 do Código de Processo Civil. (doc. em anexo).
3. Afronte do supradito, requesta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a admissibilidade do presente recurso, tendo em vista que restam preenchidos todos os requisitos legais.

**B. SÍNTESE DA LIDE:**

4. Trata-se de execução fiscal que teve início no ano 2000, com a Fazenda Nacional buscando, à época, o montante de R\$ 619.612,40 (seiscentos e dezenove mil seiscentos e doze reais e quarenta centavos) do agravante.

5. No ano de 2001, o agravado foi intimado, vide fls. 39, da manifestação do oficial de justiça, o qual asseverou que a penhora não foi efetuada, posto que o oficial de justiça não encontrou a agravante, nem seus sócios, e sequer bens penhoráveis.
6. Após 2 (dois) anos, em 2003, o processo foi remetido via carta precatória ao juízo de Olinda para determinar a penhora dos bens da agravante. No dia 24/11/2003 o oficial de justiça Hugo Bezerra de Oliveira lavrou certidão comunicando que “não encontrou a referida distribuidora de bebidas”; das fls. 54, depreende-se que no dia 20/02/2004, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
7. Em 03/03/2004 o agravado requestou ao juízo de Catende, a expedição de ofício ao cartório de imóveis da cidade de Catende e de Recife, na busca possíveis bens de imóveis de propriedade da agravante, assim como ao Detran-PE. (fls. 55)
8. Nas fls. 59, contata-se que o Sr. Sebastião Bacalhão de Barros Lôbo Neto, oficial titular do Cartório de Registro Civil/Tabelionato da Comarca de Catende, informou que o imóvel do Registro nº 01-499, Fls. V80, do Livro 2-E, do Cartório de Registro Imobiliário de Catende, é de propriedade da agravante.
9. Já nas fls. 60/75, fita-se que o Detran-PE acostou aos autos declaração de que encontrou em nome da Distribuidora de Bebidas Quipapá 4 (quatro) bens móveis: i) um trator modelo Volvo/NL 12 360 4X2T EDC, ano 1999, de placa KIC-8347; ii) semi-reboque, ano 1999, de placa KIH-0354; iii) camioneta Chevrolet D20, ano 1900/1991, de placa SD-1828; iv) caminhão VW/16.170BT, ano 1995/1995, de placa KFF-5074.
10. Nas fls. 76, no dia 17/09/2004, o agravado requestou ao juízo a penhora dos bens descritos acima. Neste trilha, nas fls. 79, há o mandado de penhora dos bens, nos seguintes termos: “em caso de efetiva constrição, a intimação do devedor da penhora, para o oferecer Embargos do Devedor”.  
**Entretanto, a penhora dos veículos não fora efetivada.**
11. Transcorrido 7 (sete) anos de execução fiscal, a Distribuidora de Bebidas Quipapá Ltda. foi informada acerca da suposta “penhora efetuada” do terreno localizado na Av. Augusto Correia de Melo nº 100, Catende/PE, medindo 2.821,93m2. **Diga-se de passagem, que até o presente momento não há na certidão de ônus do imóvel da “penhora do imóvel”.**
12. Em 02/03/2010, o juízo da comarca de Catende ao impulsionar os autos, determinou que o oficial de justiça da comarca de Catende-PE efetuasse o laudo de avaliação do imóvel descrito acima (fls.

85), o qual, de prontidão, após 3 (três) dias, no dia 05/03/2010 avaliou o imóvel de propriedade da Executada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 86).

13. Nesse caminho, é de suma importância destacar que **após 9 (nove) anos sem manifestação nos autos, e após 12 (doze anos) da “penhora”** do terreno localizado na Av. Augusto Correia de Melo nº 100, Catende/PE, medindo 2.821,93m<sup>2</sup>, de propriedade da agravante, o juízo da comarca de Catende, mais uma vez, foi obrigado a se manifestar nos autos para dar impulso.
14. O alegado acima toma robustez, quando se compulsa as fls. 92 do processo em epígrafe e **se nota que o juízo de Catende-PE, em 09 de janeiro de 2019, exarou despacho reconhecendo que o “processo está sem movimentação há muito tempo, o que pode ser um indicativo de ausência de interesse no seu prosseguimento”**, determinando assim, vistas à agravada com carga dos autos, para que esse informe se há interesse no feito.
15. Isso posto, salienta-se que após o despacho transcrito acima, a agravada reconheceu o lapso temporal decorrido entre a avaliação do imóvel que ocorreu em 05/03/2010 e a data da manifestação, 18/04/2019 — 9 anos e 1 mês —, solicitou reavaliação do imóvel, bem como o registro da penhora no respectivo cartório de imóveis.
16. Pois bem. Após 22 (vinte e dois anos) de existência do processo em epígrafe, a agravante opôs Exceção de Pré-Executividade solicitando o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente do corrente processo, com os seguintes fundamentos:
  - i. no dia 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e que no dia 05/02/2007, data da intimação da penhora do imóvel, a pretensão da PGFN já tinha sido fulminada pela prescrição intercorrente, a qual ocorreria no dia 09/05/2005 (09/05/2000 + 5 anos); e consequentemente;
  - ii. ALTERNATIVAMENTE: o reconhecimento de que no dia 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos; b.2) que a petição de fls. 59 do dia 17/09/2004 somente foi processada em sua totalidade (intimação do oficial de justiça acerca da penhora aos dias 05/02/2007), interrompendo novamente o curso da prescrição a contar da data da petição frutífera; e consequentemente: b.3) o reconhecimento de que no dia 18/09/2009 ocorreu a incidência da prescrição intercorrente no processo em epígrafe, à luz do art. 174, I do CTN e do o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS;
17. Ressalta-se que na decisão, o juízo de Catende reconheceu o cabimento da Exceção de Pré-Executividade ao caso, contudo, no mérito rejeitou-a, sustentando que:

“embora de fato seja um processo antigo e o impulsionamento por vezes tenha sido moroso, **não se pode imputar culpa ao exequente, visto que se a demora não decorreu de fato atribuído ao exequente, não podendo sofrer os efeitos do reconhecimento do instituto.** Entendo que, em nenhum dos termos apresentados na peça retro, houve o decurso do tempo com o fim de reconhecimento do instituto, pois em nenhum deles pode ser imputada culpa ao exequente”

(...)

“a forma da jurisprudência e como bem pontuado pelo exequente, **o REsp 1340553/RS apenas fixou termos de início da contagem prescricional de forma presumida, a partir de interpretação do art. 40 da LEF. Entretanto, nenhum deles aplicável ao caso, pois houve a citação do executado e houve a penhora de bens. Eventual lapso temporal excessivo para procedimentos referentes à expropriação de bens não pode ser imputada à Fazenda Federal**”

18. À época a agravante interpôs recurso contra a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, o qual não foi conhecido pelo juízo *a quo*.
19. **Ocorre que o tema da prescrição intercorrente trata-se de matéria de ordem pública devendo ser apreciada em qualquer tempo pelo juízo.** Por essa razão a agravante opôs nova Exceção de Pré-Executividade, a fim de que o juízo *a quo* reconhecesse a incidência da prescrição intercorrente do processo em epígrafe, a qual foi rejeitada novamente (decisão id. 140598782).
20. Todavia, a decisão afronta a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não deve permanecer de tal forma, mediante o zelo pela uniformização jurisprudencial empregado pelos artigos 926 e 927, incisos III e IV, do CPC.

## C. DO DIREITO:

### C.1 DA IMPRESCINDIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

21. As matérias de ordem pública são aquelas que transcendem os interesses das partes envolvidas em um litígio específico e afetam o interesse público, a segurança jurídica e o ordenamento jurídico como um todo.
22. A correta apreciação das matérias de ordem pública é essencial para a preservação da legalidade e da ordem jurídica o que, por sua vez, promove a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, sendo essencial para que os jurisdicionados saibam o que esperar do sistema judiciário.
23. No caso em tela, a matéria de ordem pública em debate é a prescrição intercorrente, sendo aquela que sobrevém durante o período “corrente” da ação de execução fiscal, isto é, o esgotamento do limite do tempo da exigibilidade do crédito tributário posteriormente a propositura da ação judicial.

24. Entende-se que a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, posto que a sua existência é a proteção ampla e fidedigna do princípio da duração razoável do processo, partindo da premissa que o exercício de um direito não deve alongar-se à mercê do seu titular.
25. A prescrição intercorrente nada mais que um mecanismo de consolidação e estabilização das relações sociais, uma vez que se não houvesse regras quanto o tempo de duração processual, as obrigações jurídicas seriam afetadas por incerteza, insegurança e instabilidade, pois poderiam ser reivindicadas a qualquer momento.
26. Neste trilho, em harmonia com o sustentado, evidencia-se a premissa traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340/553 RS, a qual fora estampada no “tópico 1” do acórdão, é que:

“o espírito do art. 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do poder judiciário ou da Procuradoria Fazendária, encarregada da execução das dívidas fiscais”

27. O Superior Tribunal de Justiça possui um entendimento pacífico quanto a imprescindibilidade de apreciação pelo tribunal de justiça das matérias de ordem pública. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO INICIADA SOMENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional, ao argumento de que não se poderia rediscutir, mediante juntada de prova que já existia ao tempo da tramitação do feito no juízo de primeiro grau, o tema da configuração da prescrição intercorrente, diante da preclusão consumativa.

**2. O STJ possui entendimento de que a prescrição é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão pro iudicato nas instâncias ordinárias.** Precedentes: AgRg no Ag 1333860/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/12/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.358.343/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013.

**3. Em raciocínio inverso, imagine-se que a parte devedora opusesse Embargos à Execução Fiscal e não apontasse a prescrição do crédito tributário como matéria de defesa: nada a impediria de suscitar o tema no Tribunal, em Apelação ou nos Embargos de Declaração.**

**4. Da mesma forma, o próprio órgão colegiado poderia de ofício se pronunciar a respeito da matéria, sendo inadmissível qualquer argumentação no sentido de que a ausência de discussão do tema na petição inicial dos Embargos do Devedor implicaria preclusão.**

(...)

(STJ - REsp: 1450361 RN 2014/0093954-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

**1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão.**



2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1598978 RS 2016/0119490-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020).

28. Da mesma forma o Tribunal de Justiça de Pernambuco entende que a prescrição matéria de ordem pública passível de reexame a qualquer tempo e grau de jurisdição. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CITAÇÃO POR EDITAL. PENHORA EFETIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO COM A APLICAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS PREVISTAS NO RESP Nº 1.340.553/RS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2006. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE REEXAME A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.** AÇÃO INICIADA COM MAIS DE 5 ANOS. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO RELATIVO AOS EXERCÍCIO DE 2007, 2008, 2009, 2010 E 2011. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE.  
(...)

8. Por outro lado, consta da Certidão de Dívida Ativa que os créditos tributários devidos pela executada foram constituídos em 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, tendo nestes anos começado o prazo prescricional para a sua cobrança. No entanto, percebe-se que os créditos de IPTU e TLP lançados de ofício em 2006, transcorreu o prazo prescricional dos créditos, visto que a ação de Execução Fiscal em questão fora distribuída em 29/07/2011, conforme certidão de fls. 10, estando o exercício de 2006 fulminado pela prescrição, pois, decorrido mais de cinco anos após a constituição do crédito. **Assim, por ser a prescrição matéria de ordem pública passível de reexame a qualquer tempo e grau de jurisdição, constata-se a ocorrência da prescrição do crédito constante da CDA, relativo ao exercício de 2006, de forma que a sentença monocrática deve ser modificada para que a execução fiscal seja extinta, com resolução do mérito, em relação ao exercício supracitado, devendo, contudo, prosseguir quanto aos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.**

9. Apelação parcialmente provida. Decisão Unânime.

(TJ-PE - AC: 00005221420118171450, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 28/09/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2021)

29. Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da imprescindibilidade da apreciação da matéria de ordem pública em questão por este Egrégio Tribunal de Justiça, qual seja, a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em epígrafe, a fim de assegurar a efetividade da justiça, a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas e a preservação da ordem jurídica.

**C.2 DA OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REsp. 1.340/553 RS. RECURSO AFETADO AO RITO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DA EXECUÇÃO FISCAL E DO ART. 174, I DO CTN:**

30. A LEF (Lei das Execuções Fiscais – Lei nº 6830/80) prevê em seu art. 40 a sistemática da incidência da prescrição intercorrente. Ainda não sendo o bastante, diante das controvérsias jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça, em 12 de setembro de 2018, julgou o Recurso Especial 1.340/553 RS, o qual fora afetado pelo RRC (Recurso Representativo de Controvérsia), definindo como deve ser aplicado a contagem da prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF para os créditos de natureza tributária.

Av. Eng. Antônio de Góes, nº 60, Emp. JCPM, 7º, 705-B, Pina, Recife/PE – CEP. 51010-000  
www.tpadvocacia.com.br | Contato: (81) 2122-3062

31. Isso posto, põe-se em evidência que o entendimento firmado pelo STJ teve como premissa, a qual fora estampada no “tópico 1” do acórdão do REsp 1.340/553 RS, que “o espírito do art. 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do poder judiciário ou da Procuradoria Fazendária, encarregada da execução das dívidas fiscais”.
32. Na oportunidade do julgamento do REsp 1.340/553 RS, o STJ assentou 5 (cinco) enunciados que devem ser, obrigatoriamente, observados, nas lides jurídicas que carregam o debate acerca incidência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais que perseguem a satisfação do crédito tributário. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80): 1. **O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.** 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula nº 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente**, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.** 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) **O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá**

fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa

33. Ademais, salienta-se que ao processo em epígrafe, aplicar-se-á a tese do item 4.3 e 4.5 do acórdão acima; assim como o previsto no art. 174, I<sup>1</sup> do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a LC 118/2005.
34. Pois bem. No caso dos autos, o prazo prescricional do crédito tributário perseguido foi interrompido — leia-se: reiniciado, “zerado”, contados do começo, retornado ao status a quo — 2 (duas) vezes.
35. A primeira interrupção do prazo prescricional, se deu em 09/05/2000, conforme se depreende das fls. 39, na qual comprova a citação pessoal do agravante. Segue tabela explicativa:

Data de Inscrição da CDA nº 40.6.98.001432-20	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	Nova data para incidência da prescrição intercorrente
18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	09/05/2005

36. Nessa toada, salienta-se que, conforme às fls. 55, a PGFN, no dia 03/03/2004, solicitou a busca de bens penhoráveis, requestando assim, a expedição de ofício ao cartório de imóveis de Catende e aos da Capital (Recife), na busca de possíveis bens de imóveis de propriedade da apelante, assim como ao DETRAN-PE, também no intuito de encontrar veículos automotores de propriedade dessa.
37. Nas fls. 60/75, fita-se que o Detran-PE acostou aos autos declaração de que encontrou em nome da apelante, 4 (quatro) bens móveis: i) um trator modelo Volvo/NL 12 360 4X2T EDC, ano 1999, de placa KIC-8347; ii) semi-reboque, ano 1999, de placa KIH-0354; iii) camioneta Chevrolet D20, ano 1900/1991, de placa SD-1828; iv) caminhão VW/16.170BT, ano 1995/1995, de placa KFF-5074.
38. Dito isso, destaca-se que nas fls. 76, no dia 17/09/2004 o apelado solicitou para o juízo *a quo*, a penhora dos veículos encontrados pelo DENTRAN-PE, assim como do imóvel descrito nas fls. 59 do processo em epígrafe.
39. Neste trilha, é de suma importância destacar que ao consultar os veículos encontrados pelo DETRAN-PE nas fls. 60/75, percebe-se que não há nenhuma penhora recaída decorrente do presente processo. Conforme os documentos em anexo, fita-se que:

a) O trator modelo Volvo/NL 12 360 4X2T EDC, ano 1999, de placa KIC-8347 possui ordem de

<sup>1</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:  
I – pela citação pessoal do devedor

restrição de transferência de propriedade decorrentes de 10 (dez) processos, contudo, nenhuma é do processo de nº 0000025-53.2000.8.17.0490;

b) O semi-reboque, ano 1999, de placa KIH-0354 não está mais cadastrado no DETRAN-PE, logo, é evidente que a penhora não recaiu sobre esse.

c) A camioneta Chevrolet D20, ano 1900/1991, de placa SD-1828 não está mais cadastrada no DETRAN-PE, logo, é evidente que a penhora não recaiu sobre esse.

d) O caminhão VW/16.170BT, ano 1995/1995, de placa KFF-5074 não possui nenhuma restrição, quer seja decorrente de inadimplência débito estaduais, quer seja de penhora recaída;

40. Seguindo nesta marcha, salienta-se que em relação ao bem imóvel, o mandado de penhora fora lavrado em 24/02/2006, e **supostamente foi cumprido aos dias 05/02/2007. En passant, supostamente porque nas fls. 81 enxerga-se despacho desse juízo datado do dia 22/02/2007 informando que até a presente data o mandado de penhora de fls. 79 não tinha sido cumprido.**

41. E para não restar dúvidas quanto a inoccorrência da penhora no imóvel apontado, constata-se da petição de id nº 142819287 de lavra da Fazenda Nacional, reconhecendo e afirmando que não houve a efetiva constrição patrimonial do bem.

A União (Fazenda Nacional), por seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelencia, expor e requerer o que segue:

Em face da decisão de id retro, a exequente informa que não tem interesse na adjudicação do imóvel penhorado no id 92385045, que não foi registrada no CRI competente, conforme certidão de id 1033475599, **dai porque requer o referido registro.**

42. Ora Íncrito julgadores, em 2 (dois) momentos no processo há o reconhecimento da não ocorrência da penhora de propriedade do agravante, sendo o primeiro por parte do juízo de primeiro grau e o segundo pela própria agravada, **logo, é incontestável que não houve penhora do bem de propriedade do agravante.**

43. Assim sendo, percebe-se que a incidência da “primeira” prescrição intercorrente no presente processo ocorreu no dia 09/05/2005 — 5 (cinco) anos após a citação pessoal do devedor —. **Isso porque: i) não houve penhora dos veículos; ii) não houve penhora do imóvel; e se entender que ocorreu a penhora do imóvel nos autos, essa somente ocorrera no dia 05/02/2007 — 7 (sete) anos após a citação do pessoal do devedor.**

Data da Inscrição da CDA nº	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data da interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	Nova data para incidência da prescrição intercorrente:	Intimação da penhora (fls. 80) ao Executado
40.6.98.001432-20				
18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	09/05/2005	05/02/2007



44. É fato incontroverso; estar-se-á diante de mera aplicação do que predispõe o art. 174, I do Código Tributário Nacional. A agravante foi citada no bojo da execução fiscal em epígrafe no dia 09/05/2000, data em que a prescrição intercorrente foi interrompida, e a penhora do bem imóvel sequer ocorreu. E ainda que se defenda que houve a penhora bem, essa somente ocorrera no transcorrer de 7 (sete) anos; prazo superior a 2 (dois) anos do que prevê o Código Tributário Nacional.
45. O que ocorrera no julgamento, é que juízo *a quo* escanteou a legislação aplicável ao caso concreto e fundamentou a decisão, partindo da premissa que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340/553 RS, afasta a aplicação do art. 174, I do CTN, o que não é verdade.
46. Com efeito, salienta-se que o prazo prescricional quinquenal a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional diz respeito **tempo que é colocada à disposição do sujeito ativo para viabilizar a cobrança de seu crédito, o que inclui todos os atos processuais necessários ao seu adimplemento, por exemplo, a inscrição em dívida ativa, a citação do executado, a penhora e leilão dos bens. Pois se assim não fosse, a execução fiscal poderia durar por prazo indeterminado, *ad eternum*; situação essa, contrária, ao princípio/regra constitucional da duração razoável do processo.**
47. Neste trilho, frisa-se que não reconhecer a incidência da prescrição intercorrente neste caso, é por uma venda nos olhos, e considerar que o Código Tributário Nacional não se aplica ao caso. Nota-se que neste ponto do correte recurso, não se discute a aplicação do firmado no julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340/553 RS, e sim, repita-se, a subsunção do fato à norma. O fato é que o processo ficou inerte pelo prazo de 7 (sete) anos, e a norma a ser aplicada é o art. 174, I do Código Tributário nacional.
48. Diante do exposto, pede-se para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco o reconhecimento de que no 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e que no dia 05/02/2007, data da intimação da suposta penhora do imóvel, a pretensão da PGFN já tinha sido fulminada pela prescrição intercorrente, a qual ocorrera no dia 09/05/2005.
49. ***ALTERNATIVAMENTE***, caso este Egrégio Tribunal de Justiça não entenda que no dia 09/05/2005 ocorrera a prescrição intercorrente, e compreenda que a petição de fls. 59 somente foi processada em sua totalidade (intimação do oficial de justiça acerca da penhora aos dias 05/02/2007), interrompendo novamente o curso da prescrição, **destaca-se que, mesmo assim, há incidência da prescrição intercorrente no presente caso. Veja-se:**
50. No item 4.3 do julgado no entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS ficou assentado que:

---

Av. Eng. Antônio de Góes, nº 60, Emp. JCPM, 7º, 705-B, Pina, Recife/PE – CEP. 51010-000  
www.tpadvocacia.com.br | Contato: (81) 2122-3062

“os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo de um ano de suspensão mais o ano de prescrição aplicável deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, citados os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo — mesmo depois de escoados os referidos prazos — considera-se interrompida a prescrição intercorrente

51. Sob à ótica do julgamento do STJ, partindo da premissa que a intimação da “penhora do imóvel do agravante” ocorreu no dia 05/02/2007 e a petição que solicitou a penhora dia 17/09/2004, resta evidente que a prescrição fora interrompida no dia 05/07/2007, sendo a data retroagida para 17/09/2004. Da seguinte forma:

Data da Inscrição da CDA nº 40.6.98.001432-20	Ocorrência prescrição conforme art. 174, I CTN (antes da LC 118/2005)	Data de interrupção da prescrição (citação pessoal do devedor)	“Nova” data para incidência da “primeira” prescrição intercorrente	Intimação da penhora (fls. 80) ao Executado	Data protocolo petição que solicitou a penhora do imóvel	Data da interrupção da prescrição intercorrente	Nova data para incidência da “segunda” prescrição intercorrente
18/08/1998	19/08/2003	09/05/2000	09/05/2005	05/02/2007	17/09/2004	17/09/2004	18/09/2009

52. Isso posto, íncritos Julgadores, realça-se que ao apelado do dia 17/09/2004 até o dia 18/04/2019, **após o lapso temporal de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses**, se manifestou no presente processo unicamente porque o juízo da Comarca de Catende, de ofício (fls.92), **constatou o hialino descaso do agravado perante o processo em epígrafe, e o intimou para manifestar nos autos.**
53. Neste caminho, é de bom alvitre salientar que não há nos autos nenhuma comprovação que demonstre atitude do agravado para satisfazer o crédito tributário perseguido na corrente execução fiscal. Se esse realmente tivesse interesse no prosseguimento do feito/liquidação do crédito pretendido inicialmente, poderia ter, por exemplo, solicitado adjudicação e até mesmo leilão dos bens; porém não o fez.
54. A falta de interesse do agravado somente o beneficia; em 15 (quinze) anos de inércia do fisco, estima-se que o débito tributário perseguido aumentou mais de 10 (dez) vezes, somente de juros e correção monetária.; acometendo o direito constitucional de propriedade da agravante, posto que com o acréscimo do débito em decorrência do transcurso do tempo, a agravante deverá dispor cada vez mais do seu patrimônio para quitar seus débitos ao fisco federal.
55. Não pode e nem deve o agravado **supostamente** ter efetivado a penhora do imóvel, e abandonar o andamento da execução fiscal. Isso porque, enquanto a execução fiscal não chega ao fim, ainda que por razões exclusivas do fisco — e é o caso dos autos — não há paralisação da atualização monetária e nem da incidência dos juros sobre o montante tributário perseguido.
56. Inclusive, a dissidia do agravado é dissonante do previsto no art. 4º, IV7 da Lei Federal nº 2.642/1995, que rege a atuação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ora, conforme a referida legislação, é de obrigatoriedade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “*Examinar*



---

*as ordens judiciais que, independente de autorização do Ministério da Fazenda, devem ser atendidas pelas autoridades fazendárias. O que não ocorreu no caso do presente processo.*

57. Neste trilha, ressalta-se que não reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no caso dos autos, é premiar a Fazenda Pública diante do seu descaso processual. Até porque, não há no processo nenhuma justificativa que afaste a responsabilidade do apelado, perante a inércia processual.
58. Ademais, vale destacar que estar-se discutindo a “responsabilidade do agravado” pela inércia processual, porque o juízo *a quo* fundamentou a sentença apelada, no sentido de que nenhum dos fatos incontroversos de inércia processual apresentados pela apelante na exceção de pré-executividade poderiam ser imputados ao agravado.
59. Insta consignar que **no julgamento do REsp 1.340/553 RS, o Superior Tribunal de Justiça ao decidir sobre a prescrição intercorrente nos processos judiciais tributários, atribuiu a incidência do citado instituto há fatos jurídicos processuais,** como exemplo, a citação do devedor, a efetiva constrição patrimonial e etc., e em **nenhuma oportunidade do julgamento, sustentou a tese de que à prescrição intercorrente ser reconhecida, se fazia necessário aferir a culpa exclusiva/reflexa da Fazenda Pública.**
60. Perante o apresentado, pede-se para esse juízo o reconhecimento de que no dia 18/09/2009 ocorreu a incidência da prescrição intercorrente no processo em epígrafe, à luz do art. 174, I do CTN e do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS.

### **C.3 AFASTABILIDADE DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA:**

61. Amparado no art. 81 do Código de Processo Civil, o juízo *a quo* condenou a agravante ao pagamento do percentual correspondente à 10% do valor da causa em favor do agravado, por entender que a Exceção de Pré-Executividade oposta configurava-se como mera repetição de fatos já julgados.
62. É importante salientar que a aplicação desta multa é uma forma de impedir que a agravante continue lutando por seus direitos nas esferas judiciárias pernambucanas, apresentando-se como uma forma clara de intimidação.
63. A litigância de má-fé é uma conduta abusiva, desleal ou corrupta realizada por uma das partes dentro de um processo, com o intuito de prejudicar a parte contrária, o entendimento do juiz ou de alcançar algum objetivo ilegal, o que claramente não ocorreu nos autos do processo em epígrafe.

64. Repisa-se que no caso em tela estar-se-á diante de uma matéria de ordem pública – prescrição intercorrente – e sua correta apreciação é essencial para a preservação da legalidade e da ordem jurídica. A agravante busca a devida apreciação da matéria de prescrição intercorrente e a prevenção de uma execução pela União Federal que, claramente, precede de vícios.
65. Isto posto, é evidente que não houve mera repetição de fatos já julgados na Exceção de Pré-Executividade oposta, o propósito da agravante era, tão somente a apreciação de matéria de ordem pública – prescrição intercorrente – pelo juízo. Portanto, requesta-se o provimento do recurso para formar o julgado revogar a multa processual aplicada.

**D. DOS PEDIDOS:**

66. À luz de todo o apresentado, a agravante pleiteia para o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:
- a) Reconheça a imprescindibilidade da apreciação da matéria de ordem pública em questão – prescrição intercorrente - por este Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de assegurar a efetividade da justiça, a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas e a preservação da ordem jurídica.
  - b) Reforme a decisão de id nº 140598782, declarando que no dia 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e que não houve penhora no processo em epígrafe, incidindo o instituto da prescrição intercorrente; e conseqüentemente: b.1) a extinção do processo em epígrafe com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a extinção do crédito tributário perseguido com esteio no art. 156, X do Código Tributário Nacional; **ALTERNATIVAMENTE:**
  - c) Reforme a decisão de id nº 140598782, declarando que no dia 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e que se ocorreu penhora nos autos, que essa acontecera 05/02/2007, (data da intimação da suposta penhora do imóvel), a pretensão da PGFN já tinha sido fulminada pela prescrição intercorrente, a qual ocorreu no dia 09/05/2005 (09/05/2000 + 5 anos); e conseqüentemente: c.1) a extinção do processo em epígrafe com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a extinção do crédito tributário perseguido com esteio no art. 156, X do Código Tributário Nacional; **ALTERNATIVAMENTE:**

- d) Reforme a decisão de id nº 140598782, declarando que no dia 09/05/2000, com esteio no art. 174, I (anterior a LC 118/2005), o despacho pessoal do devedor interrompeu (leia-se: reiniciou do zero) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos; b.2) que a petição de fls. 59 do dia 17/09/2004 somente foi processada em sua totalidade (intimação do oficial de justiça acerca da penhora aos dias 05/02/2007), interrompendo novamente o curso da prescrição a contar da data da petição frutífera; e conseqüentemente: b.3) o reconhecimento de que no dia 18/09/2009 ocorreu a incidência da prescrição intercorrente no processo em epígrafe, à luz do art. 174, I do CTN e do o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340/553 RS; b.4) a extinção do processo em epígrafe com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a extinção do crédito tributário perseguido com esteio no art. 156, X do Código Tributário Nacional.
- e) Afaste a aplicação da multa de 10%, uma vez que a Exceção de Pré-Executividade oposta teve a finalidade a necessidade de apreciação de matéria de ordem pública – prescrição intercorrente – pelo juízo.

Termos em que pede e espera deferimento.  
Catende/PE, 13 de setembro de 2023.

**RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE CALHEIROS**  
**OAB/AL 17.613**

---

Em cumprimento ao art. 1016, IV, informa a agravante nome e endereço dos advogados constantes no processo:

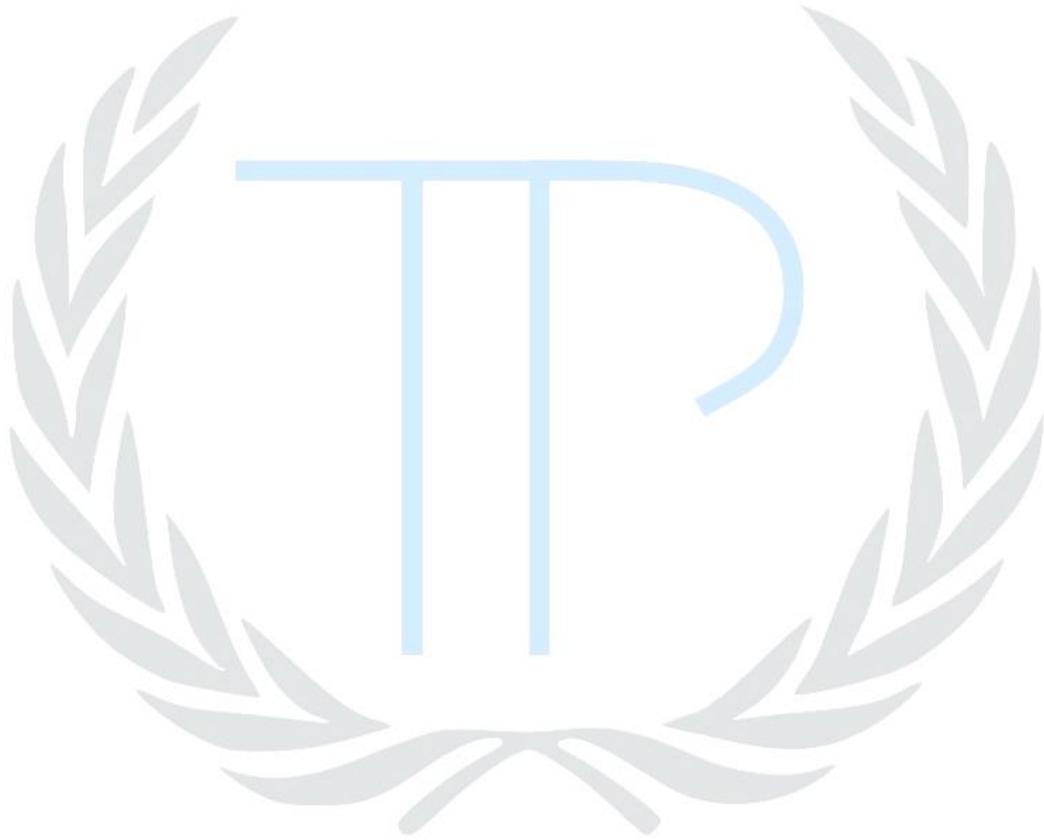
**Pela agravante:** Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros

OAB/AL nº 17.613

Av. Governador Osman Loureiro, nº 3506, Edf. Premium Office, Sala 707 – Mangabeiras, Maceió-AL, 57037-630.

**Pelo agravado:** Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Pernambuco

Empresarial Charles Darwin, R. Sen. José Henrique, nº 231 - 20º andar - Ilha do Leite, Recife - PE, 50070-460





Processo Judicial Eletrônico 2º Grau  
Poder Judiciário de Pernambuco  
**Comprovante de protocolo**

### Processo

Número do processo: **0018606-91.2023.8.17.9000**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes (3ª CDP)**

Órgão julgador Colegiado: **3ª Câmara Direito Público - Recife**

Jurisdição: **Recife - TJPE**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

Assunto principal: **Microempresa**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA - CNPJ: 08.824.252/0001-47 (AGRAVANTE)**

Polo Ativo:

**RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE CALHEIROS - OAB AL17613 - CPF: 071.745.884-92 (ADVOGADO)**

Polo Passivo:

**PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO - CNPJ: 40.813.081/0001-63 (AGRAVADO)  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO**

### Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Execução_Quipapá.pdf	Outros Documentos	400,97
RC2 - Agravo de Instrumento Quipapá.pdf	Ações Processuais\Petição\Petição Inicial\Petição Inicial (Outras)	242,53
Decisão - Quipapá.pdf	Outros Documentos	101,50
Procuração Quipapá.pdf	Outros Documentos	2720,29
Substabelecimento - Quipapa.pdf	Outros Documentos	172,35
EPE Quipapá.pdf	Outros Documentos	2662,03

### Assuntos

**DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Impostos (5916) / IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) / Microempresa (5934)** **Lei**  
**L 7.713/1988 ; L 7.256/1984; Sum. 184 STJ**

### Polo Ativo

**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA - CNPJ: 08.824.252/0001-47 (AGRAVANTE)  
RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE CALHEIROS - OAB AL17613 - CPF: 071.745.884-92 (ADVOGADO)**

### Polo Passivo

**PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO - CNPJ: 40.813.081/0001-63 (AGRAVADO)  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO**

Complemento	Valor
Nº Processo originário	0000025-53.2000.8.17.0490
Comarca de origem do processo	Comarca de Catende
Vara de origem do processo	Vara Única da Comarca de Catende

**Distribuído em: 13/09/2023 15:14**

**Protocolado por: RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE CALHEIROS**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Catende**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000025-53.2000.8.17.0490**

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO(A): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**DESPACHO**

Mantenho integralmente a decisão recorrida.

30 dias para o recorrente comprovar que houve deferimento de efeito suspensivo ao recurso.

Em caso negativo, conclusão para alienação do bem.

CATENDE, 27 de novembro de 2023

Juiz(a) de Direito

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000

Vara Única da Comarca de Catende

Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO(A): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Catende, fica a parte executada, ora recorrente, intimada do teor do Despacho de ID 153230361, conforme segue transcrito abaixo:

**DESPACHO:** *"Mantenho integralmente a decisão recorrida. 30 dias para o recorrente comprovar que houve deferimento de efeito suspensivo ao recurso. Em caso negativo, conclusão para alienação do bem. CATENDE, 27 de novembro de 2023 Juiz(a) de Direito".*

CATENDE, 7 de dezembro de 2023.

**DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000

Vara Única da Comarca de Catende

Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO(A): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**CERTIDÃO – Ausência de Manifestação**

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da intimação realizada no ID [154722094](#) sem o pronunciamento da parte executada interessada. Diante do exposto, **encaminho o presente feito para o MM Juiz para apreciação.** O certificado é verdade. Dou fé.

CATENDE, 14 de março de 2024.

DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA

**Diretoria Regional da Zona da Mata Sul**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Catende**

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000025-53.2000.8.17.0490**

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO(A): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**DESPACHO**

Considerando a certidão retro, cujo teor dar conta de que o executado, devidamente intimado, não comprovou que houve deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão de ID [140598782](#), passo a analisar o pedido (ID [142819287](#)) de alienação do imóvel penhorado nos autos.

Pois bem. A parte exequente, através da petição de ID [142819287](#), pugna que o imóvel de matrícula nº 499, do CRI de Campina Grande/PB, seja objeto de ALIENAÇÃO por iniciativa particular, com fundamento no art. 879, I, do CPC, através de Leiloeiro ou Corretor credenciado perante a PGFN e mediante a utilização do programa "Comprei".

Na aludida petição, a exequente fez observar que os critérios para a alienação judicial devem ser aqueles determinados pelo Código de Processo Civil e Pela Lei 8.112/91.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a proposta de alienação particular está prevista no [CPC](#), nos artigos [879](#), inciso [I](#), e [880](#), do [CPC](#). A venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados.

O [CPC](#), em seu art. [880](#), dispõe que:

*"Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.*

*§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.*

*§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:*

*I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;*

*II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel."*

Não se verifica incompatibilidade entre o rito das execuções fiscais e os artigos do [CPC](#) que disciplinam a alienação por iniciativa particular (venda direta) do bem penhorado. O art. [880](#) do [CPC](#) aplica-se no processo de execução fiscal, pois não há dispositivo na Lei nº [6.830/1980](#) que exclua, de forma expressa, a adoção de formas de expropriação diversas da

adjudicação e da alienação em hasta pública.

Logo, a medida formulada pela exequente é cabível, uma vez que expressamente prevista, conforme dispositivo legal supracitado.

No que se refere ao mencionado programa "Comprei", entendo por bem transcrever os seguintes regramentos contidos na Portaria PGFN nº 3050/2002 (disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=123569>):

*"Art. 3º O Procurador da Fazenda Nacional que identificar, no exercício de suas atribuições, a existência de bem com aptidão para inserção em processo de alienação no modelo de negócio Comprei, poderá:*

*I - solicitar a alienação por iniciativa particular do bem, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, mediante petição endereçada ao juízo competente; ou*

*II - [omissis]*

*Parágrafo único. O bem será inserido no modelo de negócio Comprei pelo prazo máximo de 360 dias, contado:*

*I - no caso do inciso I do caput, a partir da data de deferimento judicial;*

*[...]*

*Art. 9º A venda de bens será efetivada no sítio do Comprei na rede mundial de computadores, sob a modalidade de alienação por iniciativa particular, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, na forma definida em Instrução Normativa a ser expedida pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos.*

*Art. 10. Na modalidade de alienação por iniciativa particular, a proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem pelo interessado.*

*§ 1º. Não serão aceitas propostas com valor inferior ao mínimo fixado em decisão judicial ou administrativa.*

*§ 2º. Nos primeiros 30 (trinta) dias da fase de propostas, somente a oferta em montante igual ou superior ao valor da avaliação, nos termos do caput, encerrará a alienação.*

*§ 3º. Após o prazo mencionado no parágrafo anterior, a melhor proposta no histórico da oferta, desde que não inferior ao valor mínimo fixado judicial ou administrativamente, efetiva a compra do bem.*

*Art. 11. O parcelamento da oferta de aquisição será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e observará as seguintes condições:*

*I - será aceito apenas para bens imóveis;*

*II - tem como pressuposto o pagamento imediato de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista podendo o restante ser parcelado em até 30 (trinta) meses, mediante garantia de hipoteca do próprio bem;*

*III - as propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo e as condições de pagamento do saldo;*

*IV - no caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, sendo acrescido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa para fins de execução.*

*§ 1º. Em caso de cancelamento da compra por inadimplemento, o comprador poderá ser bloqueado no sistema Comprei pelo prazo de 6 (seis) meses.*

*§ 2º. No caso de utilização do modelo de negócios do Comprei para monetização de ativos incluídos em Negócio Jurídico Processual ou Transação, os parâmetros da venda serão os fixados no respectivo termo, decorrentes da autonomia de vontade das partes.*

*§ 3º. Ao valor de cada parcela, a partir da arrematação, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

*Art. 12. O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em Instrução Normativa a ser expedida pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos.*

*[...]*

*Art. 29. Não se aplica aos casos submetidos ao modelo de negócio Comprei o disposto na Portaria PGFN nº 79, de 03 de fevereiro de 2014, que disciplina o parcelamento do valor correspondente à arrematação*



*de bem em hasta pública nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

A Instrução Normativa CGR nº 40, de 19.05.2022 (disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=124290#2343263>) - que regulamentou a Portaria PGFN nº 3.050/2022 - no que se refere às regras gerais para tal alienação, ressaltando que o interessado/comprador deverá declarar que "*não está impedido de participar do processo de alienação, na forma do art. 890, do CPC*" (art. 18, § 1º), deixou expresso:

*"Art. 20. Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o excedente deve ser recolhido por meio de depósito judicial, pelo Portal Judicial ou em agência da Caixa, à disposição do Juízo."*

Percebe-se, pois, que a pretensão da exequente de realização da alienação por iniciativa particular, mediante o uso do programa "Comprei" e condições por ela referidas, igualmente guardam harmonia com os preceitos previstos para tal modalidade no [CPC](#).

No que se refere às condições/circunstâncias para a realização da medida, mencionadas pela exequente, merece destaque, ainda, a consonância com o disposto nos §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212/1991, prevendo - na hipótese de não adimplemento de quaisquer das parcelas mensais do parcelamento da alienação e igualmente no que se refere aos executivos fiscais de Dívida Ativa da União - que "*o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado*".

Importa ressaltar, outrossim, que, mediante o programa "Comprei", o parcelamento da aquisição será aceito apenas para bens imóveis e no caso de proposta por valor igual ou superior ao da avaliação (art. 11, I, da Portaria PGFN nº 3.050/2022 c/c o art. 19 da Instrução Normativa CGR nº 40/2022).

Isso posto, defiro o pedido de realização de leilão pela plataforma COMPREI.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do [Código de Processo Civil](#) e será realizado pela PGFN através da plataforma COMPREI.

A venda do bem será efetivada no sítio do Comprei na rede mundial de computadores, sob a modalidade de alienação por iniciativa particular, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado.

Nos termos do art. 880, caput e § 1º, do [CPC](#), fixo o prazo de 360 dias para efetivação da alienação, cujo preço mínimo não poderá ser inferior a 50% do valor da avaliação devidamente atualizada - e a alienação se dará pelo maior lance ofertado, conforme determina o artigo 891, do [Código de Processo Civil](#) em vigor.

Fixo em 5% a comissão devida ao leiloeiro, a qual não está incluída no valor do lance vencedor.

O valor da arrematação deverá ser depositado em juízo. De acordo com o artigo 895, do [Código de Processo Civil](#), fica permitido ao arrematante efetuar o pagamento do bem em prestações.

Competirá ao gestor da plataforma COMPREI providenciar a publicação do edital legal na rede mundial de computadores, em página própria para este fim, observando-se o prazo não inferior a 5 dias da data estipulada para início do leilão, conforme previsto no Artigo 887, § 1º e § 2º do atual [Código de Processo Civil](#), observando-se que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. Pela imprensa oficial ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização do leilão, e caso o executado não tenha procurador constituído nos autos a cientificação se dará pessoalmente (art. 889, I, do [CPC](#)).

Os demais interessados constantes da matrícula também deverão ser cientificados do leilão, por carta ou mandado, com antecedência mínima de cinco dias.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de



leilão.

Valendo esta decisão como ofício, autorizo o leiloeiro a providenciar o cadastro e agendamento dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo ao (s) responsável (is) pela guarda autorizar a visita dos interessados, designando-se datas para as visitas, autorizo ainda a extração de cópias dos autos, e de fotografias do bem para inseri-lo(s) no portal do Gestor, bem como efetuar o levantamento de eventuais débitos que recaiam sobre o bem junto aos órgão competentes, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que será vendido no estado em que se encontra, podendo ser fixadas faixas, placas ou outdoor no local para dar ampla divulgação sobre a venda do bem em leilão judicial.

P. R. I.

CATENDE, 2 de julho de 2024

Juiz(a) de Direito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ,**

A **UNIÃO** (Fazenda Nacional), por seu Procurador que esta subscrive, vem, a presença de Vossa Excelência, manifestar ciência acerca da decisão de id [174633200](#).

Pelo deferimento.

Maceió, 23 de julho de 2024.

**Mário Pereira Neves**

**Procurador da Fazenda Nacional**





**Excelentíssimo Juiz(a) Federal**

A **União (Fazenda Nacional)** vem, por meio de sua procuradora abaixo assinado, tendo em vista o Deferimento da alienação no Comprei do bem de matrícula nº 499, e em conformidade com o disposto no art. 889, do CPC, **requerer a intimação do locatário do bem o Município de Catende, CNPJ: 10.186.138/0001-80, Endereço: Praça Costa Azevedo, s/n - Centro, Catende/PE, CEP: 55400-000.**

Caso reste infrutífera a diligência descrita no parágrafo anterior, requer-se seja intimado por Edital, nos termos do art. 8º, IV, da Lei n. 6.830/80.

Termos em que pede deferimento.

**MARINA COUTINHO VILAÇA PESSOA**  
Procuradora da Fazenda Nacional

**Ana Flávia Sousa Gomes**  
Estagiária de Direito/PGFN



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA**

Vara Única da Comarca de Catende

Processo nº 0000025-53.2000.8.17.0490

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO(A): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUIPAPA LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante da petição de ID [181931435](#), faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

CATENDE, 25 de setembro de 2024.

**KARLA CAVALCANTI ARAUJO**  
**Diretoria Reg. da Zona da Mata**